

# ENCARCERAMENTO EM MASSA DA POPULAÇÃO NEGRA NO BRASIL: ANÁLISE DA INEFICÁCIA DO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE DAS NORMAS PENAIS EM FACE DAS POLÍTICAS DE ENCARCERAMENTO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO SOTEROPOLITANO

MASS INCARCERATION OF THE BLACK POPULATION IN BRAZIL:  
ANALYSIS OF THE INEFFECTIVENESS OF THE IMPERSONALITY  
PRINCIPLE OF CRIMINAL NORMS IN THE FACE OF INCARCERATION  
POLICIES IN THE PRISON SYSTEM IN THE CITY OF SALVADOR- BAHIA

SANTOS, Rafaela Rodrigues dos<sup>1</sup>

BARRETO JUNIOR, Jurandir Antônio de Sá<sup>2</sup>

## RESUMO

O presente trabalho aborda a situação atual dos presídios soteropolitanos e quais fatores têm favorecido a crise que afeta o Sistema Prisional Brasileiro, e, para isso, foi feita uma análise no que concerne o início do referido problema. Serão analisados a crise do Sistema Prisional, a superlotação dos presídios, a seletividade penal e o racismo institucional. Objetiva-se também debater o suposto papel socializador/ressocializador que o Sistema Prisional Brasileiro proporciona ao egresso, reconhecendo os seus principais desafios e dilemas. Pretende-se também elucidar se, de fato, o princípio da impessoalidade é uma garantia que na prática é estendida a todos os cidadãos, sem distinção, e quais fatores influenciam no fato do sistema carcerário possuir a maioria de sua população negra.

**Palavras-Chave:** Encarceramento em massa, Racismo Institucional, Seletividade Penal

---

<sup>1</sup> Acadêmica do 10º semestre do curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSal). E-mail: rafashe2@hotmail.com

<sup>2</sup> Doutor em Estudos Étnicos e Africanos pela Universidade Federal da Bahia (2011) e realizou estágio Pós Doutoral em Ciências Jurídicas e Garantias Constitucionais na Universidad de La Matanza em Buenos Aires - Argentina (2012) e também estágio Pós Doutoral em Direito Internacional na Universe du Québec à Montréal (UQAM) em Montreal - Canadá (2015). E-mail: jurandirbarretojr@yahoo.com.br

## ABSTRACT

The present work approaches the current situation of the prisons in the city of Salvador – Bahia and the factors that have caused the crisis that affects the Brazilian Prison System, and, in order so, an analysis was made regarding the beginning of the referred problem. The crisis of the Prison System, the overcrowding of prisons, criminal selectivity and institutional racism will be analyzed. It also aims to debate the supposed socializing / re-socializing role that the Brazilian Prison System provides to egress people, recognizing its main challenges and dilemmas. It is also intended to elucidate whether, in fact, the principle of impersonality is a guarantee that, in practice, is extended to all citizens, without distinction and what are the factors that influence the fact that the prison system has a population mostly of black people.

### Keywords:

Mass Incarceration; Institutional Racism; Criminal Selectivity.

**SUMÁRIO:** 1. **Introdução.** 2. Abordagem metodológica e Delimitações de pesquisa. 3. **Breve histórico sobre a segregação racial no Brasil:** a absolvição da escravidão e a inserção social do ex-escravizado. 3.1. **Políticas de drogas no BRASIL: teoria versus prática.** 4. A teoria do Etiquetamento social “Labeling approach” 4.1. **Encarceramento em massa de negros/as no sistema penitenciário soteropolitano.** 5. Ineficácia do princípio da impessoalidade. 6. **Considerações finais.** 7. **Referências**

## 1. INTRODUÇÃO

A superlotação do sistema carcerário brasileiro tem idade, classe econômica e raça definida. O encarceramento em massa da população brasileira tem suas bases estruturantes num sistema escravocrata, implantado no Brasil pelos famigerados colonizadores, e que consagraram a desigualdade entre brancos/brancas e negros/negras, sendo que estes últimos permanecem ainda sujeitos à uma atroz estrutura de dominação socioeconômica e racial. Logo, é inegável que a aplicação desigual, referente às regras e procedimentos judiciais que são destinadas a estes indivíduos, advém de uma narrativa colonizadora eurocêntrica, que resulta por ser uma tese bastante recorrente nos estudos das ciências sociais brasileira.

No tocante ao cárcere brasileiro, a população prisional é a quarta maior do mundo, em que a realidade é de celas superlotadas, alimentação precária, violência e tratamento degradante. Para além disso, o problema das políticas de encarceramento e de aumento de pena se voltam para a população negra e pobre. Dessa forma, a situação das prisões soteropolitanas são resultantes de uma abolição não concluída, consequência também do racismo velado.

Conforme dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN, 2014) mais de 40% da população que se encontra em situação de privação da liberdade é inocente, de acordo com o princípio da presunção da inocência; sendo assim, o processo não foi transitado em julgado e estão presos. Há flagrantes casos de seletividade penal entre prisão de pobres negros/negras e a de jovens ricos brancos/brancas, onde na maioria dos casos, houve policiais militares ou civis como únicas testemunhas, dificultando ainda mais a garantia da liberdade que na maior parte dos casos lhes é devida.

Pode-se afirmar que a população carcerária na cidade de Salvador possui cor definida. O elevado percentual de negros/negras no cárcere, 60% dos presos do Brasil, é uma realidade que tem crescido a cada ano, tendo em vista que a quantidade de pessoas presas dobrou num período de 10 (dez) anos, segundo o INFOPEN, (2014). Observa-se que a quantidade dos encarcerados afro descendentes equivale a quase 2/3 (dois terços) dentro do sistema prisional nacional.

Além deste cenário catastrófico nos dias atuais, o aumento da população carcerária de negros e negras influencia diretamente setores políticos e socioeconômicos estruturantes da sociedade brasileira. Este fenômeno é o reflexo de um problema que teve a sua origem ainda no Brasil colônia, e pelo fato de não ter-se tomado medidas assistenciais eficazes para combatê-lo, hoje voltam à tona, com uma barreira extremamente alarmante e que pode ser facilmente correlacionada com a marginalização do povo negro.

Insta salientar que o encarceramento em massa da população negra no Brasil parece contrariar o princípio da impessoalidade das normas penais. O Brasil, desde a sua gênese, se pautou em uma sociedade com base racista e patriarcal, portanto, esse fator deve ser levado em consideração quanto à desigualdade racial e ao aprisionamento em massa da população afrodescendente.

Entretanto, o fato de não terem sido tomadas medidas totalmente eficazes para erradicar tal situação, isso não necessariamente significa que esse seja o único motivo para perdurar o encarceramento em massa, até porque sabe-se que a cultura racista data de muito tempo, ainda quando se atrelava a figura do delinquente à raça a qual ele pertencia. É sabido que existe uma crença supremacista que ainda está enraizada na mente de vários operadores do Direito e agentes estatais que se utilizam de um argumento extremamente racista, embora velado, para encarcerar jovens negros periféricos.

Isto pode ser visto como uma forma de controle social, ou seja, a *Labeling Approach Theory*, ou Teoria do Etiquetamento Social, que é uma teoria criminológica, que explica que o que se enquadra como requisito para que haja o encarceramento, não seria por si só a prática do delito, mas também o indivíduo que o pratica, ou seja, a criminalidade não é algo inerente a um sujeito, mas sim uma etiqueta que é posta em determinados indivíduos para que sejam controlados pela máquina estatal. Pode-se observar ainda, que esta política de encarceramento tem como alvo, sobretudo, jovens, negros e negras de periferia, sendo necessário refletir também que para discutir-se raça é importante elencarmos classe e gênero, sabendo-se que raça vem à frente.

É imprescindível lembrar, que historicamente, as pessoas de descendência africana sempre foram encarceradas, como na época em que o Brasil colônia utilizava-se de mão-de-obra escrava indígena e negra. Essa

situação não mudou muito quando a famigerada Lei Imperial nº3.353, popularmente conhecida como Lei Áurea foi sancionada em 13 de maio de 1888, haja vista que ao serem libertos, os escravizados foram lançados à marginalidade, pois ao serem libertos, não tiveram qualquer tipo de assistência quanto à emprego e moradia, tendo eles se aglomerado em pontos que hoje popularmente são conhecidos como favelas ou comunidades, dando início assim a diversos problemas de cunho social que persistem até os dias atuais.

O conhecimento dessa condição histórica deveria ser um alerta às autoridades responsáveis, pois ao invés de tentar reverter tal quadro, o que se prega é a manutenção da prática já consagrada do encarceramento de pobres e negros, algo que, economicamente, deveria ser reavaliado, dadas as proporções de um país como o Brasil. Logo, há de ser debatido se de fato há efetividade nessa política de aprisionamento, pois ao longo dos anos a mesma tem se mostrado cada vez mais obsoleta.

Entretanto, é necessário abordar este tema com um olhar mais crítico, no sentido de perceber as necessidades atuais de uma estrutura que, embora não tenha mudado significativamente, se modernizou, ou seja, perpetua problemas que sempre existiram com uma nova roupagem, fato pelo qual também se torna mais velada a discriminação, dada a complexidade do assunto mesmo a partir de um ponto de vista empírico.

Portanto, considerando o contexto atual de calamidade do sistema carcerário em Salvador, vislumbra-se a necessidade de se refletir sobre o seu respectivo controle no meio social buscando ajustar a questão da impessoalidade mesmo no que se refere sobretudo aos negros e negras. Logo, a problematização do supracitado tema é de relevância nacional, observando-se o descaso com o qual vem sendo tratado.

A busca por uma melhor efetividade do sistema prisional passa pelo entendimento de que aprisionar não significa necessariamente ser sinônimo de “fazer justiça” e sim algo que tem prejudicado e atrasado cada vez mais àqueles que desde sempre sofreram com as arbitrariedades do Estado, fincadas em ideais extremamente preconceituosos e principalmente, inconstitucionais, já que esquecem o que traz à luz a Lei Maior.

Nesta senda, se pode falar em encarceramento em massa como uma política excludente e racista pautada em uma consciência escravocrata, que

atualmente é legitimada pelo estado e executada por seus agentes. Além disso, atribuem-se a culpa da violência aos moradores das comunidades e residentes nas periferias soteropolitanas, o que facilita a legitimação dos abusos de autoridade e violações aos direitos humanos da população em situação de cárcere e seus familiares, violando-se também, mais um princípio do nosso ordenamento jurídico, especificamente do Direito Penal que afirma que a pena não deverá ultrapassar a pessoa do acusado, o que claramente é descumprido, tendo em vista que os familiares sofrem igualmente com a opressão do Estado.

É possível afirmar, que esse sistema de justiça criminal, contribui cotidianamente e de forma oculta para o aprisionamento em massa da população pobre e negra. Tendo em vista que se trata de um sistema de justiça essencialmente branco composto pela atual elite aristocrática, sendo mais cômodo ao judiciário justificar a condenação de um indivíduo pobre, negro/negra de periferia do que o estelionatário branco de família tradicional.

Nesse contexto, um instrumento bastante atual e que vem sendo utilizado continuamente para aprisionar os jovens negros/negras é a Lei de Drogas com suas brechas seletivas e perigosas de criminalização, a qual possibilita selecionar casos emblemáticos e contrastantes que elucidam todos os pontos supracitados. Estes fatos ocorrem de tal forma porque a população negra é o alvo preferencial do sistema punitivo e das agências de controle social.

Cabe-se afirmar que embora o tema aqui trazido seja algo bastante atual, não é costumeiro que seja debatido no sentido de tentar resolver tal situação, e por esta razão tem se renovado a cada tempo, não sendo de interesse para as classes mais abastadas que esta situação mude, até porque isto é tratado simplesmente como algo que não acontece por causa delas, permanecendo os negros numa situação de subinclusão na sociedade. Embora tenha melhorado a socialização dos negros, esta melhoria tem acontecido a passos lentos, se observarmos que o Brasil é um país considerado novo e que a escravidão só findou-se há relativamente pouco tempo.

Portanto, é necessário pensar em medidas alternativas além das conhecidas, para que de fato haja soluções deste problema. Há que se investigar cada vez mais e observar as medidas como soluções. Acreditamos que o epicentro do problema é a ausência de investimento na educação que foi negada aos negros e negras, pobres e que recentemente, nos últimos anos teve uma

melhora com os programas de compensação como o FIES e o PROUNI que permitiram o ingresso da população negra nas universidades, dando-lhes uma oportunidade de construir um futuro, para além daquele que já lhes foi escrito há tempos na história e que, insistentemente, aqueles que cegamente acreditam no preconceito, fazem questão de afirmar.

## **2. ABORDAGEM METODOLÓGICA E DELIMITAÇÕES DE PESQUISA**

O método de pesquisa utilizado é o explicativo, apoiando-se em técnicas de conexão entre causa e efeito, onde o principal objetivo é o aprofundamento da realidade, onde esta modalidade tem como maior propósito explicar o fenômeno do encarceramento em massa da população negra.

Segundo Gil (2019), pode-se dizer que o conhecimento científico está assentado nos resultados oferecidos pelos estudos explicativos.

O estudo foi desenvolvido a partir de:

a) Pesquisa bibliográfica: Os conceitos analisados foram: “Encarceramento em massa”, “Racismo Institucional”, “Seletividade Penal” e “Labeling Approach”. Os principais autores que foram referência para o trabalho são: DAVIS, BORGES, ALEXANDER, SPOSATO, ZAFFARONI, FARIELLO e SANT’ANNA.

e

b) Pesquisa documental: análise da concorrência feita a partir da análise de sites, jornais e revistas.

## **3. BREVE HISTÓRICO ACERCA DA SEGREGAÇÃO RACIAL NO BRASIL: A ABSOLVIÇÃO DA ESCRAVIDÃO E A INSERÇÃO SOCIAL DO EX-ESCRAVIZADO**

A Lei Áurea (Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888), conhecida por abolir o sistema escravocrata no Brasil, declarou extinta a escravidão, entretanto, este processo ocorreu sem adotar qualquer medida pertinente ao destino da população negra ou aos meios de subsistência dos então libertos.

A aclamada Lei libertou os escravos, mas estes passaram a sofrer com outro tipo de escravidão, que seria a marginalização social, econômica e cultural. Entretanto, ao longo dos anos, após a abolição da escravatura, ainda se tem mantido na sociedade brasileira, uma polarização das relações raciais entre brancos e negros, sendo os afrodescendentes vítimas de um sistema de discriminação e exclusão que alcança as mais diversas esferas da vida; ainda que consigam alcançar um determinado nível de ascensão social, eles permanecem sofrendo com as consequências deste obscuro período.

No Brasil, viveram-se três séculos de escravidão, que foram capazes de enraizar valores racistas e a crença na inferioridade dos indivíduos. Dessa forma, o tráfico negreiro representou, durante um longo período de tempo, a principal fonte de reprodução de mão-de-obra, além de ser o fator de manutenção da classe dominante, que lucrava não apenas com o trabalho escravo, mas, também, com a comercialização de pessoas negras.

Portanto, é no Brasil colonial que se inicia o processo de inferiorização dos negros, inclusive o de dominação racial, social e econômica de grupos brancos. Em 1854, tendo em vista o ainda persistente contrabando de negros, foi editada a Lei Nabuco de Araújo, ratificando a proibição da Lei Eusébio de Queiroz, e determinando maior rigor nas fiscalizações. As relações escravagistas vão aos poucos perdendo a força mediante a intervenção da classe dominante que estabeleceu a escravidão no país e que iniciava a sua extinção lentamente, de acordo com seus interesses.

A classe escravizada não é consultada sobre participar do processo de abolição. Em 1871, foi aprovada a Lei do Ventre Livre, que estabeleceu a liberdade para os filhos de escravos que nascessem a partir da promulgação da lei e, livres os negros recém-nascidos permaneciam muitas vezes nas senzalas, ou eram separados insensivelmente de seus familiares e enviados para casas de acolhimento do Governo.

O período escravocrata foi seguido pelo desenvolvimento de uma política de “branqueamento” da população do Brasil, por meio da promoção da imigração europeia. Logo, o Brasil foi um dos países do continente americano que mais recebeu imigrantes europeus; nesta mesma época, a entrada de imigrantes africanos e asiáticos em território brasileiro foi dificultada, ou praticamente impedida, devendo ser autorizada pelo Congresso, conforme estabelecia o



Decreto nº 528, de 28 de junho de 1890, assinado pelo Marechal Deodoro da Fonseca.

Todos esses fatores agregados resultaram na difícil integração social e econômica do negro na sociedade brasileira. Sem condições de concorrer com os imigrantes europeus, o que restou aos libertos como opção foi o desemprego, a pobreza, a fome e a marginalização, realidade esta que se tornou herança de um período em que a economia brasileira foi dependente, cerca de quatro séculos da mão-de-obra escrava, deixando profundas marcas nas relações sociais do país.

Pois, basta verificarmos, no dia a dia, a quantidade de negros/negras ocupando cargos de poder, ou posições de prestígio no Brasil, para concluirmos que este número fica muito abaixo da real representatividade dos afrodescendentes no país.

No que tange ao encarceramento em massa da população negra, o livro da coleção "*Feminismos Plurais*" de Juliana Borges (2018), "*O que é encarceramento em massa?*", demonstra através de fatos históricos que a população carcerária não é multicultural e tem os seus direitos violados, não só quando os indivíduos ingressam no sistema prisional, mas também desde a forma com a qual eles adentram um presídio.

Neste diapasão, é uma realidade que deve ser analisada em conjunto com o que ocorre no sistema carcerário do Brasil, pois, como já foi aqui trazido, todo esse conjunto de fatores históricos precisam ser observados como uma forma de tentar solucionar o problema da discriminação do negro do Brasil que tem como um de seus desdobramentos, o encarceramento em massa desta população como produto da escravidão no tempo do Brasil Colônia.

#### **4. POLÍTICAS DE DROGAS NO BRASIL: TEORIA *VERSUS* PRÁTICA**

A Lei nº 11.343/06, também conhecida como Lei de Drogas, desde que foi sancionada, aumentou muito o ingresso dos jovens negros/negras nas prisões; entretanto, ainda há vários aspectos a serem analisados para que de fato a prisão seja feita de maneira legal.

É sabido que de acordo com alguns tópicos da lei, não se pode confundir o traficante com usuário, mas, em contrapartida o que ocorre é que há numerosos casos em que esta atecnia, sobre importantes princípios do Direito

Penal são propositalmente aplicados de maneira errônea, não levando em consideração os devidos requisitos que devem ser minuciosamente observados. Como por exemplo, muitos homens/mulheres que são pegos com uma mínima quantidade de drogas e que facilmente podem ser considerados usuários, mas que são vítimas do juízo de valor dos agentes de segurança pública.

Outros aspectos também, como a diferença entre posse e porte são debates amplamente discutidos, dadas às divergências na prática. E por isso, há que se falar na seletividade penal deste sistema, há que se discutir que há uma consagrada falta de igualdade no tratamento para com brancos e negros dentro do sistema de justiça criminal. É sabido que quem é preso hoje em dia, é o jovem negro e que o jovem branco pode ser facilmente desvinculado ao fato criminoso-esse fato já é algo tido como corriqueiro.

Desse modo, é visível que o problema está também na ausência de uma investigação adequada ao suposto fato criminoso, logo, é inegável que é necessário rediscutir a política de drogas de tal forma que reformule e revolucione a sua execução, tornando-a mais efetiva e justa, haja vista que a justiça é o pilar do Direito. Quando o aprisionado cumpre a pena, muitas vezes não consegue alcançar a tão citada ressocialização, tendo em vista que sofre um preconceito muito mais intenso, já que passa a ostentar o título de ex-presidiário.

Segundo Ângela Davis (2018), deve-se esquecer uma reforma no sistema prisional, e deve-se começar a pensar em abolir as prisões, já que, segundo ela seria mais efetivo para causar menos criminalidade que as prisões, tendo em vista que é sabido que dentro de uma prisão há um forte risco de um criminoso se tornar um pior indivíduo se comparado à quando entrou no sistema prisional, e ,sendo assim a ressocialização, neste caso, não funciona.

Nesse sentido, evidencia-se que o sistema não funciona a partir do ponto de que não há como ressocializar quem de fato não foi socializado, deve-se observar que o indivíduo que passa a delinquir não foi socializado, e não de se falar em ressocialização para com quem sempre foi marginalizado. Dessa forma, ressalta Ângela Davis (2018) que “o desafio mais difícil e urgente hoje é explorar de maneira criativa novos terrenos para a justiça, nos quais a prisão não seja mais nossa principal âncora.”

Portanto, é necessário pensar em medidas alternativas além das que já são trazidas, para que de fato solucione-se este problema, se investigado mais a fundo e observando-se as medidas apontadas como soluções, vemos que o epicentro do ócio é a educação que foi negada aos pretos e pobres, e que recentemente apresentou uma melhora, com os programas de compensação como o Fies e o Prouni que permitiram o ingresso da população negra às universidades dando-lhes uma oportunidade de construir um futuro para além daquele que já lhes foi escrito há tempos na história e que, insistentemente, aqueles que cegamente acreditam no preconceito, fazem questão continuamente de reverberar.

Estatisticamente, os negros são os mais presos por tráfico de drogas; é elementar questionar se a famigerada “guerra às drogas” se trata mesmo de um caso de saúde pública ou é apenas mais um dos mecanismos do sistema para encarcerar em grande quantidade jovens negros.

#### **4.1. A TEORIA DO ETIQUETAMENTO SOCIAL, “*LABELLING APPROACH*”**

Quanto à teoria do etiquetamento social, esta indaga sobre as formas de punição utilizadas pelo Estado, qual o perfil do indivíduo que é punido e como essa punição é feita, assim como quem define qual foi a infração. Sendo assim, a escola do *Critical Legal Studies* e a teoria do etiquetamento, ou *Labelling Approach* tem como ponto de encontro os apontamentos das desigualdades que são trazidas pelo direito.

*Labelling Approach* faz uma relação entre a seletividade do sistema penal não apenas pelo fator da cor da pele, mas leva em consideração também a classe social do indivíduo que serve como base para os teóricos que defendem que o direito é um instrumento de manutenção do poder. Ressalta-se ainda, que este poder é de vasta dominação da elite, ou seja, a tradicional maioria dentro do poder legislativo.

Desse modo, é interessante pensar que além de ser um célebre instrumento de manutenção do poder da elite, de uma seleção de indivíduos a serem integrados no sistema carcerário, o direito também é usado como um apetrecho para o controle social do Estado, e, conseqüentemente influencia a

reação social ao delito e o delinquente, logo, haverá diferentes reações sociais e também punições a depender do agente que pratica o crime.

Nina Rodrigues (1934) em seu livro "*As Raças Humanas e a Responsabilidade Penal no Brasil*" expõe os seus pensamentos em relação ao negro:

"O negro não tem mau caráter, mas somente caractere instável como a crença, e como na crença — mas com esta diferença que ele já atingiu a maturidade do seu desenvolvimento lógico, a sua instabilidade é a consequência de uma cerração incompleta. Num meio de civilização adiantada, onde possui inteira liberdade de proceder, ele destoa..., como era nossos países d'Europa, essas naturezas abruptas, retardatárias, que formam o grosso contingente do delito e do crime. As suas impulsividades são tanto melhor e mais frequentemente frequentadas para o ato antissocial, quanto as obrigações da coletividade lhes aparecem mais vagas, quanto elas são, em uma palavra, menos adaptáveis às condições de sua moralidade e do seu psychico. O negro crioulo conservou vivaz os instintos brutais do africano: é rixoso, violento nas suas impulsões sexuais, muito dado á embriaguez e esse fundo de caráter imprime o seu cunho na criminalidade colonial atual. IV. A presunção logica, por conseguinte, é que a responsabilidade penal, fundada na liberdade do querer, das raças inferiores, não pode ser equiparada a das raças brancas civilizadas. No entanto, o problema não deve ser resolvido em termos gerais de raça, e exige ao contrario que se desça á apreciação e ao exame das individualidades. Ora, se admitem todos que essas raças não estão aptas ainda para um alto grão de civilização, todavia ninguém desconhece que há negros e pode haver índios que valham mais do que brancos. Para estes negros e índios pelo menos, que serão a exceção, embora uma exceção pouco numerosa, a responsabilidade penal deveria ser completa. Para Nina Rodrigues citada por Ribeiro (1995), pretos e pardos cometem 29 crimes pois tem propensão biológica, para Nelson Hungria também, citado pelo autor (1995) (um dos autores do Código Penal de 1940), negros e pardos possuem maior tendências criminais pois se encontram em um estado de "atraso cultural", assim esses autores, bem como o senso comum da população brasileira, creem na ideia que negros e pardos cometem mais crimes, se comparados a brancos." (RODRIGUES, 1934, p. 123)

Na contemporaneidade, os dados dos indivíduos encarcerados, levantados pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) são: 40% dos encarcerados no Brasil são provisórios, ou seja, ainda não foram julgados na primeira instância. São quase 250.000 presos provisórios, como consta no relatório divulgado pelo INFOPEN; no total, a população carcerária chegou a 622 mil, no ano de 2014. Conforme dados coletados pelo INFOPEN, a população carcerária, nos últimos 14 anos aumentou 575% (entre 1990 e 2014), assim o Brasil acaba tendo a quarta população penitenciária do mundo.

O relatório mostrou o perfil socioeconômico dos presos - 55% possuem entre 18 e 29 anos, 67% são negros ou pardos, e 75% tem o ensino fundamental

completo. Os crimes de tráfico de drogas (28%) e roubo (25%) lideram a lista de crimes cometidos, seguidos respectivamente por delitos de furto (13%) e homicídio (1%) (GALLI, 2016).

Segundo Victor Martins Pimenta durante uma palestra no Fonape (2016), o processo de desigualdade é retratado através do encarceramento em massa de jovens negros e pobres das periferias do Brasil; ele também disse que a questão do encarceramento não possui relação com a criação de uma sociedade mais segura, muito pelo contrário, reforça o círculo da violência, além de aumentar tensão no país (FARIELLO, 2016).

Para alguns especialistas da criminologia, o Brasil vive a lógica do encarceramento - o número excessivo de presos provisórios demonstra a seletividade prisional. Ademais, muitos crimes praticados pelo encarcerado não oferecem grave ameaça à sociedade, como o exemplo de pequenos furtos, furtos famélicos, depredação de patrimônio, brigas, posse de drogas entre outros. Insta salientar que a lei determina que a prisão provisória ocorra somente como último recurso, entretanto, há um demasiado número de presos provisórios.

Consoante com a análise do Mapa do Encarceramento Jovem (2015), que traçou um perfil sobre a população carcerária brasileira, a maioria dos encarcerados são negros. Além de estatísticas, o estudo mencionou que há vários anos, determinadas camadas populacionais recebem tratamento diferenciado, quando o assunto é aplicação de leis, senão vejamos:

Sabe-se que a aplicação desigual de regras e procedimentos judiciais a indivíduos de diferentes grupos sociais é, desde a década de 1980, tema recorrente em vários estudos das ciências sociais brasileiras. No que se refere ao campo da justiça criminal, destacam-se os estudos pioneiros de Edmundo Campos Coelho (1987), Ribeiro (1995), Sam Adamo (1983) e Boris Fausto (1984). As conclusões destes autores apontaram que, em relação à seletividade racial, nos períodos analisados, aos negros eram aplicadas penas mais severas comparativamente aos brancos. Pesquisas posteriores, como as de Adorno (1996) e Kant de Lima (2004), apontaram que mesmo a transição para o regime democrático não corrigiu a produção da desigualdade racial do campo da justiça criminal. Já Vargas (1999) verificou que em crimes de estupro, na fase judicial do oferecimento da denúncia, a porcentagem de brancos e negros acusados é próxima, entretanto, na fase da sentença há mais condenação para pretos e pardos. Publicada nos anos 2000, uma pesquisa da Fundação Seade (Sistema Estadual de Análise de Dados) analisou todos os registros

criminais relativos aos crimes de roubos, no estado de São Paulo, entre 1991 e 1998. A constatação foi que réus negros são, proporcionalmente, mais condenados que réus brancos e permanecem, em média, mais tempo presos durante o processo judicial (BRASIL, 2015, p. 15).

Assim verifica-se, a existência de uma seletividade racial no sistema prisional brasileiro; verifica-se ainda que o número de negros presos aumentou mais do que em relação aos presos brancos. Também foi observado que a maioria dos encarcerados são homens, negros, jovens e autores de crimes patrimoniais, além do fato de que a maioria não possui o ensino médio completo, constatando-se assim, o grande problema que é a desigualdade racial. Outro dado coletado faz menção ao número de indivíduos presos provisoriamente - 40% dos presos são provisórios e 70 % cumpre pena em regime fechado. Importante salientar a questão da defensoria pública, pois o encarcerado possui dificuldade em acessar tal benefício, algumas situações comprovam tal fato, exemplo disso, são informações da existência de presos que permanecem presos além do tempo necessário, ou que 56 ficam meses sem manter contato com defensor público (BRASIL, 2015).

Além disso, somente quatro estados possuem defensoria em todas suas comarcas, conforme pesquisa divulgada em dezembro de 2015. Para se ter uma noção da falta de defensores públicos, o estado de São Paulo possui um profissional para cada 24,9 mil pessoas (GRILLO, 2016).

## **5. ENCARCERAMENTO EM MASSA DE NEGROS/AS NO SISTEMA PENITENCIÁRIO SOTEROPOLITANO**

Elucidadas as considerações iniciais acerca do sistema prisional brasileiro e do processo de escravização dos afrodescendentes, é possível analisar de forma mais abrangente o que se passa nas cadeias superlotadas da cidade de Salvador, segunda cidade mais negra fora do Continente Africano.

Embora esteja disposto na Constituição Federal de 1988 e no Código Penal Brasileiro que ninguém será considerado culpado até a prolação da sentença penal condenatória, assim como tantos outros princípios que elencam o sistema normativo brasileiro, que visam justamente proteger os indivíduos considerados suspeitos da prática de delitos, na aplicação da norma ao fato acontece exatamente o oposto: os presos tem uma grande quantidade de

direitos fundamentais violados, partindo-se do ponto de que muitos deles sequer foram encarcerados a partir de um flagrante ou de uma ordem do juiz, tendo em vista que esta é uma garantia constitucional.

Circunstância essa que acontece não coincidentemente, na maioria dos casos, com pessoas negras e menos abastadas, destituídas de poder aquisitivo na maioria das vezes, e de conhecimento, no que concerne aos seus direitos mais básicos, ficando assim, à mercê das arbitrariedades praticadas pelos agentes ostensivos da segurança pública, que possuem a sua palavra mais reconhecida perante a autoridade policial que a do próprio investigado, devido ao preconceito e discriminação que são lançadas pela suposta prática de um crime, pela cor da pele e sua classe social.

Assim, observamos um elo entre a justiça criminal e o racismo, tornando-se o Estado uma ferramenta de opressão, assemelhando-se aos antigos senhores de engenho que privavam pessoas de sua liberdade com o aval de que seriam elas inferiores devido à sua raça, mas nos dias atuais trata-se de uma discriminação mais velada a qual atrela-se a figura do negro com a do criminoso, e usando assim como justificativa para sua prisão e atitudes inadequadas o seu perfil de maneira estereotipada.

Conforme bem coloca Michelle Alexander (2018):

O caráter do Sistema de Justiça Penal é outro. Não se trata da prevenção e punição do crime, mas sim da gestão e do controle dos despossuídos. [...] encarceramento em massa tende a ser categorizado como problema de justiça criminal oposto à justiça racial ou problemas de direitos civis (ou crise). (ALEXANDER, 2018, p.9)

Portanto, a pessoa que ingressa no sistema prisional nem sempre é aquela que faz jus ao título de delinquente, muitas vezes é aquele indivíduo que não teve a oportunidade de receber uma educação digna e de qualidade, falha essa de responsabilidade do próprio Estado, por não conseguir alcançar as necessidades mais básicas da população, sobretudo àquelas mais vulneráveis, que tanto necessitam de amparo.

A falta de investimento na educação do país é a raiz principal de diversos problemas, tendo em vista que a desigualdade social é um ramo deste, já que sabe-se que quem tem a condição financeira de arcar com o que o Estado não supre sai à frente daqueles que não podem, tendo estes que recorrer a

criminalidade como alternativa à falta de oportunidades e de reconhecimento do seu potencial enquanto pessoa.

Logo, para negros e pobres parece haver uma legislação que diverge da que está em vigor, pois, escancaradamente, enquanto vemos casos de pessoas não negras que são tratadas com um certo tipo de abrandamento quanto a aplicação da Lei, o negro e pobre recebe o pior tratamento possível, o que não é muito difícil de testemunhar cotidianamente, em especial, nos noticiários de redes de televisão sensacionalistas que tratam de um momento tão sensível como um espetáculo a ser televisionado para toda e qualquer pessoa, sem sequer respeitar o direito de imagem daquele que estão expondo, e inclusive desferindo palavras extremamente ofensivas, mais uma vez sem qualquer tipo de respeito, um atentado à dignidade da pessoa humana, o que é contrastante quando se observa o que acontece com os não negros e munidos de poder aquisitivo, uma grave violação ao princípio da impessoalidade.

A problemática do cárcere em massa da população negra no Brasil possui carência de ser observada com um olhar mais crítico e direto, é algo que não é novidade para as autoridades públicas, mas que no entanto não enxergam este fato como um problema emergencial e calamitoso. A elite branca que ocupa na maioria das vezes cargos públicos e de grande destaque, se abstém, quase que sempre de buscar uma solução para a superlotação das prisões brasileiras, que são uma “amostra grátis” de violação aos direitos humanos, sendo assim, embora sejam a maioria da população brasileira, os negros e mestiços são tratados com uma acentuada falta de sensibilidade.

Segundo Karyna Sposato (2006) há uma maior vulnerabilidade aos afrodescendentes em face do sistema penal, haja vista que não atua de forma igualitária para com os grupos sociais; ele afirma:

A ideia de seletividade penal nega o pressuposto de que as escolhas criminalizantes sejam tomadas por critérios impessoais e universalmente direcionados. Segundo robusta orientação criminológica contemporânea, à intervenção penal precedem opções que raramente se pautam pela preocupação de universalizar o controle social através do Direito Penal. Essa escolha dos campos em que atuarão as estâncias penais de controle é feita através de um juízo de seletividade, que opta por criminalizar algumas condutas e não criminalizar outras. (SPOSATO, 2006)



Além disso, as prisões são realizados com o intuito de ressocializar indivíduos que se encontram marginalizados, porém, o atual sistema prisional é um sistema falido, até porque se o referido indivíduo tivesse sido socializado não teria havido a necessidade do cárcere, logo, não houve a assistência necessária para que esta pessoa, enquanto indivíduo em sociedade se sentisse como tal, portanto não há que se falar em ressocialização, pode-se afirmar que a famigerada é um mito para encobrir a verdadeira raiz do problema, que é a negligência do sistema educacional brasileiro.

### **5.1. INEFICÁCIA DO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE**

Antes de traçar delimitações quanto a base principiológica das normas penais, é imperioso destacar o conceito de Racismo Institucional, uma vez que quando se fala em aprisionamento, estamos falando também em ações reiteradas de agentes públicos, de acordo com o Estatuto da Igualdade Racial do Estado da Bahia (2014):

V- racismo institucional: ações ou omissões sistêmicas caracterizadas por normas, práticas, critérios e padrões formais e não formais de diagnóstico e atendimento, de natureza organizacional e institucional, pública e privada, resultantes de preconceitos ou estereótipos, que resulta em discriminação e ausência de efetividade em prover e ofertar atividades e serviços qualificados às pessoas em função da sua raça, cor, ascendência, cultura, religião, origem racial ou étnica; (BAHIA, 2014)

A partir do citado conceito, pode-se abstrair que a noção de racismo institucional se encaixa ao tema proposto de tal forma, que através de preconceitos e estereótipos, a instituição pública como forma de punição utiliza o critério raça e condição social, tendo como produto o encarceramento exacerbado dos negros em Salvador demonstrando assim, uma deficiência na preparação destes agentes para lidar com a população da cidade.

Em decorrência da impessoalidade e da inocência, cabe a quem acusa, o dever de provar que os fatos imputados são verdadeiros, tendo em vista que havendo dúvida, tal fato beneficia o réu; como há uma sociedade baseada em fatores judiciais desiguais, ocorre também a aplicação desigual da lei.

No Brasil, lei, regras e normas são aplicadas em decorrência da interpretação; dessa maneira nem todos indivíduos são tratados da mesma

maneira, sendo o resultado imprevisível. O processo judiciário brasileiro, realça a importância no “interesse público”, mas tal interesse nem sempre corresponde aos interesses da sociedade. As consequências da aplicação da lei de maneira injusta, se mostra na importância que o Estado demonstra nas formas de repressão e controle social, além disso, a desigualdade na aplicação da lei se encontra naturalizada.

O princípio da presunção da inocência, ou da não-culpabilidade, está expresso na constituição brasileira, e aplica-se ao direito penal. Significa que todo indivíduo é considerado inocente enquanto está sendo julgado; somente é culpado, aquele que for julgado, condenado e dessa decisão, não cabe mais recurso, assim o réu é considerado culpado e o Estado pode aplicar a pena ou sanção (LIMA, 2012).

Juridicamente falando, tal princípio se desdobra em regra de tratamento, pois o acusado deve ser tratado como inocente durante o decorrer do processo, desde o início até o trânsito em julgado da sentença, e como regra probatória, significa que o encargo de provar quem é o culpado é inteiramente do acusador, ou seja, não cabe ao acusado o ônus de “provar sua inocência” (LIMA, 2012).

Segundo Michelle Alexander (2018), a ideia da democracia racial é usada no Brasil como uma forma de esconder o racismo velado, sendo chamado por ela de Daltonismo Racial, ou seja, é a concepção de que todos são vistos igualmente e que todos são vistos perante a sociedade. Entretanto, é alarmante a ideia de que seria uma forma mais eficaz de se combater o racismo reconhecendo-se as desigualdades e admitindo que ele exista na sociedade não apenas soteropolitana, mas também brasileira, haja vista que o Brasil possui uma sociedade solidamente racista.

## **6. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Para entendermos o fenômeno do encarceramento em massa dos negros, é necessário compreender qual foi o tratamento dispensado a este grupo desde a sua chegada ao Brasil no século XVI. Assim pode-se entender o porquê do negro receber um tratamento diferenciado por grande parte da sociedade que reflete diretamente no seu aprisionamento. O negro chegou no Brasil na condição de escravo, logo, era visto apenas como uma peça produtiva, de fácil reposição, tendo em vista que milhares de negros aportavam no Brasil.

Os negros permaneceram como escravos por pouco mais de 300 anos, em 1888, quando a escravidão chegou ao fim. O Estado não criou meios para inserir o negro na sociedade, e pelo contrário o abandonou, deixando-o à margem da sociedade. Ao negro era negado acesso à educação, bem como ao trabalho, tendo em vista que na época do fim da escravidão havia uma extrema preocupação em branquear a população brasileira; sendo assim, o Estado incentivou a vinda de imigrantes europeus para o Brasil, o que acabou prejudicando o negro em relação ao trabalho.

O Estado por sua vez, punia o negro por ser fiel às suas tradições, e como exemplo citamos a criminalização da prática de capoeira, de religiões afrodescendentes, a catequizaç o forçada de negros e índios, que foi de onde surgiu o sincretismo religioso, assim como também era considerado crime o fato de estar parado na rua, sobre vadiagem, à luz da famosa “Lei de Vadiagem”.

Percebe-se que o negro que foi escravizado por mais de trezentos anos, e após o fim da escravidão foi abandonado pelo Estado e deixado à própria sorte; a escravidão não foi apenas uma forma de alavancar a economia brasileira, ela moldou a nossa sociedade, criou sentimentos e valores, apontando onde e qual era o lugar dos indivíduos na sociedade, ou seja, era a hierarquizaç o, sobre quem manda e quem obedece.

A escravidão acabou naturalizando as desigualdades no Brasil e criando uma forma de submiss o do negro em rela o ao branco, al m de criar estere tipos em rela o aos negros; esses eram vistos como beberr es, vadios e violentos.

O negro acabou tendo seu desenvolvimento moral e f sico prejudicado devido à forma como fora tratado, ou seja, seu comportamento foi deformado pela escravidão. Dessa maneira ficava dif cil o negro exercer seus direitos de cidad o e ademais, o surgimento de teorias raciais, no fim do s culo XVIII, era a forma de comprovar cientificamente a desigualdade entre brancos e negros. Agora havia a explica o cient fica dos motivos pelos quais os negros cometiam mais crimes, se comparados aos brancos; o Estado, atrav s de seus entes, como pol cia e judici rio agiam de maneira a tratar o negro diferenciada, usando como fundamento, teorias raciaistendo em vista o pensamento que os homens eram desiguais por natureza.

Bem verdade, o negro, logo após o fim da escravidão, não foi preparado para competir com o branco, ficou desajustado às novas condições de vida, pois não tinha estudado, não havia se profissionalizado, aliado ao fato de ter sua personalidade afetada pela escravidão, ou seja, não estava adaptado às suas novas condições sociais; em contrapartida o Estado o abandonou. Assim o negro fora marginalizado, e tentava resolver seus conflitos através do crime. Atualmente, dados apontam que a maioria da população carcerária é negra e parda, além do fato de 40% dos presos serem provisórios; tal fato denota que o Estado, através da polícia, prende mais negros/pardos do que brancos, e o judiciário por sua vez, condena mais negros/pardos à prisão do que brancos.

Outrossim, em relação aos índices de criminalidade, esses aumentaram, assim como o número de presos, nas últimas décadas, ou seja, aumentar o número de prisões, não significa uma sociedade mais segura. O fato da polícia militar prender mais negros e pardos, é devido ao tratamento diferenciado que ela dispensa ao indivíduo que não é branco, pois negros e pardos já são vistos como criminosos e tal pensamento é reflexo do pensamento racista que sempre existiu no Brasil, e difundido no século XVIII e XIX, através das teorias raciais; assim, o Estado através da polícia, acaba encarcerando mais negros e pardos, que, somado ao fato de serem pobres, não tem acesso à ampla defesa, tendo em vista que em algumas comarcas brasileiras não há defensoria pública.

Dessa maneira, o negro, seja de pele preta ou parda, e pobre acaba abandonado à própria sorte, ficando preso, muitas vezes injustamente, ou até mesmo cumprindo uma pena maior do que o crime supostamente cometido, lembrando que os presos preventivamente, sequer foram julgados. O judiciário, muitas vezes também acaba por condenar o negro/pardo usando como fundamento preconceitos raciais, tendo em vista que o negro já entra no processo judicial visto como condenado, somado ao fato de quando pobre, correr o risco de não ter acesso à defesa técnica, pelos motivos já expostos no parágrafo acima; o negro acaba então sendo encarcerado, assim encorpando as estatísticas de encarceramento.

Logo, percebe-se que o fenômeno do encarceramento do negro/pardo deve ser encarado pelo Estado como um problema a ser resolvido através de ações que tragam o negro para a sociedade, ou seja, que o tirem da situação de

marginalidade, através de políticas públicas incentivando o estudo e qualificação profissional.

Outro fator importante e que contribui para o encarceramento, é o fato do negro carregar consigo o estigma de ser um criminoso, assim eles acabam sofrendo a chamada “seletividade penal”; isso é reflexo de mais de trezentos anos de escravidão, somado ao surgimento de teorias raciais, as quais sedimentaram a questão que o negro possuía personalidade voltada ao crime e era considerado delinquente - assim a ciência explicava tal fato. Quanto ao estigma, tendo em vista que são mais de quatro séculos que a sociedade trata o negro de forma diferenciada, infelizmente ele persistirá, pois ainda é muito recente tal atitude por diversos setores da sociedade, assim como do Estado.

## 7. REFERÊNCIAS

ALEXANDER, Michelle. **A nova segregação: racismo e encarceramento em massa**. São Paulo: Boitempo, 2018, p. 9.

BAHIA, **Estatuto da Igualdade Racial e de Combate à Intolerância Religiosa da Bahia**. Bahia: Palácio do Governo do Estado da Bahia, 2014, Art. 2, inciso V.

BORGES, Juliana. **O que é encarceramento em massa?** Belo Horizonte: Letramento/Justificando, 2018.

DAVIS, Ângela. **Estarão as prisões obsoletas?** Tradução: Marina Vargas, 2. ed. Rio de Janeiro, Difel, 2018.

FARIELLO, Luiza. **Encarceramento não reduz criminalidade**. Conselho Nacional de Justiça, Brasília, 2016. Disponível em: . Acesso em: 10 set. 2016.

GÉLEDES, INSTITUTO DA MULHER NEGRA. **Racismo Institucional: uma abordagem conceitual**: <http://www.seppir.gov.br/publicacoes/publicacoes-recentes/racismo-institucional>. acesso em 10 de maio

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Levantamento Nacional de informações penitenciárias infopen**, 2014

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. Niterói: Impetus, 2012.

LIMA, Roberto Kant de. **Ensaio de Antropologia e de Direito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

MUNANGA, Kabengele. **Uma abordagem conceitual das noções de raça, racismo, identidade e etnia.** In: BRANDÃO, André Augusto P. (Org.). Cadernos PENESB. Rio de Janeiro: EdUFF, 2004.

Presidência da República. Secretaria Geral. **Mapa do encarceramento: os jovens do Brasil.** Brasília: Presidência da República, 2015. CONSULTOR JURÍDICO. [S.I.] Conjur.com.br. Disponível em: . Acesso em: 27 ago. 2016

RODRIGUES, Nina Raymundo. **As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil.** Rio de Janeiro: Editora Guanabara, 1934.

SANT'ANNA, Livia Maria Santana e. **Ações afirmativas: aplicação às políticas de saúde para população negra,** 2006

SANTOS, Ivair Augusto Alves dos. **Direitos Humanos e as práticas de racismo.** Disponível em:[http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/repositorio/39/direitos\\_humanos\\_e\\_as\\_praticas\\_de\\_racismo.pdf](http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/repositorio/39/direitos_humanos_e_as_praticas_de_racismo.pdf). Acesso em 19 de maio de 2015.

SPOSATO, Karyna Batista et al. **Questões raciais na justiça penal e segurança pública.** Disponível em Acesso em: 02 mar.2006

Silvestre, Giane. *Dias de visita: uma sociologia da punição e das prisões.* São Paulo: Alameda, 2012.

VARELLA, Drauzio. **Estação Carandirú,** 1999

WAISELFISZ, Julio J. **Mapa da Violência 2014: os jovens do Brasil.** Rio de Janeiro: Flacso Brasil, 2014.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal.** Rio de Janeiro: Revan, 1991.



## Relatório do Software Anti-plágio CopySpider

Para mais detalhes sobre o CopySpider, acesse: <https://copyspider.com.br>

### Instruções

Este relatório apresenta na próxima página uma tabela na qual cada linha associa o conteúdo do arquivo de entrada com um documento encontrado na internet (para "Busca em arquivos da internet") ou do arquivo de entrada com outro arquivo em seu computador (para "Pesquisa em arquivos locais"). A quantidade de termos comuns representa um fator utilizado no cálculo de Similaridade dos arquivos sendo comparados. Quanto maior a quantidade de termos comuns, maior a similaridade entre os arquivos. É importante destacar que o limite de 3% representa uma estatística de semelhança e não um "índice de plágio". Por exemplo, documentos que citam de forma direta (transcrição) outros documentos, podem ter uma similaridade maior do que 3% e ainda assim não podem ser caracterizados como plágio. Há sempre a necessidade do avaliador fazer uma análise para decidir se as semelhanças encontradas caracterizam ou não o problema de plágio ou mesmo de erro de formatação ou adequação às normas de referências bibliográficas. Para cada par de arquivos, apresenta-se uma comparação dos termos semelhantes, os quais aparecem em vermelho.

Veja também:

[Analisando o resultado do CopySpider](#)

[Qual o percentual aceitável para ser considerado plágio?](#)



Relatório gerado por: [rafashe2@hotmail.com](mailto:rafashe2@hotmail.com)

Arquivos	Termos comuns	Similaridade
TCC - RAFAELA-1.pdf X <a href="https://www.conjur.com.br/2011-jul-12/remicao-pena-estudo-aplicavel-condenado-crime-hediondo">https://www.conjur.com.br/2011-jul-12/remicao-pena-estudo-aplicavel-condenado-crime-hediondo</a>	29	0,32
TCC - RAFAELA-1.pdf X <a href="https://www.marcoareliodeca.com.br/2017/02/page/2/">https://www.marcoareliodeca.com.br/2017/02/page/2/</a>	22	0,22
TCC - RAFAELA-1.pdf X <a href="https://www.wola.org/analysis/brazilian-prison-system-challenges-prospects-reform/">https://www.wola.org/analysis/brazilian-prison-system-challenges-prospects-reform/</a>	10	0,1
TCC - RAFAELA-1.pdf X <a href="https://www.nap.edu/read/18613/chapter/2">https://www.nap.edu/read/18613/chapter/2</a>	7	0,06
TCC - RAFAELA-1.pdf X <a href="https://www.britannica.com/place/Salvador-Brazil/">https://www.britannica.com/place/Salvador-Brazil/</a>	3	0,03
TCC - RAFAELA-1.pdf X <a href="https://www.prisonstudies.org/country/brazil">https://www.prisonstudies.org/country/brazil</a>	3	0,03
TCC - RAFAELA-1.pdf X <a href="https://www.conectas.org/en/news/crisis-in-the-prison-system-the-problem-with-brazilian-prisons">https://www.conectas.org/en/news/crisis-in-the-prison-system-the-problem-with-brazilian-prisons</a>	0	0
TCC - RAFAELA-1.pdf X <a href="https://en.wikipedia.org/wiki/Prison">https://en.wikipedia.org/wiki/Prison</a>		- Conversão falhou
TCC - RAFAELA-1.pdf X <a href="https://cb.es.gov.br/Media/CBMES/PDF's/CEIB/SCE/NR_23_Norma_Contra_Incelndio_-_NR_23-MTE.pdf">https://cb.es.gov.br/Media/CBMES/PDF's/CEIB/SCE/NR_23_Norma_Contra_Incelndio_-_NR_23-MTE.pdf</a>		- - Parece que o documento foi removido do site ou nunca existiu. HTTP response code: 404 - <a href="https://cb.es.gov.br/Media/CBMES/PDF's/CEIB/SCE/NR%2023%20-%20Norma%20Contra%20Ince%C3%8Cndio%20-%20NR%2023-MTE.pdf">https://cb.es.gov.br/Media/CBMES/PDF's/CEIB/SCE/NR%2023%20-%20Norma%20Contra%20Ince%C3%8Cndio%20-%20NR%2023-MTE.pdf</a>
TCC - RAFAELA-1.pdf X <a href="https://www.jusbrasil.com.br/diarios/156463332/trf-3-judicial-i-interior-10-08-2017-pg-87">https://www.jusbrasil.com.br/diarios/156463332/trf-3-judicial-i-interior-10-08-2017-pg-87</a>		- - Parece que o documento não existe ou não pode ser acessado. HTTP response code: 403 - Server returned HTTP response code: 403 for URL: <a href="https://www.jusbrasil.com.br/diarios/156463332/trf-3-judicial-i-interior-10-08-2017-pg-87">https://www.jusbrasil.com.br/diarios/156463332/trf-3-judicial-i-interior-10-08-2017-pg-87</a>





=====

**Arquivo 1:** [TCC - RAFAELA-1.pdf](#) (7003 termos)

**Arquivo 2:** <https://www.conjur.com.br/2011-jul-12/remicao-pena-estudo-aplicavel-condenado-crime-hediondo> (2086 termos)

**Termos comuns:** 29

**Similaridade:** 0,32%

**O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC - RAFAELA-1.pdf](#). Os termos em vermelho foram encontrados no documento <https://www.conjur.com.br/2011-jul-12/remicao-pena-estudo-aplicavel-condenado-crime-hediondo>**

=====

1

ENCARCERAMENTO EM MASSA DA POPULAÇÃO NEGRA NO  
BRASIL: ANÁLISE DA INEFICÁCIA **DO PRINCÍPIO DA**  
IMPESSOALIDADE DAS NORMAS PENAIS EM FACE DAS  
POLÍTICAS DE ENCARCERAMENTO NO SISTEMA  
PENITENCIÁRIO SOTEROPOLITANO

MASS INCARCERATION OF THE BLACK POPULATION IN BRAZIL:  
ANALYSIS OF THE INEFFECTIVENESS OF THE IMPERSONALITY  
PRINCIPLE OF CRIMINAL NORMS IN THE FACE OF INCARCERATION  
POLICIES IN THE PRISON SYSTEM IN THE CITY OF SALVADOR- BAHIA

SANTOS, Rafaela Rodrigues dos<sup>1</sup>  
BARRETO JUNIOR, Jurandir Antônio de Sá<sup>2</sup>  
RESUMO

O presente trabalho aborda a situação atual dos presídios soteropolitanos e quais fatores têm favorecido a crise que afeta o Sistema Prisional Brasileiro, e, para isso, foi feita uma análise no que concerne o início do referido problema. Serão analisados a crise do Sistema Prisional, a superlotação dos presídios, a seletividade penal e o racismo institucional. Objetiva-se também debater o suposto papel socializador/ressocializador que o Sistema Prisional Brasileiro proporciona ao egresso, reconhecendo os seus principais desafios e dilemas. Pretende-se também elucidar se, de fato, o princípio da impessoalidade é uma garantia que na prática é estendida a todos os cidadãos, sem distinção, e quais fatores influenciam no fato do sistema carcerário possuir a maioria de sua população negra.

Palavras-Chave: Encarceramento em massa, Racismo Institucional, Seletividade Penal



1 Acadêmica do 10º semestre do curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSal).  
E-mail: rafashe2@hotmail.com

2 Doutor em Estudos Étnicos e Africanos pela Universidade Federal da Bahia (2011) e realizou estágio Pós Doutoral em Ciências Jurídicas e Garantias Constitucionais na Universidad de La Matanza em Buenos Aires - Argentina (2012) e também estágio Pós Doutoral em Direito Internacional na Universe du Québec à Montréal (UQAM) em Montreal - Canadá (2015). E-mail: jurandirbarretojr@yahoo.com.br

2

## ABSTRACT

The present work approaches the current situation of the prisons in the city of Salvador – Bahia and the factors that have caused the crisis that affects the Brazilian Prison System, and, in order so, an analysis was made regarding the beginning of the referred problem. The crisis of the Prison System, the overcrowding of prisons, criminal selectivity and institutional racism will be analyzed. It also aims to debate the supposed socializing / re-socializing role that the Brazilian Prison System provides to egress people, recognizing its main challenges and dilemmas. It is also intended to elucidate whether, in fact, the principle of impersonality is a guarantee that, in practice, is extended to all citizens, without distinction and what are the factors that influence the fact that the prison system has a population mostly of black people.

### Keywords:

Mass Incarceration; Institutional Racism; Criminal Selectivity.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Abordagem metodológica e Delimitações de pesquisa. 3. Breve histórico sobre a segregação racial no Brasil: a absolvição da escravidão e a inserção social do ex-escravizado. 3.1. Políticas de drogas no BRASIL: teoria versus prática. 4. A teoria do Etiquetamento social “Labeling approach” 4.1. Encarceramento em massa de negros/as no sistema penitenciário soteropolitano. 5. Ineficácia **do princípio da** impessoalidade. 6. Considerações finais. 7. Referências

3



## 1. INTRODUÇÃO

A superlotação do sistema carcerário brasileiro tem idade, classe econômica e raça definida. O encarceramento em massa da população brasileira tem suas bases estruturantes num sistema escravocrata, implantado no Brasil pelos famigerados colonizadores, e que consagraram a desigualdade entre brancos/brancas e negros/negras, sendo que estes últimos permanecem ainda sujeitos à uma atroz estrutura de dominação socioeconômica e racial. Logo, é inegável que a aplicação desigual, referente às regras e procedimentos judiciais que são destinadas a estes indivíduos, advém de uma narrativa colonizadora eurocêntrica, que resulta por ser uma tese bastante recorrente nos estudos das ciências sociais brasileira.

No tocante ao cárcere brasileiro, a população prisional é a quarta maior do mundo, em que a realidade é de celas superlotadas, alimentação precária, violência e tratamento degradante. Para além disso, o problema das políticas de encarceramento e de aumento de pena se voltam para a população negra e pobre. Dessa forma, a situação das prisões soteropolitanas são resultantes de uma abolição não concluída, consequência também do racismo velado.

Conforme dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN, 2014) mais de 40% da população que se encontra em situação de privação da liberdade é inocente, de acordo com o princípio da presunção da inocência; sendo assim, o processo não foi transitado em julgado e estão presos. Há flagrantes casos de seletividade penal entre prisão de pobres negros/negras e a de jovens ricos brancos/brancas, onde na maioria dos casos, houve policiais militares ou civis como únicas testemunhas, dificultando ainda mais a garantia da liberdade que na maior parte dos casos lhes é devida.

Pode-se afirmar que a população carcerária na cidade de Salvador possui cor definida. O elevado percentual de negros/negras no cárcere, 60% dos presos do Brasil, é uma realidade que tem crescido a cada ano, tendo em vista que a quantidade de pessoas presas dobrou num período de 10 (dez) anos, segundo o INFOPEN, (2014). Observa-se que a quantidade dos encarcerados afro descendentes equivale a quase 2/3 (dois terços) dentro do sistema prisional nacional.

4

Além deste cenário catastrófico nos dias atuais, o aumento da população carcerária de negros e negras influencia diretamente setores políticos e socioeconômicos estruturantes da sociedade brasileira. Este fenômeno é o reflexo de um problema que teve a sua origem ainda no Brasil colônia, e pelo fato de não ter-se tomado medidas assistenciais eficazes para combatê-lo, hoje voltam à tona, com uma barreira extremamente alarmante e que pode ser facilmente correlacionada com a marginalização do povo negro.

Insta salientar que o encarceramento em massa da população negra no Brasil parece contrariar o princípio da impessoalidade das normas penais. O Brasil, desde a sua gênese, se pautou em uma sociedade com base racista e



patriarcal, portanto, esse fator deve ser levado em consideração quanto à desigualdade racial e ao aprisionamento em massa da população afrodescendente.

Entretanto, o fato de não terem sido tomadas medidas totalmente eficazes para erradicar tal situação, isso não necessariamente significa que esse seja o único motivo para perdurar o encarceramento em massa, até porque sabe-se que a cultura racista data de muito tempo, ainda quando se atrelava a figura do delinquente à raça a qual ele pertencia. É sabido que existe uma crença supremacista que ainda está enraizada na mente de vários operadores do Direito e agentes estatais que se utilizam de um argumento extremamente racista, embora velado, para encarcerar jovens negros periféricos.

Isto pode ser visto como uma forma de controle social, ou seja, a Labeling Approach Theory, ou Teoria do Etiquetamento Social, que é uma teoria criminológica, que explica que o que se enquadra como requisito para que haja o encarceramento, não seria por si só a prática do delito, mas também o indivíduo que o pratica, ou seja, a criminalidade não é algo inerente a um sujeito, mas sim uma etiqueta que é posta em determinados indivíduos para que sejam controlados pela máquina estatal. Pode-se observar ainda, que esta política de encarceramento tem como alvo, sobretudo, jovens, negros e negras de periferia, sendo necessário refletir também que para discutir-se raça é importante elencarmos classe e gênero, sabendo-se que raça vem à frente.

É imprescindível lembrar, que historicamente, as pessoas de descendência africana sempre foram encarceradas, como na época em que o Brasil colônia utilizava-se de mão-de-obra escrava indígena e negra. Essa

5

situação não mudou muito quando a famigerada Lei Imperial nº3.353, popularmente conhecida como Lei Áurea foi sancionada em 13 de maio de 1888, haja vista que ao serem libertos, os escravizados foram lançados à marginalidade, pois ao serem libertos, não tiveram qualquer tipo de assistência quanto à emprego e moradia, tendo eles se aglomerado em pontos que hoje popularmente são conhecidos como favelas ou comunidades, dando início assim a diversos problemas de cunho social que persistem até os dias atuais.

O conhecimento dessa condição histórica deveria ser um alerta às autoridades responsáveis, pois ao invés de tentar reverter tal quadro, o que se prega é a manutenção da prática já consagrada do encarceramento de pobres e negros, algo que, economicamente, deveria ser reavaliado, dadas as proporções de um país como o Brasil. Logo, há de ser debatido se de fato há efetividade nessa política de aprisionamento, pois ao longo dos anos a mesma tem se mostrado cada vez mais obsoleta.

Entretanto, é necessário abordar este tema com um olhar mais crítico, no sentido de perceber as necessidades atuais de uma estrutura que, embora não tenha mudado significativamente, se modernizou, ou seja, perpetua problemas que sempre existiram com uma nova roupagem, fato pelo qual também se torna mais velada a discriminação, dada a complexidade do assunto mesmo a partir



de um ponto de vista empírico.

Portanto, considerando o contexto atual de calamidade do sistema carcerário em Salvador, vislumbra-se **a necessidade de** se refletir sobre o seu respectivo controle no meio social buscando ajustar a questão da impessoalidade mesmo no que se refere sobretudo aos negros e negras. Logo, a problematização do supracitado tema é de relevância nacional, observando-se o descaso com o qual vem sendo tratado.

A busca por uma melhor efetividade do sistema prisional passa pelo entendimento de que aprisionar não significa necessariamente ser sinônimo de “fazer justiça” e sim algo que tem prejudicado e atrasado cada vez mais àqueles que desde sempre sofreram com as arbitrariedades do Estado, fincadas em ideais extremamente preconceituosos e principalmente, inconstitucionais, já que esquecem o que traz à luz a Lei Maior.

Nesta senda, se pode falar em encarceramento em massa como uma política excludente e racista pautada em uma consciência escravocrata, que

6

atualmente é legitimada pelo estado e executada por seus agentes. Além disso, atribuem-se a culpa da violência aos moradores das comunidades e residentes nas periferias soteropolitanas, o que facilita a legitimação dos abusos de autoridade e violações aos direitos humanos da população em situação de cárcere e seus familiares, violando-se também, mais um princípio do nosso ordenamento jurídico, especificamente do Direito Penal que afirma que a pena não deverá ultrapassar **a pessoa do** acusado, o que claramente é descumprido, tendo em vista que os familiares sofrem igualmente com a opressão do Estado.

É possível afirmar, que esse sistema de justiça criminal, contribui cotidianamente e de forma oculta para o aprisionamento em massa da população pobre e negra. Tendo em vista que se trata de um sistema de justiça essencialmente branco composto pela atual elite aristocrática, sendo mais cômodo ao judiciário justificar a condenação de um indivíduo pobre, negro/negra de periferia **do que o** estelionatário branco de família tradicional.

Nesse contexto, um instrumento bastante atual e que vem sendo utilizado continuamente para aprisionar os jovens negros/negras é **a Lei de** Drogas com suas brechas seletivas e perigosas de criminalização, a qual possibilita selecionar casos emblemáticos e contrastantes que elucidam todos os pontos supracitados. Estes fatos ocorrem de tal forma porque a população negra é o alvo preferencial do sistema punitivo e das agências de controle social.

Cabe-se afirmar que embora o tema aqui trazido seja algo bastante atual, não é costumeiro que seja debatido no sentido de tentar resolver tal situação, e por esta razão tem se renovado a cada tempo, não sendo de interesse para as classes mais abastadas que esta situação mude, até porque isto é tratado simplesmente como algo que não acontece por causa delas, permanecendo os negros numa situação de subinclusão na sociedade. Embora tenha melhorado a socialização dos negros, esta melhoria tem acontecido a passos lentos, se observarmos que o Brasil é um país considerado novo e que a escravidão só

findou-se há relativamente pouco tempo.

Portanto, é necessário pensar em medidas alternativas além das conhecidas, para que de fato haja soluções deste problema. Há que se investigar cada vez mais e observar as medidas como soluções. Acreditamos que o epicentro do problema é a ausência de investimento na educação que foi negada aos negros e negras, pobres e que recentemente, nos últimos anos teve uma

7

melhora com os programas de compensação como o FIES e o PROUNI que permitiram o ingresso da população negra nas universidades, dando-lhes uma oportunidade de construir um futuro, para além daquele que já lhes foi escrito há tempos na história e que, insistentemente, aqueles que cegamente acreditam no preconceito, fazem questão de afirmar.

## 2. ABORDAGEM METODOLÓGICA E DELIMITAÇÕES DE PESQUISA

O método de pesquisa utilizado é o explicativo, apoiando-se em técnicas de conexão entre causa e efeito, onde o principal objetivo é o aprofundamento da realidade, onde esta modalidade tem como maior propósito explicar o fenômeno do encarceramento em massa da população negra.

Segundo Gil (2019), pode-se **dizer que o** conhecimento científico está assentado nos resultados oferecidos pelos estudos explicativos.

O estudo foi desenvolvido a partir de:

a) Pesquisa bibliográfica: Os conceitos analisados foram:

“Encarceramento em massa”, “Racismo Institucional”, “Seletividade Penal” e “Labeling Approach”. Os principais autores que foram referência **para o trabalho** são: DAVIS, BORGES, ALEXANDER, SPOSATO, ZAFFARONI, FARIELLO e SANT’ANNA.

e

b) Pesquisa documental: análise da concorrência feita **a partir da** análise de sites, jornais e revistas.

## 3. BREVE HISTÓRICO ACERCA DA SEGREGAÇÃO RACIAL NO BRASIL: A ABSOLVIÇÃO DA ESCRAVIDÃO E A INSERÇÃO SOCIAL DO EX-ESCRAVIZADO

A Lei Áurea (Lei nº 3.353, **de 13 de maio** de 1888), conhecida por abolir o sistema escravocrata no Brasil, declarou extinta a escravidão, entretanto, este processo ocorreu sem adotar qualquer medida pertinente ao destino da população negra ou aos meios de subsistência dos então libertos.

8

A aclamada Lei libertou os escravos, mas estes passaram a sofrer com outro tipo de escravidão, que seria a marginalização social, econômica e cultural.



Entretanto, ao longo dos anos, após a abolição da escravatura, ainda se tem mantido na sociedade brasileira, uma polarização das relações raciais entre brancos e negros, sendo os afrodescendentes vítimas de um sistema de discriminação e exclusão que alcança as mais diversas esferas da vida; ainda que consigam alcançar um determinado nível de ascensão social, eles permanecem sofrendo com as consequências deste obscuro período.

No Brasil, viveram-se três séculos de escravidão, que foram capazes de enraizar valores racistas e a crença na inferioridade dos indivíduos. Dessa forma, o tráfico negreiro representou, durante um longo período de tempo, a principal fonte de reprodução de mão-de-obra, além de ser o fator de manutenção da classe dominante, que lucrava não apenas com o trabalho escravo, mas, também, com a comercialização de pessoas negras.

Portanto, é no Brasil colonial que se inicia o processo de inferiorização dos negros, inclusive o de dominação racial, social e econômica de grupos brancos. Em 1854, tendo em vista o ainda persistente contrabando de negros, foi editada a Lei Nabuco de Araújo, ratificando a proibição da Lei Eusébio de Queiroz, e determinando maior rigor nas fiscalizações. As relações escravagistas vão aos poucos perdendo a força mediante a intervenção da classe dominante que estabeleceu a escravidão no país e que iniciava a sua extinção lentamente, de acordo com seus interesses.

A classe escravizada não é consultada sobre participar do processo de abolição. Em 1871, foi aprovada a Lei do Ventre Livre, que estabeleceu a liberdade para os filhos de escravos que nascessem a partir da promulgação da lei e, livres os negros recém-nascidos permaneciam muitas vezes nas senzalas, ou eram separados insensivelmente de seus familiares e enviados para casas de acolhimento do Governo.

O período escravocrata foi seguido pelo desenvolvimento de uma política de “branqueamento” da população do Brasil, por meio da promoção da imigração europeia. Logo, o Brasil foi um dos países do continente americano que mais recebeu imigrantes europeus; nesta mesma época, a entrada de imigrantes africanos e asiáticos em território brasileiro foi dificultada, ou praticamente impedida, devendo ser autorizada pelo Congresso, conforme estabelecia o

9

Decreto nº 528, de 28 de junho de 1890, assinado pelo Marechal Deodoro da Fonseca.

Todos esses fatores agregados resultaram na difícil integração social e econômica do negro na sociedade brasileira. Sem condições de concorrer com os imigrantes europeus, o que restou aos libertos como opção foi o desemprego, a pobreza, a fome e a marginalização, realidade esta que se tornou herança de um período em que a economia brasileira foi dependente, cerca de quatro séculos da mão-de-obra escrava, deixando profundas marcas nas relações sociais do país.

Pois, basta verificarmos, no dia a dia, a quantidade de negros/negras ocupando cargos de poder, ou posições de prestígio no Brasil, para concluirmos



que este número fica muito abaixo da real representatividade dos afrodescendentes no país.

**No que tange** ao encarceramento em massa da população negra, o livro da coleção “Feminismos Plurais” de Juliana Borges (2018), “O que é encarceramento em massa?”, demonstra através de fatos históricos que a população carcerária não é multicultural e tem os seus direitos violados, não só quando os indivíduos ingressam no sistema prisional, mas também desde a forma com a qual eles adentram um presídio.

Neste diapasão, é uma realidade que deve ser analisada em conjunto com o que ocorre no sistema carcerário do Brasil, pois, como já foi aqui trazido, todo esse conjunto de fatores históricos precisam ser observados como uma forma de tentar solucionar o problema da discriminação do negro do Brasil que tem como um de seus desdobramentos, o encarceramento em massa desta população como produto da escravidão no tempo do Brasil Colônia.

#### 4. POLÍTICAS DE DROGAS NO BRASIL: TEORIA VERSUS PRÁTICA

A Lei nº 11.343/06, também conhecida como Lei de Drogas, desde que foi sancionada, aumentou muito o ingresso dos jovens negros/negras nas prisões; entretanto, ainda há vários aspectos a serem analisados para que de fato a prisão seja feita de maneira legal.

É sabido que de acordo com alguns tópicos da lei, não se pode confundir o traficante com usuário, mas, em contrapartida o que ocorre é que há numerosos casos em que esta atecnia, sobre importantes princípios do Direito

10

Penal são propositalmente aplicados de maneira errônea, não levando em consideração os devidos requisitos que devem ser minuciosamente observados. Como por exemplo, muitos homens/mulheres que são pegos com uma mínima quantidade de drogas e que facilmente podem ser considerados usuários, mas que são vítimas do juízo de valor dos agentes de segurança pública.

Outros aspectos também, como a diferença entre posse e porte são debates amplamente discutidos, dadas às divergências na prática. E por isso, há que se falar na seletividade penal deste sistema, há que se discutir que há uma consagrada falta de igualdade no tratamento para com brancos e negros dentro **do sistema de** justiça criminal. É sabido que quem é preso hoje em dia, é o jovem negro e que o jovem branco pode ser facilmente desvinculado ao fato criminoso-esse fato já é algo tido como corriqueiro.

Desse modo, é visível que o problema está também na ausência de uma investigação adequada ao suposto fato criminoso, logo, é inegável que é necessário rediscutir a política de drogas de tal forma que reformule e revolucione a sua execução, tornando-a mais efetiva e justa, haja vista que a justiça é o pilar do Direito. Quando o aprisionado **cumpr**e a pena, muitas vezes não consegue alcançar a tão citada ressocialização, tendo em vista que sofre um preconceito muito mais intenso, já que passa a ostentar o título de ex-presidiário.





Segundo Ângela Davis (2018), deve-se esquecer uma reforma no sistema prisional, e deve-se começar a pensar em abolir as prisões, já que, segundo ela seria mais efetivo para causar menos criminalidade que as prisões, tendo em vista que é sabido que dentro de uma prisão há um forte risco de um criminoso se tornar um pior indivíduo se comparado à quando entrou no sistema prisional, e ,sendo assim a ressocialização, neste caso, não funciona.

Nesse sentido, evidencia-se que o sistema não funciona a partir do ponto de que não há como ressocializar quem de fato não foi socializado, deve-se observar que o indivíduo que passa a delinquir não foi socializado, e não de se falar em ressocialização para com quem sempre foi marginalizado. Dessa forma, ressalta Ângela Davis (2018) que “o desafio mais difícil e urgente hoje é explorar de maneira criativa novos terrenos para a justiça, nos quais a prisão não seja mais nossa principal âncora.”

11

Portanto, é necessário pensar em medidas alternativas além das que já são trazidas, para que de fato solucione-se este problema, se investigado mais a fundo e observando-se as medidas apontadas como soluções, vemos que o epicentro do ócio é a educação que foi negada aos pretos e pobres, e que recentemente apresentou uma melhora, com os programas de compensação como o Fies e o Prouni que permitiram o ingresso da população negra às universidades dando-lhes uma oportunidade de construir um futuro para além daquele que já lhes foi escrito há tempos na história e que, insistentemente, aqueles que cegamente acreditam no preconceito, fazem questão continuamente de reverberar.

Estatisticamente, os negros são os mais presos por tráfico de drogas; é elementar questionar se a famigerada “guerra às drogas” se trata mesmo de um caso de saúde pública ou é apenas mais um dos mecanismos do sistema para encarcerar em grande quantidade jovens negros.

#### 4.1. A TEORIA DO ETIQUETAMENTO SOCIAL, “LABELLING APPROACH”

Quanto à teoria do etiquetamento social, esta indaga sobre as formas de punição utilizadas pelo Estado, qual o perfil do indivíduo que é punido e como essa punição é feita, assim como quem define qual foi a infração. Sendo assim, a escola do Critical Legal Studies e a teoria do etiquetamento, ou Labelling Approach tem como ponto de encontro os apontamentos das desigualdades que são trazidas pelo direito.

Labelling Approach faz uma relação entre a seletividade do sistema penal não apenas pelo fator da cor da pele, mas leva em consideração também a classe social do indivíduo que serve como base para os teóricos que defendem que o direito é um instrumento de manutenção do poder. Ressalta-se ainda, que este poder é de vasta dominação da elite, ou seja, a tradicional maioria dentro do poder legislativo.

Desse modo, é interessante pensar que além de ser um célebre



instrumento de manutenção do poder da elite, de uma seleção de indivíduos a serem integrados no sistema carcerário, o direito também é usado como um apetrecho para o controle social do Estado, e, conseqüentemente influencia a

12

reação social ao delito e o delinquente, logo, haverá diferentes reações sociais e também punições a depender do agente que pratica o crime.

Nina Rodrigues (1934) em seu livro “As Raças Humanas e a Responsabilidade Penal no Brasil” expõe os seus pensamentos em relação ao negro:

“O negro não tem mau caráter, mas somente caractere instável como a crença, e como na crença — mas com esta diferença que ele já atingiu a maturidade do seu desenvolvimento lógico, a sua instabilidade é a consequência de uma cerração incompleta. Num meio de civilização adiantada, onde possui inteira liberdade de proceder, ele destoa..., como era nossos países d'Europa, essas naturezas abruptas, retardatárias, que formam o grosso contingente do delito e do crime. As suas impulsividades são tanto melhor e mais frequentemente frequentadas para o ato antissocial, quanto as obrigações da coletividade lhes aparecem mais vagas, quanto elas são, em uma palavra, menos adaptáveis às condições de sua moralidade e do seu psychico. O negro crioulo conservou vivaz os instintos brutais do africano: é rixoso, violento nas suas impulsões sexuais, muito dado á embriaguez e esse fundo de caráter imprime o seu cunho na criminalidade colonial atual. IV. A presunção logica, por conseguinte, é que a responsabilidade penal, fundada na liberdade do querer, das raças inferiores, não pode ser equiparada a das raças brancas civilizadas. No entanto, o problema não deve ser resolvido em termos gerais de raça, e exige ao contrario que se desça á apreciação e ao exame das individualidades. Ora, se admitem todos que essas raças não estão aptas ainda para um alto grão de civilização, todavia ninguém desconhece que há negros e pode haver índios que valham mais do que brancos. Para estes negros e índios pelo menos, que serão a exceção, embora uma exceção pouco numerosa, a responsabilidade penal deveria ser completa. Para Nina Rodrigues citada por Ribeiro (1995), pretos e pardos cometem 29 crimes pois tem propensão biológica, para Nelson Hungria também, citado pelo autor (1995) (um dos autores do Código Penal de 1940), negros e pardos possuem maior tendências criminais pois se encontram em um estado de “atraso cultural”, assim esses autores, bem como o senso comum da população brasileira, creem na ideia que negros e pardos cometem mais crimes, se comparados a brancos.” (RODRIGUES, 1934, p. 123)

Na contemporaneidade, os dados dos indivíduos encarcerados,



levantados pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) são: 40% dos encarcerados no Brasil são provisórios, ou seja, ainda não foram julgados na primeira instância. São quase 250.000 presos provisórios, como consta no relatório divulgado pelo INFOPEN; no total, a população carcerária chegou a 622 mil, no ano de 2014. Conforme dados coletados pelo INFOPEN, a população carcerária, nos últimos 14 anos aumentou 575% (entre 1990 e 2014), assim o Brasil acaba tendo a quarta população penitenciária do mundo.

O relatório mostrou o perfil socioeconômico dos presos - 55% possuem entre 18 e 29 anos, 67% são negros ou pardos, e 75% tem o ensino fundamental 13

completo. Os crimes de tráfico de drogas (28%) e roubo (25%) lideram a lista de crimes cometidos, seguidos respectivamente por delitos de furto (13%) e homicídio (1%) (GALLI, 2016).

Segundo Victor Martins Pimenta durante uma palestra no Fonape (2016), o processo de desigualdade é retratado através do encarceramento em massa de jovens negros e pobres das periferias do Brasil; ele também disse que a questão do encarceramento não possui relação com a criação de uma sociedade mais segura, muito pelo contrário, reforça o círculo da violência, além de aumentar tensão no país (FARIELLO, 2016).

Para alguns especialistas da criminologia, o Brasil vive a lógica do encarceramento - o número excessivo de presos provisórios demonstra a seletividade prisional. Ademais, muitos crimes praticados pelo encarcerado não oferecem grave ameaça à sociedade, como o exemplo de pequenos furtos, furtos familiares, depredação de patrimônio, brigas, posse de drogas entre outros. Insta salientar **que a lei** determina que a prisão provisória ocorra somente como último recurso, entretanto, há um demasiado número de presos provisórios.

Consoante com a análise do Mapa do Encarceramento Jovem (2015), que traçou um perfil sobre a população carcerária brasileira, a maioria dos encarcerados são negros. Além de estatísticas, o estudo mencionou que há vários anos, determinadas camadas populacionais recebem tratamento diferenciado, quando o assunto é aplicação de leis, senão vejamos:

Sabe-se que a aplicação desigual de regras e procedimentos judiciais a indivíduos de diferentes grupos sociais é, desde a década de 1980, tema recorrente em vários estudos das ciências sociais brasileiras. No que se refere ao campo da justiça criminal, destacam-se os estudos pioneiros de Edmundo Campos Coelho (1987), Ribeiro (1995), Sam Adamo (1983) e Boris Fausto (1984). As conclusões destes autores apontaram que, em relação à seletividade racial, nos períodos analisados, aos negros eram aplicadas penas mais severas comparativamente aos brancos. Pesquisas posteriores, como as de Adorno (1996) e Kant de Lima (2004), apontaram que mesmo a transição para o regime democrático não corrigiu a produção da



desigualdade racial do campo da justiça criminal. Já Vargas (1999) verificou que em crimes de estupro, na fase judicial do oferecimento da denúncia, a porcentagem de brancos e negros acusados é próxima, entretanto, na fase da sentença há mais condenação para pretos e pardos. Publicada nos anos 2000, uma pesquisa da Fundação Seade (Sistema Estadual de Análise de Dados) analisou todos os registros

14 criminais relativos aos crimes de roubos, no **estado de São Paulo**, entre 1991 e 1998. A constatação foi que réus negros são, proporcionalmente, mais condenados que réus brancos e permanecem, em média, mais tempo presos durante o processo judicial (BRASIL, 2015, p. 15).

Assim verifica-se, a existência de uma seletividade racial no sistema prisional brasileiro; verifica-se ainda que o número de negros presos aumentou mais do que em relação aos presos brancos. Também foi observado que a maioria dos encarcerados são homens, negros, jovens e autores de crimes patrimoniais, além do fato de que a maioria não possui o ensino médio completo, constatando-se assim, o grande problema que é a desigualdade racial. Outro dado coletado faz menção ao número de indivíduos presos provisoriamente - 40% dos presos são provisórios e 70 % **cumpram pena em regime fechado**. Importante salientar a questão da defensoria pública, pois o encarcerado possui dificuldade em acessar tal benefício, algumas situações comprovam tal fato, exemplo disso, são informações da existência de presos que permanecem presos além do tempo necessário, ou que 56 ficam meses sem manter contato com defensor público (BRASIL, 2015).

Além disso, somente quatro estados possuem defensoria em todas suas comarcas, conforme pesquisa divulgada em dezembro de 2015. Para se ter uma noção da falta de defensores públicos, o **estado de São Paulo** possui um profissional para cada 24,9 mil pessoas (GRILLO, 2016).

## 5. ENCARCERAMENTO EM MASSA DE NEGROS/AS NO SISTEMA PENITENCIÁRIO SOTEROPOLITANO

Elucidadas as considerações iniciais acerca do sistema prisional brasileiro e do processo de escravização dos afrodescendentes, é possível analisar de forma mais abrangente o que se passa nas cadeias superlotadas da cidade de Salvador, segunda cidade mais negra fora do Continente Africano. Embora esteja disposto na Constituição Federal de 1988 e no Código Penal Brasileiro que ninguém será considerado culpado até a prolação da sentença penal condenatória, assim como tantos outros princípios que elencam o sistema normativo brasileiro, que visam justamente proteger os indivíduos considerados suspeitos da prática de delitos, na aplicação da norma ao fato acontece exatamente o oposto: os presos tem uma grande quantidade de



direitos fundamentais violados, partindo-se do ponto de que muitos deles sequer foram encarcerados a partir de um flagrante ou de uma ordem do juiz, tendo em vista que esta é uma garantia constitucional.

Circunstância essa que acontece não coincidentemente, na maioria dos casos, com pessoas negras e menos abastadas, destituídas de poder aquisitivo na maioria das vezes, e de conhecimento, no que concerne aos seus direitos mais básicos, ficando assim, à mercê das arbitrariedades praticadas pelos agentes ostensivos da segurança pública, que possuem a sua palavra mais reconhecida perante a autoridade policial que a do próprio investigado, devido ao preconceito e discriminação que são lançadas pela suposta prática de um crime, pela cor da pele e sua classe social.

Assim, observamos um elo entre a justiça criminal e o racismo, tornando-se o Estado uma ferramenta de opressão, assemelhando-se aos antigos senhores de engenho que privavam pessoas de sua liberdade com o aval de que seriam elas inferiores devido à sua raça, mas nos dias atuais trata-se de uma discriminação mais velada a qual atrela-se a figura do negro com a do criminoso, e usando assim como justificativa para sua prisão e atitudes inadequadas o seu perfil de maneira estereotipada.

Conforme bem coloca Michelle Alexander (2018):

O caráter do Sistema de Justiça Penal é outro. Não se trata da prevenção e punição do crime, mas sim da gestão e do controle dos despossuídos. [...] encarceramento em massa tende a ser categorizado como problema de justiça criminal oposto à justiça racial ou problemas de direitos civis (ou crise). (ALEXANDER, 2018, p.9)

Portanto, a pessoa que ingressa no sistema prisional nem sempre é aquela que faz jus ao título de delinquente, muitas vezes é aquele indivíduo que não teve a oportunidade de receber uma educação digna e de qualidade, falha essa de responsabilidade do próprio Estado, por não conseguir alcançar as necessidades mais básicas da população, sobretudo àquelas mais vulneráveis, que tanto necessitam de amparo.

A falta de investimento na educação do país é a raiz principal de diversos problemas, tendo em vista que a desigualdade social é um ramo deste, já que sabe-se que quem tem a condição financeira de arcar com o que o Estado não supre sai à frente daqueles que não podem, tendo estes que recorrer a

16

criminalidade como alternativa à falta de oportunidades e de reconhecimento do seu potencial enquanto pessoa.

Logo, para negros e pobres parece haver uma legislação que diverge da que está em vigor, pois, escancaradamente, enquanto vemos casos de pessoas não negras que são tratadas com um certo tipo de abrandamento quanto a aplicação da Lei, o negro e pobre recebe o pior tratamento possível, o que não é muito difícil de testemunhar cotidianamente, em especial, nos noticiários de



redes de televisão sensacionalistas que tratam de um momento tão sensível como um espetáculo a ser televisionado para toda e qualquer pessoa, sem sequer respeitar o direito de imagem daquele que estão expondo, e inclusive desferindo palavras extremamente ofensivas, mais uma vez sem qualquer tipo de respeito, um atentado à dignidade da pessoa humana, o que é contrastante quando se observa o que acontece com os não negros e munidos de poder aquisitivo, uma grave violação ao princípio da impessoalidade.

A problemática do cárcere em massa da população negra no Brasil possui carência de ser observada com um olhar mais crítico e direto, é algo que não é novidade para as autoridades públicas, mas que no entanto não enxergam este fato como um problema emergencial e calamitoso. A elite branca que ocupa na maioria das vezes cargos públicos e de grande destaque, se abstém, quase que sempre de buscar uma solução para a superlotação das prisões brasileiras, que são uma “amostra grátis” de violação aos direitos humanos, sendo assim, embora sejam a maioria da população brasileira, os negros e mestiços são tratados com uma acentuada falta de sensibilidade.

Segundo Karyna Sposato (2006) há uma maior vulnerabilidade aos afrodescendentes em face do sistema penal, haja vista que não atua de forma igualitária para com os grupos sociais; ele afirma:

A ideia de seletividade penal nega o pressuposto de que as escolhas criminalizantes sejam tomadas por critérios impessoais e universalmente direcionados. Segundo robusta orientação criminológica contemporânea, à intervenção penal precedem opções que raramente se pautam pela preocupação de universalizar o controle social através do Direito Penal. Essa escolha dos campos em que atuarão as estâncias penais de controle é feita através de um juízo de seletividade, que opta por criminalizar algumas condutas e não criminalizar outras. (SPOSATO, 2006)

17

Além disso, as prisões são realizados com o intuito de ressocializar indivíduos que se encontram marginalizados, porém, o atual sistema prisional é um sistema falido, até porque se o referido indivíduo tivesse sido socializado não teria havido a necessidade do cárcere, logo, não houve a assistência necessária para que esta pessoa, enquanto indivíduo em sociedade se sentisse como tal, portanto não há que se falar em ressocialização, pode-se afirmar que a famigerada é um mito para encobrir a verdadeira raiz do problema, que é a negligência do sistema educacional brasileiro.

#### 5.1. INEFICÁCIA DO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE

Antes de traçar delimitações quanto a base principiológica das normas penais, é imperioso destacar o conceito de Racismo Institucional, uma vez que quando se fala em aprisionamento, estamos falando também em ações reiteradas de agentes públicos, de acordo com o Estatuto da Igualdade Racial



do Estado da Bahia (2014):

V- racismo institucional: ações ou omissões sistêmicas caracterizadas por normas, práticas, critérios e padrões formais e não formais de diagnóstico e atendimento, de natureza organizacional e institucional, pública e privada, resultantes de preconceitos ou estereótipos, que resulta em discriminação e ausência de efetividade em prover e ofertar atividades e serviços qualificados às pessoas em função da sua raça, cor, ascendência, cultura, religião, origem racial ou étnica; (BAHIA, 2014)

A partir do citado conceito, pode-se abstrair que a noção de racismo institucional se encaixa ao tema proposto de tal forma, que através de preconceitos e estereótipos, a instituição pública como forma de punição utiliza o critério raça e condição social, tendo como produto o encarceramento exacerbado dos negros em Salvador demonstrando assim, uma deficiência na preparação destes agentes para lidar com a população da cidade.

Em decorrência da impessoalidade e da inocência, cabe a quem acusa, o dever de provar que os fatos imputados são verdadeiros, tendo em vista que havendo dúvida, tal fato beneficia o réu; como há uma sociedade baseada em fatores judiciais desiguais, ocorre também a aplicação desigual da lei.

No Brasil, lei, regras e normas são aplicadas em decorrência da interpretação; dessa maneira nem todos indivíduos são tratados da mesma  
18

maneira, sendo o resultado imprevisível. O processo judiciário brasileiro, realça a importância no “interesse público”, mas tal interesse nem sempre corresponde aos interesses da sociedade. As consequências da aplicação da lei de maneira injusta, se mostra na importância que o Estado demonstra nas formas de repressão e controle social, além disso, a desigualdade na aplicação da lei se encontra naturalizada.

O princípio da presunção da inocência, ou da não-culpabilidade, está expresso na constituição brasileira, e aplica-se ao direito penal. Significa que todo indivíduo é considerado inocente enquanto está sendo julgado; somente é culpado, aquele que for julgado, condenado e dessa decisão, não cabe mais recurso, assim o réu é considerado culpado e o Estado pode aplicar a pena ou sanção (LIMA, 2012).

Juridicamente falando, tal princípio se desdobra em regra de tratamento, pois o acusado deve ser tratado como inocente durante o decorrer do processo, desde o início até o trânsito em julgado da sentença, e como regra probatória, significa que o encargo de provar quem é o culpado é inteiramente do acusador, ou seja, não cabe ao acusado o ônus de “provar sua inocência” (LIMA, 2012).

Segundo Michelle Alexander (2018), a ideia da democracia racial é usada no Brasil como uma forma de esconder o racismo velado, sendo chamado por ela de Daltonismo Racial, ou seja, é a concepção de que todos são vistos



igualmente e que todos são vistos perante a sociedade. Entretanto, é alarmante a ideia de que seria uma forma mais eficaz de se combater o racismo reconhecendo-se as desigualdades e admitindo que ele exista na sociedade não apenas soteropolitana, mas também brasileira, haja vista que o Brasil possui uma sociedade solidamente racista.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para entendermos o fenômeno do encarceramento em massa dos negros, é necessário compreender qual foi o tratamento dispensado a este grupo desde a sua chegada ao Brasil no século XVI. Assim pode-se entender o porquê do negro receber um tratamento diferenciado por grande parte da sociedade que reflete diretamente no seu aprisionamento. O negro chegou no Brasil na condição de escravo, logo, era visto apenas como uma peça produtiva, de fácil reposição, tendo em vista que milhares de negros aportavam no Brasil.

19

Os negros permaneceram como escravos por pouco mais de 300 anos, em 1888, quando a escravidão chegou ao fim. O Estado não criou meios para inserir o negro na sociedade, e pelo contrário o abandonou, deixando-o à margem da sociedade. Ao negro era negado acesso à educação, bem como ao trabalho, tendo em vista que na época do fim da escravidão havia uma extrema preocupação em branquear a população brasileira; **sendo assim**, o Estado incentivou a vinda de imigrantes europeus para o Brasil, o que acabou prejudicando o negro **em relação ao** trabalho.

O Estado por sua vez, punia o negro por ser fiel às suas tradições, e como exemplo citamos a criminalização da prática de capoeira, de religiões afrodescendentes, a catequização forçada de negros e índios, que foi de onde surgiu o sincretismo religioso, assim como também era considerado crime o fato de estar parado na rua, sobre vadiagem, à luz da famosa “Lei de Vadiagem”. Percebe-se que o negro que foi escravizado por mais de trezentos anos, e após o fim da escravidão foi abandonado pelo Estado e deixado à própria sorte; a escravidão não foi apenas uma forma de alavancar a economia brasileira, ela moldou a nossa sociedade, criou sentimentos e valores, apontando onde e qual era o lugar dos indivíduos na sociedade, ou seja, era a hierarquização, sobre quem manda e quem obedece.

A escravidão acabou naturalizando as desigualdades no Brasil e criando uma forma de submissão do negro **em relação ao** branco, além de criar estereótipos em relação aos negros; esses eram vistos como beberrões, vadios e violentos.

O negro acabou tendo seu desenvolvimento moral e físico prejudicado devido à forma como fora tratado, ou seja, seu comportamento foi deformado pela escravidão. Dessa maneira ficava difícil o negro exercer seus direitos de cidadão e ademais, o surgimento de teorias raciais, no fim do século XVIII, era a forma de comprovar cientificamente a desigualdade entre brancos e negros. Agora havia a explicação científica dos motivos pelos quais os negros cometiam





mais crimes, se comparados aos brancos; o Estado, através de seus entes, como polícia e judiciário agiam de maneira a tratar o negro diferenciada, usando como fundamento, teorias raciaistendo em vista o pensamento que os homens eram desiguais por natureza.

20

Bem verdade, o negro, logo após o fim da escravidão, não foi preparado para competir com o branco, ficou desajustado às novas condições de vida, pois não tinha estudado, não havia se profissionalizado, aliado ao fato de ter sua personalidade afetada pela escravidão, ou seja, não estava adaptado às suas novas condições sociais; em contrapartida o Estado o abandonou. Assim o negro fora marginalizado, e tentava resolver seus conflitos através do crime.

Atualmente, dados apontam que a maioria da população carcerária é negra e parda, além do fato de 40% dos presos serem provisórios; tal fato denota que o Estado, através da polícia, prende mais negros/pardos do que brancos, e o judiciário por sua vez, condena mais negros/pardos à prisão do que brancos. Outrossim, em relação aos índices de criminalidade, esses aumentaram, assim como o número de presos, nas últimas décadas, ou seja, aumentar o número de prisões, não significa uma sociedade mais segura. O fato da polícia militar prender mais negros e pardos, é devido ao tratamento diferenciado que ela dispensa ao indivíduo que não é branco, pois negros e pardos já são vistos como criminosos e tal pensamento é reflexo do pensamento racista que sempre existiu no Brasil, e difundido no século XVIII e XIX, através das teorias raciais; assim, o Estado através da polícia, acaba encarcerando mais negros e pardos, que, somado ao fato de serem pobres, não tem acesso à ampla defesa, tendo em vista que em algumas comarcas brasileiras não há defensoria pública.

Dessa maneira, o negro, seja de pele preta ou parda, e pobre acaba abandonado à própria sorte, ficando preso, muitas vezes injustamente, ou até mesmo cumprindo uma pena maior do que o crime supostamente cometido, lembrando que os presos preventivamente, sequer foram julgados. O judiciário, muitas vezes também acaba por condenar o negro/pardo usando como fundamento preconceitos raciais, tendo em vista que o negro já entra no processo judicial visto como condenado, somado ao fato de quando pobre, correr o risco de não ter acesso à defesa técnica, pelos motivos já expostos no parágrafo acima; o negro acaba então sendo encarcerado, assim encorpando as estatísticas de encarceramento.

Logo, percebe-se que o fenômeno do encarceramento do negro/pardo deve ser encarado pelo Estado como um problema a ser resolvido através de ações que tragam o negro para a sociedade, ou seja, que o tirem da situação de

21

marginalidade, através de políticas públicas incentivando o estudo e qualificação profissional.

Outro fator importante e que contribui para o encarceramento, é o fato do negro carregar consigo o estigma de ser um criminoso, assim eles acabam sofrendo a chamada “seletividade penal”; isso é reflexo de mais de trezentos



anos de escravidão, somado ao surgimento de teorias raciais, as quais sedimentaram a questão que o negro possuía personalidade voltada ao crime e era considerado delinquente - assim a ciência explicava tal fato. Quanto ao estigma, tendo em vista que são mais de quatro séculos que a sociedade trata o negro de forma diferenciada, infelizmente ele persistirá, pois ainda é muito recente tal atitude por diversos setores da sociedade, assim como do Estado.

## 7. REFERÊNCIAS

ALEXANDER, Michelle. A nova segregação: racismo e encarceramento em massa. São Paulo: Boitempo, 2018, p. 9.

BAHIA, Estatuto da Igualdade Racial e de Combate à Intolerância Religiosa da Bahia. Bahia: Palácio do Governo do Estado da Bahia, 2014, Art. 2, inciso V.

BORGES, Juliana. O que é encarceramento em massa? Belo Horizonte: Letramento/Justificando, 2018.

DAVIS, Ângela. Estarão as prisões obsoletas? Tradução: Marina Vargas, 2. ed. Rio de Janeiro, Difel, 2018.

FARIELLO, Luiza. Encarceramento não reduz criminalidade. Conselho Nacional de Justiça, Brasília, 2016. Disponível em: . Acesso em: 10 set. 2016.

GÉLEDES, INSTITUTO DA MULHER NEGRA. Racismo Institucional: uma abordagem conceitual: <http://www.seppir.gov.br/publicacoes/publicacoes-recentes/racismo-institucional>. acesso em 10 de maio

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. Levantamento Nacional de informações penitenciárias infopen, 2014

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. Niterói: Impetus, 2012.

LIMA, Roberto Kant de. Ensaios de Antropologia e de Direito. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

22

MUNANGA, Kabengele. Uma abordagem conceitual das noções de raça, racismo, identidade e etnia. In: BRANDÃO, André Augusto P. (Org.). Cadernos PENESB. Rio de Janeiro: EdUFF, 2004.

Presidência da República. Secretaria Geral. Mapa do encarceramento: os jovens do Brasil. Brasília: Presidência da República, 2015. CONSULTOR JURÍDICO. [S.I.] [Conjur.com.br](http://Conjur.com.br). Disponível em: . Acesso em: 27 ago. 2016

RODRIGUES, Nina Raymundo. As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil. Rio de Janeiro: Editora Guanabara, 1934.

SANT'ANNA, Livia Maria Santana e. Ações afirmativas: aplicação às políticas de saúde para população negra, 2006

SANTOS, Ivair Augusto Alves dos. Direitos Humanos e as práticas de racismo. Disponível



em:[http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/repositorio/39/direitos\\_humanos\\_e\\_a\\_s\\_praticas\\_de\\_racismo.pdf](http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/repositorio/39/direitos_humanos_e_a_s_praticas_de_racismo.pdf). Acesso em 19 de maio de 2015.

SPOSATO, Karyna Batista et al. Questões raciais na justiça penal e segurança pública. Disponível em Acesso em: 02 mar.2006

Silvestre, Giane. Dias de visita: uma sociologia da punição e das prisões. São Paulo: Alameda, 2012.

VARELLA, Drauzio. Estação Carandirú, 1999

WASELFISZ, Julio J. Mapa da Violência 2014: os jovens do Brasil. Rio de Janeiro: Flacso Brasil, 2014.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal. Rio de Janeiro: Revan



=====

**Arquivo 1:** [TCC - RAFAELA-1.pdf](#) (7003 termos)

**Arquivo 2:** <https://www.marcoareliodeca.com.br/2017/02/page/2/> (3000 termos)

**Termos comuns:** 22

**Similaridade:** 0,22%

**O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC - RAFAELA-1.pdf](#). Os termos em vermelho foram encontrados no documento <https://www.marcoareliodeca.com.br/2017/02/page/2/>**

=====

1

ENCARCERAMENTO EM MASSA DA POPULAÇÃO NEGRA NO  
BRASIL: ANÁLISE DA INEFICÁCIA DO PRINCÍPIO DA  
IMPESSOALIDADE DAS NORMAS PENAIS EM FACE DAS  
POLÍTICAS DE ENCARCERAMENTO NO SISTEMA  
PENITENCIÁRIO SOTEROPOLITANO

MASS INCARCERATION OF THE BLACK POPULATION IN BRAZIL:  
ANALYSIS OF THE INEFFECTIVENESS OF THE IMPERSONALITY  
PRINCIPLE OF CRIMINAL NORMS IN THE FACE OF INCARCERATION  
POLICIES IN THE PRISON SYSTEM IN THE CITY OF SALVADOR- BAHIA

SANTOS, Rafaela Rodrigues dos<sup>1</sup>  
BARRETO JUNIOR, Jurandir Antônio de Sá<sup>2</sup>  
RESUMO

O presente trabalho aborda a situação atual dos presídios soteropolitanos e quais fatores têm favorecido a crise que afeta o Sistema Prisional Brasileiro, e, para isso, foi feita uma análise no que concerne o início do referido problema. Serão analisados a crise do Sistema Prisional, a superlotação dos presídios, a seletividade penal e o racismo institucional. Objetiva-se também debater o suposto papel socializador/ressocializador que o Sistema Prisional Brasileiro proporciona ao egresso, reconhecendo os seus principais desafios e dilemas. Pretende-se também elucidar se, de fato, o princípio da impessoalidade é uma garantia que na prática é estendida a todos os cidadãos, sem distinção, e quais fatores influenciam no fato do sistema carcerário possuir a maioria de sua população negra.

Palavras-Chave: Encarceramento em massa, Racismo Institucional, Seletividade Penal

1 Acadêmica do 10º semestre do curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSal).  
E-mail: rafashe2@hotmail.com



2 Doutor em Estudos Étnicos e Africanos pela Universidade Federal da Bahia (2011) e realizou estágio Pós Doutoral em Ciências Jurídicas e Garantias Constitucionais na Universidad de La Matanza em Buenos Aires - Argentina (2012) e também estágio Pós Doutoral em Direito Internacional na Universe du Québec à Montréal (UQAM) em Montreal - Canadá (2015). E-mail: jurandirbarretojr@yahoo.com.br

2

## ABSTRACT

The present work approaches the current situation of the prisons in the city of Salvador – Bahia and the factors that have caused the crisis that affects the Brazilian Prison System, and, in order so, an analysis was made regarding the beginning of the referred problem. The crisis of the Prison System, the overcrowding of prisons, criminal selectivity and institutional racism will be analyzed. It also aims to debate the supposed socializing / re-socializing role that the Brazilian Prison System provides to egress people, recognizing its main challenges and dilemmas. It is also intended to elucidate whether, in fact, the principle of impersonality is a guarantee that, in practice, is extended to all citizens, without distinction and what are the factors that influence the fact that the prison system has a population mostly of black people.

### Keywords:

Mass Incarceration; Institutional Racism; Criminal Selectivity.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Abordagem metodológica e Delimitações de pesquisa. 3. Breve histórico sobre a segregação racial no Brasil: a absolvição da escravidão e a inserção social do ex-escravizado. 3.1. Políticas de drogas no BRASIL: teoria versus prática. 4. A teoria do Etiquetamento social “Labeling approach” 4.1. Encarceramento em massa de negros/as no sistema penitenciário soteropolitano. 5. Ineficácia do princípio da impessoalidade. 6. Considerações finais. 7. Referências

3

## 1. INTRODUÇÃO



A superlotação do sistema carcerário brasileiro tem idade, classe econômica e raça definida. O encarceramento em massa da população brasileira tem suas bases estruturantes num sistema escravocrata, implantado no Brasil pelos famigerados colonizadores, e que consagraram a desigualdade entre brancos/brancas e negros/negras, sendo que estes últimos permanecem ainda sujeitos à uma atroz estrutura de dominação socioeconômica e racial. Logo, é inegável que a aplicação desigual, referente às regras e procedimentos judiciais que são destinadas a estes indivíduos, advém de uma narrativa colonizadora eurocêntrica, que resulta por ser uma tese bastante recorrente nos estudos das ciências sociais brasileira.

No tocante ao cárcere brasileiro, a população prisional é a quarta maior do mundo, em que a realidade é de celas superlotadas, alimentação precária, violência e tratamento degradante. Para além disso, o problema das políticas de encarceramento e de aumento de pena se voltam para a população negra e pobre. Dessa forma, a situação das prisões soteropolitanas são resultantes de uma abolição não concluída, consequência também do racismo velado.

Conforme dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN, 2014) mais de 40% da população que se encontra em situação de privação da liberdade é inocente, de acordo com o princípio da presunção da inocência; sendo assim, o processo não foi transitado em julgado e estão presos. Há flagrantes casos de seletividade penal entre prisão de pobres negros/negras e a de jovens ricos brancos/brancas, onde na maioria dos casos, houve policiais militares ou civis como únicas testemunhas, dificultando ainda mais a garantia da liberdade que na maior parte dos casos lhes é devida.

Pode-se afirmar que a população carcerária na cidade de Salvador possui cor definida. O elevado percentual de negros/negras no cárcere, 60% dos presos do Brasil, é uma realidade que tem crescido a cada ano, tendo em vista que a quantidade de pessoas presas dobrou num período de 10 (dez) anos, segundo o INFOPEN, (2014). Observa-se que a quantidade dos encarcerados afro descendentes equivale a quase 2/3 (dois terços) dentro do sistema prisional nacional.

4

Além deste cenário catastrófico nos dias atuais, o aumento da população carcerária de negros e negras influencia diretamente setores políticos e socioeconômicos estruturantes da sociedade brasileira. Este fenômeno é o reflexo de um problema que teve a sua origem ainda no Brasil colônia, e pelo fato de não ter-se tomado medidas assistenciais eficazes para combatê-lo, hoje voltam à tona, com uma barreira extremamente alarmante e que pode ser facilmente correlacionada com a marginalização do povo negro.

Insta salientar que o encarceramento em massa da população negra no Brasil parece contrariar o princípio da impessoalidade das normas penais. O Brasil, desde a sua gênese, se pautou em uma sociedade com base racista e patriarcal, portanto, esse fator deve ser levado em consideração quanto à desigualdade racial e ao aprisionamento em massa da população



afrodescendente.

Entretanto, o fato de não terem sido tomadas medidas totalmente eficazes para erradicar tal situação, isso não necessariamente significa que esse seja o único motivo para perdurar o encarceramento em massa, até porque sabe-se que a cultura racista data de muito tempo, ainda quando se atrelava a figura do delinquente à raça a qual ele pertencia. É sabido que existe uma crença supremacista que ainda está enraizada na mente de vários operadores do Direito e agentes estatais que se utilizam de um argumento extremamente racista, embora velado, para encarcerar jovens negros periféricos.

Isto pode ser visto como **uma forma de** controle social, ou seja, a Labeling Approach Theory, ou Teoria do Etiquetamento Social, que é uma teoria criminológica, que explica que o que se enquadra como requisito para que haja o encarceramento, não seria por si só a prática do delito, mas também o indivíduo que o pratica, ou seja, a criminalidade não é algo inerente a um sujeito, mas sim uma etiqueta que é posta em determinados indivíduos para que sejam controlados pela máquina estatal. Pode-se observar ainda, que esta política de encarceramento tem como alvo, sobretudo, jovens, negros e negras de periferia, sendo necessário refletir também que para discutir-se raça é importante elencarmos classe e gênero, sabendo-se que raça vem à frente.

É imprescindível lembrar, que historicamente, as pessoas de descendência africana sempre foram encarceradas, como na época em que o Brasil colônia utilizava-se de mão-de-obra escrava indígena e negra. Essa

5

situação não mudou muito quando a famigerada Lei Imperial nº3.353, popularmente conhecida como Lei Áurea foi sancionada em 13 de maio de 1888, haja vista que ao serem libertos, os escravizados foram lançados à marginalidade, pois ao serem libertos, não tiveram qualquer tipo de assistência quanto à emprego e moradia, tendo eles se aglomerado em pontos que hoje popularmente são conhecidos como favelas ou comunidades, dando início assim a diversos problemas de cunho social que persistem até os dias atuais.

O conhecimento dessa condição histórica deveria ser um alerta às autoridades responsáveis, pois ao invés de tentar reverter tal quadro, o que se prega é a manutenção da prática já consagrada do encarceramento de pobres e negros, algo que, economicamente, deveria ser reavaliado, dadas as proporções de um país como o Brasil. Logo, há de ser debatido se de fato há efetividade nessa política de aprisionamento, pois ao longo dos anos a mesma tem se mostrado **cada vez mais** obsoleta.

Entretanto, é necessário abordar este tema com um olhar mais crítico, no sentido de perceber as necessidades atuais de uma estrutura que, embora não tenha mudado significativamente, se modernizou, ou seja, perpetua problemas que sempre existiram com uma nova roupagem, fato pelo qual também se torna mais velada a discriminação, dada a complexidade do assunto mesmo a partir de um ponto de vista empírico.

Portanto, considerando o contexto atual de calamidade do sistema



carcerário em Salvador, vislumbra-se a necessidade de se refletir sobre o seu respectivo controle no meio social buscando ajustar a questão da impessoalidade mesmo no que se refere sobretudo aos negros e negras. Logo, a problematização do supracitado tema é de relevância nacional, observando-se o descaso com o qual vem sendo tratado.

A busca por uma melhor efetividade do sistema prisional passa pelo entendimento de que aprisionar não significa necessariamente ser sinônimo de “fazer justiça” e sim algo que tem prejudicado e atrasado **cada vez mais** àqueles que desde sempre sofreram com as arbitrariedades do Estado, fincadas em ideais extremamente preconceituosos e principalmente, inconstitucionais, já que esquecem o que traz à luz a Lei Maior.

Nesta senda, se pode falar em encarceramento em massa como uma política excludente e racista pautada em uma consciência escravocrata, que

6  
atualmente é legitimada pelo estado e executada por seus agentes. Além disso, atribuem-se a culpa da violência aos moradores das comunidades e residentes nas periferias soteropolitanas, o que facilita a legitimação dos abusos de autoridade e violações aos direitos humanos da população em situação de cárcere e seus familiares, violando-se também, mais um princípio do nosso ordenamento jurídico, especificamente do Direito Penal que afirma que a pena não deverá ultrapassar a pessoa do acusado, o que claramente é descumprido, tendo em vista que os familiares sofrem igualmente com a opressão do Estado.

É possível afirmar, que esse sistema de justiça criminal, contribui cotidianamente e de forma oculta para o aprisionamento em massa da população pobre e negra. Tendo em vista que se trata de um sistema de justiça essencialmente branco composto pela atual elite aristocrática, sendo mais cômodo ao judiciário justificar a condenação de um indivíduo pobre, negro/negra de periferia do que o estelionatário branco de família tradicional.

Nesse contexto, um instrumento bastante atual e que vem sendo utilizado continuamente para aprisionar os jovens negros/negras é a Lei de Drogas com suas brechas seletivas e perigosas de criminalização, a qual possibilita selecionar casos emblemáticos e contrastantes que elucidam todos os pontos supracitados. Estes fatos ocorrem de tal forma porque a população negra é o alvo preferencial do sistema punitivo e das agências de controle social.

Cabe-se afirmar que embora o tema aqui trazido seja algo bastante atual, não é costumeiro que seja debatido no sentido de tentar resolver tal situação, e por esta razão tem se renovado a cada tempo, não sendo de interesse para as classes mais abastadas que esta situação mude, até porque isto é tratado simplesmente como algo que não acontece por causa delas, permanecendo os negros **numa situação de** subinclusão na sociedade. Embora tenha melhorado a socialização dos negros, esta melhoria tem acontecido a passos lentos, se observarmos que o Brasil é um país considerado novo e que a escravidão só findou-se há relativamente pouco tempo.

Portanto, é necessário pensar em medidas alternativas além das





conhecidas, para que de fato haja soluções deste problema. Há que se investigar **cada vez mais** e observar as medidas como soluções. Acreditamos que o epicentro do problema é a ausência de investimento na educação que foi negada aos negros e negras, pobres e que recentemente, nos últimos anos teve uma

7

melhora com os programas de compensação como o FIES e o PROUNI que permitiram o ingresso da população negra nas universidades, dando-lhes uma oportunidade de construir um **futuro, para além daquele** que já lhes foi escrito há tempos na história e que, insistentemente, aqueles que cegamente acreditam no preconceito, fazem questão de afirmar.

## 2. ABORDAGEM METODOLÓGICA E DELIMITAÇÕES DE PESQUISA

O método de pesquisa utilizado é o explicativo, apoiando-se em técnicas de conexão entre causa e efeito, onde o principal objetivo é o aprofundamento da realidade, onde esta modalidade tem como maior propósito explicar o fenômeno do encarceramento em massa da população negra.

Segundo Gil (2019), pode-se dizer que o conhecimento científico está assentado nos resultados oferecidos pelos estudos explicativos.

O estudo foi desenvolvido a partir de:

a) Pesquisa bibliográfica: Os conceitos analisados foram:

“Encarceramento em massa”, “Racismo Institucional”, “Seletividade Penal” e “Labeling Approach”. Os principais autores que foram referência para o trabalho são: DAVIS, BORGES, ALEXANDER, SPOSATO, ZAFFARONI, FARIELLO e SANT’ANNA.

e

b) Pesquisa documental: análise da concorrência feita a partir da análise de sites, jornais e revistas.

## 3. BREVE HISTÓRICO ACERCA DA SEGREGAÇÃO RACIAL NO BRASIL: A ABSOLVIÇÃO DA ESCRAVIDÃO E A INSERÇÃO SOCIAL DO EX-ESCRAVIZADO

A Lei Áurea (Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888), conhecida por abolir o sistema escravocrata no Brasil, declarou extinta a escravidão, entretanto, este processo ocorreu sem adotar qualquer medida pertinente ao destino da população negra ou aos meios de subsistência dos então libertos.

8

A aclamada Lei libertou os escravos, mas estes passaram a sofrer com outro tipo de escravidão, que seria a marginalização social, econômica e cultural. Entretanto, ao longo dos anos, após a abolição da escravatura, ainda se tem mantido na sociedade brasileira, uma polarização das relações raciais entre



brancos e negros, sendo os afrodescendentes vítimas de um sistema de discriminação e exclusão que alcança as mais diversas esferas da vida; ainda que consigam alcançar um determinado nível de ascensão social, eles permanecem sofrendo com as consequências deste obscuro período.

No Brasil, viveram-se três séculos de escravidão, que foram capazes de enraizar valores racistas e a crença na inferioridade dos indivíduos. Dessa forma, o tráfico negreiro representou, durante um longo período de tempo, a principal fonte de reprodução de mão-de-obra, além de ser o fator de manutenção da classe dominante, que lucrava não apenas com o trabalho escravo, mas, também, com a comercialização de pessoas negras.

Portanto, é no Brasil colonial que se inicia o processo de inferiorização dos negros, inclusive o de dominação racial, social e econômica de grupos brancos. Em 1854, tendo em vista o ainda persistente contrabando de negros, foi editada a Lei Nabuco de Araújo, ratificando a proibição da Lei Eusébio de Queiroz, e determinando maior rigor nas fiscalizações. As relações escravagistas vão aos poucos perdendo a força mediante a intervenção da classe dominante que estabeleceu a escravidão no país e que iniciava a sua extinção lentamente, **de acordo com** seus interesses.

A classe escravizada não é consultada sobre participar do processo de abolição. Em 1871, foi aprovada a Lei do Ventre Livre, que estabeleceu a liberdade para os filhos de escravos que nascessem a partir da promulgação da lei e, livres os negros recém-nascidos permaneciam muitas vezes nas senzalas, ou eram separados insensivelmente de seus familiares e enviados para casas de acolhimento do Governo.

O período escravocrata foi seguido pelo desenvolvimento de uma política de “branqueamento” da população do Brasil, por meio da promoção da imigração europeia. Logo, o Brasil **foi um dos** países do continente americano que mais recebeu imigrantes europeus; nesta mesma época, a entrada de imigrantes africanos e asiáticos em território brasileiro foi dificultada, ou praticamente impedida, devendo ser autorizada pelo Congresso, conforme estabelecia o

9

Decreto nº 528, de 28 de junho de 1890, assinado pelo Marechal Deodoro da Fonseca.

Todos esses fatores agregados resultaram na difícil integração social e econômica do negro na sociedade brasileira. Sem condições de concorrer com os imigrantes europeus, o que restou aos libertos como opção foi o desemprego, a pobreza, a fome e a marginalização, realidade esta que se tornou herança de um período em que a economia brasileira foi dependente, cerca de quatro séculos da mão-de-obra escrava, deixando profundas marcas nas relações sociais do país.

Pois, basta verificarmos, no dia a dia, a quantidade de negros/negras ocupando cargos de poder, ou posições de prestígio no Brasil, para concluirmos que este número fica muito abaixo da real representatividade dos afrodescendentes no país.



No que tange ao encarceramento em massa da população negra, o livro da coleção “Feminismos Plurais” de Juliana Borges (2018), “O que é encarceramento em massa?”, demonstra através de fatos históricos que a população carcerária não é multicultural e tem os seus direitos violados, não só quando os indivíduos ingressam no sistema prisional, mas também desde a forma com a qual eles adentram um presídio.

Neste diapasão, é uma realidade **que deve ser** analisada em conjunto com o que ocorre no sistema carcerário do Brasil, pois, como já foi aqui trazido, todo esse conjunto de fatores históricos precisam ser observados como **uma forma de** tentar solucionar o problema da discriminação do negro do Brasil que tem como um de seus desdobramentos, o encarceramento em massa desta população como produto da escravidão no tempo do Brasil Colônia.

#### 4. POLÍTICAS DE DROGAS NO BRASIL: TEORIA VERSUS PRÁTICA

A Lei nº 11.343/06, também conhecida como Lei de Drogas, desde que foi sancionada, aumentou muito o ingresso dos jovens negros/negras nas prisões; entretanto, ainda há vários aspectos a serem analisados para que de fato a prisão seja feita de maneira legal.

É sabido que **de acordo com** alguns tópicos da lei, não se pode confundir o traficante com usuário, mas, em contrapartida o que ocorre é que há numerosos casos em que esta atecnia, sobre importantes princípios do Direito

10 Penal são propositalmente aplicados de maneira errônea, não levando em consideração os devidos requisitos que devem ser minuciosamente observados. Como por exemplo, muitos homens/mulheres que são pegos com uma mínima quantidade de drogas e que facilmente podem ser considerados usuários, mas que são vítimas do juízo de valor dos agentes de segurança pública.

Outros aspectos também, como a diferença entre posse e porte são debates amplamente discutidos, dadas às divergências na prática. E por isso, há que se falar na seletividade penal deste sistema, há que se discutir que há uma consagrada falta de igualdade no tratamento para com brancos e negros dentro do sistema de justiça criminal. É sabido que quem é preso hoje em dia, é o jovem negro e que o jovem branco pode ser facilmente desvinculado ao fato criminoso-esse fato já é algo tido como corriqueiro.

Desse modo, é visível que o problema está também na ausência de uma investigação adequada ao suposto fato criminoso, logo, é inegável que é necessário discutir a política de drogas de tal forma que reformule e revolucione a sua execução, tornando-a mais efetiva e justa, haja vista que a justiça é o pilar do Direito. Quando o aprisionado cumpre a pena, muitas vezes não consegue alcançar a tão citada ressocialização, tendo em vista que sofre um preconceito muito mais intenso, já que passa a ostentar o título de ex-presidiário.

Segundo Ângela Davis (2018), deve-se esquecer uma reforma no sistema prisional, e deve-se começar a pensar em abolir as prisões, já que, segundo ela



seria mais efetivo para causar menos criminalidade que as prisões, tendo em vista que é sabido que dentro de uma prisão há um forte risco de um criminoso se tornar um pior indivíduo se comparado à quando entrou no sistema prisional, e, sendo assim a ressocialização, neste caso, não funciona.

Nesse sentido, evidencia-se que o sistema não funciona a partir do ponto de que não há como ressocializar quem de fato não foi socializado, deve-se observar que o indivíduo que passa a delinquir não foi socializado, e não de se falar em ressocialização para com quem sempre foi marginalizado. Dessa forma, ressalta Ângela Davis (2018) que “o desafio mais difícil e urgente hoje é explorar de maneira criativa novos terrenos para a justiça, nos quais a prisão não seja mais nossa principal âncora.”

11

Portanto, é necessário pensar em medidas alternativas além das que já são trazidas, para que de fato solucione-se este problema, se investigado mais a fundo e observando-se as medidas apontadas como soluções, vemos que o epicentro do óbito é a educação que foi negada aos pretos e pobres, e que recentemente apresentou uma melhora, com os programas de compensação como o Fies e o Prouni que permitiram o ingresso da população negra às universidades dando-lhes uma oportunidade de construir um **futuro para além daquele** que já lhes foi escrito há tempos na história e que, insistentemente, aqueles que cegamente acreditam no preconceito, fazem questão continuamente de reverberar.

Estatisticamente, os negros são os mais presos por tráfico de drogas; é elementar questionar se a famigerada “guerra às drogas” se trata mesmo de um caso de saúde pública ou é apenas mais um dos mecanismos do sistema para encarcerar em grande quantidade jovens negros.

#### 4.1. A TEORIA DO ETIQUETAMENTO SOCIAL, “LABELLING APPROACH”

Quanto à teoria do etiquetamento social, esta indaga sobre as formas de punição utilizadas pelo Estado, qual o perfil do indivíduo que é punido e como essa punição é feita, assim como quem define qual foi a infração. Sendo assim, a escola do Critical Legal Studies e a teoria do etiquetamento, ou Labelling Approach tem como ponto de encontro os apontamentos das desigualdades que são trazidas pelo direito.

Labelling Approach faz uma relação entre a seletividade do sistema penal não apenas pelo fator da cor da pele, mas leva em consideração também a classe social do indivíduo que serve como base para os teóricos que defendem que o direito é um instrumento de manutenção do poder. Ressalta-se ainda, que este poder é de vasta dominação da elite, ou seja, a tradicional maioria dentro do poder legislativo.

Desse modo, é interessante pensar que além de ser um célebre instrumento de manutenção do poder da elite, de uma seleção de indivíduos a serem integrados no sistema carcerário, o direito também é usado como um



apetrecho para o controle social do Estado, e, conseqüentemente influencia a  
12

reação social ao delito e o delinquente, logo, haverá diferentes reações sociais e também punições a depender do agente que pratica o crime.

Nina Rodrigues (1934) em seu livro “As Raças Humanas e a Responsabilidade Penal no Brasil” expõe os seu pensamentos em relação ao negro:

“O negro não tem mau caráter, mas somente caractere instável como a crença, e como na crença — mas com esta diferença que ele já atingiu a maturidade do seu desenvolvimento lógico, a sua instabilidade é a consequência de uma cerração incompleta. Num meio de civilização adiantada, onde possui inteira liberdade de proceder, ele destoa..., como era nossos países d'Europa, essas naturezas abruptas, retardatárias, que formam o grosso contingente do delito e do crime. As suas impulsividades são tanto melhor e mais frequentemente frequentadas para o ato antissocial, quanto as obrigações da coletividade lhes aparecem mais vagas, quanto elas são, em uma palavra, menos adaptáveis ás condições de sua moralidade e do seu psychico. O negro crioulo conservou vivaz os instintos brutais do africano: é rixoso, violento nas suas impulsões sexuais, muito dado á embriaguez e esse fundo de caráter imprime o seu cunho na criminalidade colonial atual. IV. A presunção logica, por conseguinte, é que a responsabilidade penal, fundada na liberdade do querer, das raças inferiores, não pode ser equiparada a das raças brancas civilizadas. No entanto, o problema não deve ser resolvido em termos gerais de raça, e exige ao contrario que se desça á apreciação e ao exame das individualidades. Ora, se admitem todos que essas raças não estão aptas ainda para um alto grão de civilização, todavia ninguém desconhece que há negros e pode haver índios que valham mais do que brancos. Para estes negros e índios pelo menos, que serão a exceção, embora uma exceção pouco numerosa, a responsabilidade penal deveria ser completa. Para Nina Rodrigues citada por Ribeiro (1995), pretos e pardos cometem 29 crimes pois tem propensão biológica, para Nelson Hungria também, citado pelo autor (1995) (um dos autores do Código Penal de 1940), negros e pardos possuem maior tendências criminais pois se encontram em um estado de “atraso cultural”, assim esses autores, bem como o senso comum da população brasileira, creem na ideia que negros e pardos cometem mais crimes, se comparados a brancos.” (RODRIGUES, 1934, p. 123)

Na contemporaneidade, os dados dos indivíduos encarcerados, levantados pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) são: 40% dos encarcerados no Brasil são provisórios, ou seja, ainda não foram julgados na



primeira instância. São quase 250.000 presos provisórios, como consta no relatório divulgado pelo INFOPEN; no total, a população carcerária chegou a 622 mil, no ano de 2014. Conforme dados coletados pelo INFOPEN, a população carcerária, nos últimos 14 anos aumentou 575% (entre 1990 e 2014), assim o Brasil acaba tendo a quarta população penitenciária do mundo.

O relatório mostrou o perfil socioeconômico dos presos - 55% possuem entre 18 e 29 anos, 67% são negros ou pardos, e 75% tem o ensino fundamental

13 completo. Os crimes de tráfico de drogas (28%) e roubo (25%) lideram a lista de crimes cometidos, seguidos respectivamente por delitos de furto (13%) e homicídio (1%) (GALLI, 2016).

Segundo Victor Martins Pimenta durante uma palestra no Fonape (2016), o processo de desigualdade é retratado através do encarceramento em massa de jovens negros e pobres das periferias do Brasil; ele também disse que a questão do encarceramento não possui relação com a criação de uma sociedade mais segura, muito pelo contrário, reforça o círculo da violência, além de aumentar tensão no país (FARIELLO, 2016).

Para alguns especialistas da criminologia, o Brasil vive a lógica do encarceramento - o número excessivo de presos provisórios demonstra a seletividade prisional. Ademais, muitos crimes praticados pelo encarcerado não oferecem grave ameaça à sociedade, como o exemplo de pequenos furtos, furtos familiares, depredação de patrimônio, brigas, posse de drogas entre outros. Insta salientar que a lei determina que a prisão provisória ocorra somente como último recurso, entretanto, há um demasiado número de presos provisórios.

Consoante com a análise do Mapa do Encarceramento Jovem (2015), que traçou um perfil sobre a população carcerária brasileira, a maioria dos encarcerados são negros. Além de estatísticas, o estudo mencionou que há vários anos, determinadas camadas populacionais recebem tratamento diferenciado, quando o assunto é aplicação de leis, senão vejamos:

Sabe-se que a aplicação desigual de regras e procedimentos judiciais a indivíduos de diferentes grupos sociais é, desde a década de 1980, tema recorrente em vários estudos das ciências sociais brasileiras. No que se refere ao campo da justiça criminal, destacam-se os estudos pioneiros de Edmundo Campos Coelho (1987), Ribeiro (1995), Sam Adamo (1983) e Boris Fausto (1984). As conclusões destes autores apontaram que, em relação à seletividade racial, nos períodos analisados, aos negros eram aplicadas penas mais severas comparativamente aos brancos. Pesquisas posteriores, como as de Adorno (1996) e Kant de Lima (2004), apontaram que mesmo a transição para o regime democrático não corrigiu a produção da desigualdade racial do campo da justiça criminal. Já Vargas (1999) verificou que em crimes de estupro, na fase judicial do oferecimento da



denúncia, a porcentagem de brancos e negros acusados é próxima, entretanto, na fase da sentença há mais condenação para pretos e pardos. Publicada nos anos 2000, uma pesquisa da Fundação Seade (Sistema Estadual de Análise de Dados) analisou todos os registros

14  
criminais relativos aos crimes de roubos, no estado de São Paulo, entre 1991 e 1998. A constatação foi que réus negros são, proporcionalmente, mais condenados que réus brancos e permanecem, em média, mais tempo presos durante o processo judicial (BRASIL, 2015, p. 15).

Assim verifica-se, a existência de uma seletividade racial no sistema prisional brasileiro; verifica-se ainda que o número de negros presos aumentou mais do que em relação aos presos brancos. Também foi observado que a maioria dos encarcerados são homens, negros, jovens e autores de crimes patrimoniais, além do fato de que a maioria não possui o ensino médio completo, constatando-se assim, o grande problema que é a desigualdade racial. Outro dado coletado faz menção ao número de indivíduos presos provisoriamente - 40% dos presos são provisórios e 70 % cumpre pena em regime fechado. Importante salientar a questão da defensoria pública, pois o encarcerado possui dificuldade em acessar tal benefício, algumas situações comprovam tal fato, exemplo disso, são informações da existência de presos que permanecem presos além do tempo necessário, ou que 56 ficam meses sem manter contato com defensor público (BRASIL, 2015).

Além disso, somente quatro estados possuem defensoria em todas suas comarcas, conforme pesquisa divulgada em dezembro de 2015. Para se ter uma noção da falta de defensores públicos, o estado de São Paulo possui um profissional para cada 24,9 mil pessoas (GRILLO, 2016).

## 5. ENCARCERAMENTO EM MASSA DE NEGROS/AS NO SISTEMA PENITENCIÁRIO SOTEROPOLITANO

Elucidadas as considerações iniciais acerca do sistema prisional brasileiro e do processo de escravização dos afrodescendentes, é possível analisar de forma mais abrangente o que se passa nas cadeias superlotadas da cidade de Salvador, segunda cidade mais negra fora do Continente Africano.

Embora esteja disposto na Constituição Federal de 1988 e no Código Penal Brasileiro que ninguém será considerado culpado até a prolação da sentença penal condenatória, assim como tantos outros princípios que elencam o sistema normativo brasileiro, que visam justamente proteger os indivíduos considerados suspeitos da prática de delitos, na aplicação da norma ao fato acontece exatamente o oposto: os presos tem uma grande quantidade de

15  
direitos fundamentais violados, partindo-se do ponto de que muitos deles sequer foram encarcerados a partir de um flagrante ou de uma ordem do juiz, tendo em



vista que esta é uma garantia constitucional.

Circunstância essa que acontece não coincidentemente, na maioria dos casos, com pessoas negras e menos abastadas, destituídas de poder aquisitivo na maioria das vezes, e de conhecimento, no que concerne aos seus direitos mais básicos, ficando assim, à mercê das arbitrariedades praticadas pelos agentes ostensivos da segurança pública, que possuem a sua palavra mais reconhecida perante a autoridade policial que a do próprio investigado, devido ao preconceito e discriminação que são lançadas pela suposta prática de um crime, pela cor da pele e sua classe social.

Assim, observamos um elo entre a justiça criminal e o racismo, tornando-se o Estado uma ferramenta de opressão, assemelhando-se aos antigos senhores de engenho que privavam pessoas de sua liberdade com o aval de que seriam elas inferiores devido à sua raça, mas nos dias atuais trata-se de uma discriminação mais velada a qual atrela-se a figura do negro com a do criminoso, e usando assim como justificativa para sua prisão e atitudes inadequadas o seu perfil de maneira estereotipada.

Conforme bem coloca Michelle Alexander (2018):

O caráter do Sistema de Justiça Penal é outro. Não se trata da prevenção e punição do crime, mas sim da gestão e do controle dos despossuídos. [...] encarceramento em massa tende a ser categorizado como problema de justiça criminal oposto à justiça racial ou problemas de direitos civis (ou crise). (ALEXANDER, 2018, p.9)

Portanto, a pessoa que ingressa no sistema prisional nem sempre é aquela que faz jus ao título de delinquente, muitas vezes é aquele indivíduo que não teve a oportunidade de receber uma educação digna e de qualidade, falha essa de responsabilidade do próprio Estado, por não conseguir alcançar as necessidades mais básicas da população, sobretudo àquelas mais vulneráveis, que tanto necessitam de amparo.

A falta de investimento na educação do país é a raiz principal de diversos problemas, tendo em vista que a desigualdade social é um ramo deste, já que sabe-se que quem tem a condição financeira de arcar com o que o Estado não supre sai à frente daqueles que não podem, tendo estes que recorrer a

16

criminalidade como alternativa à falta de oportunidades e de reconhecimento do seu potencial enquanto pessoa.

Logo, para negros e pobres parece haver uma legislação que diverge da que está em vigor, pois, escancaradamente, enquanto vemos casos de pessoas não negras que são tratadas com um certo tipo de abrandamento quanto a aplicação da Lei, o negro e pobre recebe o pior tratamento possível, o que não é muito difícil de testemunhar cotidianamente, em especial, nos noticiários de redes de televisão sensacionalistas que tratam de um momento tão sensível como um espetáculo a ser televisionado para toda e qualquer pessoa, sem





sequer respeitar o direito de imagem daquele que estão expondo, e inclusive desferindo palavras extremamente ofensivas, mais uma vez sem qualquer tipo de respeito, um atentado à dignidade da pessoa humana, o que é contrastante quando se observa o que acontece com os não negros e munidos de poder aquisitivo, uma grave violação ao princípio da impessoalidade.

A problemática do cárcere em massa da população negra no Brasil possui carência de ser observada com um olhar mais crítico e direto, é algo que não é novidade para as autoridades públicas, mas que no entanto não enxergam este fato como um problema emergencial e calamitoso. A elite branca que ocupa na maioria das vezes cargos públicos e de grande destaque, se abstém, quase que sempre de buscar uma solução para a superlotação das prisões brasileiras, que são uma “amostra grátis” de violação aos direitos humanos, sendo assim, embora sejam a maioria da população brasileira, os negros e mestiços são tratados com uma acentuada falta de sensibilidade.

Segundo Karyna Sposato (2006) há uma maior vulnerabilidade aos afrodescendentes em face do sistema penal, haja vista que não atua de forma igualitária para com os grupos sociais; ele afirma:

A ideia de seletividade penal nega o pressuposto de que as escolhas criminalizantes sejam tomadas por critérios impessoais e universalmente direcionados. Segundo robusta orientação criminológica contemporânea, à intervenção penal precedem opções que raramente se pautam pela preocupação de universalizar o controle social através do Direito Penal. Essa escolha dos campos em que atuarão as estâncias penais de controle é feita através de um juízo de seletividade, que opta por criminalizar algumas condutas e não criminalizar outras. (SPOSATO, 2006)

17

Além disso, as prisões são realizados com o intuito de ressocializar indivíduos que se encontram marginalizados, porém, o atual sistema prisional é um sistema falido, até porque se o referido indivíduo tivesse sido socializado não teria havido a **necessidade do** cárcere, logo, não houve a assistência necessária para que esta pessoa, enquanto indivíduo em sociedade se sentisse como tal, portanto não há que se falar em ressocialização, pode-se afirmar que a famigerada é um mito para encobrir a verdadeira raiz do problema, que é a negligência do sistema educacional brasileiro.

#### 5.1. INEFICÁCIA DO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE

Antes de traçar delimitações quanto a base principiológica das normas penais, é imperioso destacar o conceito de Racismo Institucional, uma vez que quando se fala em aprisionamento, estamos falando também em ações reiteradas de agentes públicos, **de acordo com o** Estatuto da Igualdade Racial do Estado da Bahia (2014):



V- racismo institucional: ações ou omissões sistêmicas caracterizadas por normas, práticas, critérios e padrões formais e não formais de diagnóstico e atendimento, de natureza organizacional e institucional, pública e privada, resultantes de preconceitos ou estereótipos, que resulta em discriminação e ausência de efetividade em prover e ofertar atividades e serviços qualificados às pessoas em função da sua raça, cor, ascendência, cultura, religião, origem racial ou étnica; (BAHIA, 2014)

A partir do citado conceito, pode-se abstrair que a noção de racismo institucional se encaixa ao tema proposto de tal forma, que através de preconceitos e estereótipos, a instituição pública como forma de punição utiliza o critério raça e condição social, tendo como produto o encarceramento exacerbado dos negros em Salvador demonstrando assim, uma deficiência na preparação destes agentes para lidar com a população da cidade.

Em decorrência da impessoalidade e da inocência, cabe a quem acusa, o dever de provar que os fatos imputados são verdadeiros, tendo em vista que havendo dúvida, tal fato beneficia o réu; como há uma sociedade baseada em fatores judiciais desiguais, ocorre também a aplicação desigual da lei.

No Brasil, lei, regras e normas são aplicadas em decorrência da interpretação; dessa maneira nem todos indivíduos são tratados da mesma

18

maneira, sendo o resultado imprevisível. O processo judiciário brasileiro, realça a importância no “interesse público”, mas tal interesse nem sempre corresponde aos interesses da sociedade. As consequências da aplicação da lei de maneira injusta, se mostra na importância que o Estado demonstra nas formas de repressão e controle social, além disso, a desigualdade na aplicação da lei se encontra naturalizada.

O princípio da presunção da inocência, ou da não-culpabilidade, está expresso na constituição brasileira, e aplica-se ao direito penal. Significa que todo indivíduo é considerado inocente enquanto está sendo julgado; somente é culpado, aquele que for julgado, condenado e dessa decisão, não cabe mais recurso, assim o réu é considerado culpado e o Estado pode aplicar a pena ou sanção (LIMA, 2012).

Juridicamente falando, tal princípio se desdobra em regra de tratamento, pois o acusado deve ser tratado como inocente durante o decorrer do processo, desde o início até o trânsito em julgado da sentença, e como regra probatória, significa que o encargo de provar quem é o culpado é inteiramente do acusador, ou seja, não cabe ao acusado o ônus de “provar sua inocência” (LIMA, 2012).

Segundo Michelle Alexander (2018), a ideia da democracia racial é usada no Brasil como **uma forma de** esconder o racismo velado, sendo chamado por ela de Daltonismo Racial, ou seja, é a concepção de que todos são vistos igualmente e que todos são vistos perante a sociedade. Entretanto, é alarmante a ideia de que seria uma forma mais eficaz de se combater o racismo



reconhecendo-se as desigualdades e admitindo que ele exista na sociedade não apenas soteropolitana, mas também brasileira, haja vista que o Brasil possui uma sociedade solidamente racista.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para entendermos o fenômeno do encarceramento em massa dos negros, é necessário compreender qual foi o tratamento dispensado a este grupo desde a sua chegada ao Brasil no século XVI. Assim pode-se entender o porquê do negro receber um tratamento diferenciado por grande parte da sociedade que reflete diretamente no seu aprisionamento. O negro chegou no Brasil **na condição de** escravo, logo, era visto apenas como uma peça produtiva, de fácil reposição, tendo em vista que milhares de negros aportavam no Brasil.

19

Os negros permaneceram como escravos por pouco mais de 300 anos, em 1888, quando a escravidão chegou ao fim. O Estado não criou meios para inserir o negro na sociedade, e pelo contrário o abandonou, deixando-o à margem da sociedade. Ao negro era negado acesso à educação, bem como ao trabalho, tendo em vista que na época do fim da escravidão havia uma extrema preocupação em branquear a população brasileira; sendo assim, o Estado incentivou a vinda de imigrantes europeus para o Brasil, o que acabou prejudicando o negro **em relação ao** trabalho.

O Estado por sua vez, punia o negro por ser fiel às suas tradições, e como exemplo citamos a criminalização da prática de capoeira, de religiões afrodescendentes, a catequização forçada de negros e índios, que foi de onde surgiu o sincretismo religioso, assim como também era considerado crime o fato de estar parado na rua, sobre vadiagem, à luz da famosa “Lei de Vadiagem”. Percebe-se que o negro que foi escravizado por mais de trezentos anos, e após o fim da escravidão foi abandonado pelo Estado e deixado à própria sorte; a escravidão não foi apenas **uma forma de** alavancar a economia brasileira, ela moldou a nossa sociedade, criou sentimentos e valores, apontando onde e qual era o lugar dos indivíduos na sociedade, ou seja, era a hierarquização, sobre quem manda e quem obedece.

A escravidão acabou naturalizando as desigualdades no Brasil e criando **uma forma de** submissão do negro **em relação ao** branco, além de criar estereótipos em relação aos negros; esses eram vistos como beberrões, vadios e violentos.

O negro acabou tendo seu desenvolvimento moral e físico prejudicado devido à forma como fora tratado, ou seja, seu comportamento foi deformado pela escravidão. Dessa maneira ficava difícil o negro exercer seus direitos de cidadão e ademais, o surgimento de teorias raciais, no fim do século XVIII, era a forma de comprovar cientificamente a desigualdade entre brancos e negros. Agora havia a explicação científica dos motivos pelos quais os negros cometiam mais crimes, se comparados aos brancos; o Estado, através de seus entes, como polícia e judiciário agiam de maneira a tratar o negro diferenciada, usando



como fundamento, teorias raciaistendo em vista o pensamento que os homens eram desiguais por natureza.

20

Bem verdade, o negro, logo após o fim da escravidão, não foi preparado para competir com o branco, ficou desajustado às novas condições de vida, pois não tinha estudado, não havia se profissionalizado, aliado ao fato de ter sua personalidade afetada pela escravidão, ou seja, não estava adaptado às suas novas condições sociais; em contrapartida o Estado o abandonou. Assim o negro fora marginalizado, e tentava resolver seus conflitos através do crime.

Atualmente, dados apontam que a maioria da população carcerária é negra e parda, além do fato de 40% dos presos serem provisórios; tal fato denota que o Estado, através da polícia, prende mais negros/pardos do que brancos, e o judiciário por sua vez, condena mais negros/pardos à prisão do que brancos. Outrossim, em relação aos índices de criminalidade, esses aumentaram, assim como o número de presos, nas últimas décadas, ou seja, aumentar o número de prisões, não significa uma sociedade mais segura. O fato da polícia militar prender mais negros e pardos, é devido ao tratamento diferenciado que ela dispensa ao indivíduo que não é branco, pois negros e pardos já são vistos como criminosos e tal pensamento é reflexo do pensamento racista que sempre existiu no Brasil, e difundido no século XVIII e XIX, através das teorias raciais; assim, o Estado através da polícia, acaba encarcerando mais negros e pardos, que, somado ao fato de serem pobres, não tem acesso à ampla defesa, tendo em vista que em algumas comarcas brasileiras não há defensoria pública.

Dessa maneira, o negro, seja de pele preta ou parda, e pobre acaba abandonado à própria sorte, ficando preso, muitas vezes injustamente, ou até mesmo cumprindo uma pena maior do que o crime supostamente cometido, lembrando que os presos preventivamente, sequer foram julgados. O judiciário, muitas vezes também acaba por condenar o negro/pardo usando como fundamento preconceitos raciais, tendo em vista que o negro já entra no processo judicial visto como condenado, somado ao fato de quando pobre, correr o risco de não ter acesso à defesa técnica, pelos motivos já expostos no parágrafo acima; o negro acaba então sendo encarcerado, assim encorpando as estatísticas de encarceramento.

Logo, percebe-se que o fenômeno do encarceramento do negro/pardo deve ser encarado pelo Estado como um problema a ser resolvido através de ações que tragam o negro para a sociedade, ou seja, que o tirem da situação de

21

marginalidade, através de políticas públicas incentivando o estudo e qualificação profissional.

Outro fator importante e que contribui para o encarceramento, é o fato do negro carregar consigo o estigma de ser um criminoso, assim eles acabam sofrendo a chamada “seletividade penal”; isso é reflexo de mais de trezentos anos de escravidão, somado ao surgimento de teorias raciais, as quais sedimentaram a questão que o negro possuía personalidade voltada ao crime e



era considerado delinquente - assim a ciência explicava tal fato. Quanto ao estigma, tendo em vista que são mais de quatro séculos que a sociedade trata o negro de forma diferenciada, infelizmente ele persistirá, pois ainda é muito recente tal atitude por diversos setores da sociedade, assim como do Estado.

## 7. REFERÊNCIAS

ALEXANDER, Michelle. A nova segregação: racismo e encarceramento em massa. São Paulo: Boitempo, 2018, p. 9.

BAHIA, Estatuto da Igualdade Racial e de Combate à Intolerância Religiosa da Bahia. Bahia: Palácio do Governo do Estado da Bahia, 2014, Art. 2, inciso V.

BORGES, Juliana. O que é encarceramento em massa? Belo Horizonte: Letramento/Justificando, 2018.

DAVIS, Ângela. Estarão as prisões obsoletas? Tradução: Marina Vargas, 2. ed. Rio de Janeiro, Difel, 2018.

FARIELLO, Luiza. Encarceramento não reduz criminalidade. Conselho Nacional de Justiça, Brasília, 2016. Disponível em: . Acesso em: 10 set. 2016.

GÉLEDES, INSTITUTO DA MULHER NEGRA. Racismo Institucional: uma abordagem conceitual: <http://www.seppir.gov.br/publicacoes/publicacoes-recentes/racismo-institucional>. acesso em 10 de maio

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. Levantamento Nacional de informações penitenciárias infopen, 2014

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. Niterói: Impetus, 2012.

LIMA, Roberto Kant de. Ensaios de Antropologia e de Direito. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

22

MUNANGA, Kabengele. Uma abordagem conceitual das noções de raça, racismo, identidade e etnia. In: BRANDÃO, André Augusto P. (Org.). Cadernos PENESB. Rio de Janeiro: EdUFF, 2004.

Presidência da República. Secretaria Geral. Mapa do encarceramento: os jovens do Brasil. Brasília: Presidência da República, 2015. CONSULTOR JURÍDICO. [S.I.] Conjur.com.br. Disponível em: . Acesso em: 27 ago. 2016

RODRIGUES, Nina Raymundo. As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil. Rio de Janeiro: Editora Guanabara, 1934.

SANT'ANNA, Livia Maria Santana e. Ações afirmativas: aplicação às políticas de saúde para população negra, 2006

SANTOS, Ivair Augusto Alves dos. Direitos Humanos e as práticas de racismo. Disponível

em:[http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/repositorio/39/direitos\\_humanos\\_e\\_as\\_praticas\\_de\\_racismo.pdf](http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/repositorio/39/direitos_humanos_e_as_praticas_de_racismo.pdf). Acesso em 19 de maio de 2015.



SPOSATO, Karyna Batista et al. Questões raciais na justiça penal e segurança pública. Disponível em Acesso em: 02 mar.2006

Silvestre, Giane. Dias de visita: uma sociologia da punição e das prisões. São Paulo: Alameda, 2012.

VARELLA, Drauzio. Estação Carandirú, 1999

WAISELFISZ, Julio J. Mapa da Violência 2014: os jovens do Brasil. Rio de Janeiro: Flacso Brasil, 2014.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal. Rio de Janeiro: Revan



=====

**Arquivo 1:** [TCC - RAFAELA-1.pdf](#) (7003 termos)

**Arquivo 2:** <https://www.wola.org/analysis/brazilian-prison-system-challenges-prospects-reform/> (2211 termos)

**Termos comuns:** 10

**Similaridade:** 0,1%

**O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC - RAFAELA-1.pdf](#). Os termos em vermelho foram encontrados no documento <https://www.wola.org/analysis/brazilian-prison-system-challenges-prospects-reform/>**

=====

1

ENCARCERAMENTO EM MASSA DA POPULAÇÃO NEGRA NO  
BRASIL: ANÁLISE DA INEFICÁCIA DO PRINCÍPIO DA  
IMPESSOALIDADE DAS NORMAS PENAIS EM FACE DAS  
POLÍTICAS DE ENCARCERAMENTO NO SISTEMA  
PENITENCIÁRIO SOTEROPOLITANO

MASS INCARCERATION OF THE BLACK **POPULATION IN BRAZIL:**  
ANALYSIS OF THE INEFFECTIVENESS OF THE IMPERSONALITY  
PRINCIPLE OF CRIMINAL NORMS IN THE FACE OF INCARCERATION  
POLICIES IN THE PRISON SYSTEM IN THE CITY OF SALVADOR- BAHIA

SANTOS, Rafaela Rodrigues dos<sup>1</sup>  
BARRETO JUNIOR, Jurandir Antônio de Sá<sup>2</sup>  
RESUMO

O presente trabalho aborda a situação atual dos presídios soteropolitanos e quais fatores têm favorecido a crise que afeta o Sistema Prisional Brasileiro, e, para isso, foi feita uma análise no que concerne o início do referido problema. Serão analisados a crise do Sistema Prisional, a superlotação dos presídios, a seletividade penal e o racismo institucional. Objetiva-se também debater o suposto papel socializador/ressocializador que o Sistema Prisional Brasileiro proporciona ao egresso, reconhecendo os seus principais desafios e dilemas. Pretende-se também elucidar se, de fato, o princípio da impessoalidade é uma garantia que na prática é estendida a todos os cidadãos, sem distinção, e quais fatores influenciam no fato **do sistema carcerário** possuir a maioria de sua população negra.

Palavras-Chave: Encarceramento em massa, Racismo Institucional, Seletividade Penal



1 Acadêmica do 10º semestre do curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSal).

E-mail: rafashe2@hotmail.com

2 Doutor em Estudos Étnicos e Africanos pela Universidade Federal da Bahia (2011) e realizou estágio Pós Doutoral em Ciências Jurídicas e Garantias Constitucionais na Universidad de La Matanza em Buenos Aires - Argentina (2012) e também estágio Pós Doutoral em Direito Internacional na Universe du Québec à Montréal (UQAM) em Montreal - Canadá (2015). E-mail: jurandirbarretojr@yahoo.com.br

2

## ABSTRACT

The present work approaches the current situation of the **prisons in the** city of Salvador – Bahia and the factors that have caused the crisis that affects the **Brazilian Prison System**, and, in order so, an analysis was made regarding the beginning of the referred problem. The crisis **of the Prison** System, the overcrowding of prisons, criminal selectivity and institutional racism will be analyzed. It also aims to debate the supposed socializing / re-socializing role that the **Brazilian Prison System** provides to egress people, recognizing its main challenges and dilemmas. It is also intended to elucidate whether, in fact, the principle of impersonality is a guarantee that, in practice, is extended to all citizens, without distinction and what are the factors that influence the fact that the prison system has a population mostly of black people.

### Keywords:

Mass Incarceration; Institutional Racism; Criminal Selectivity.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Abordagem metodológica e Delimitações de pesquisa. 3. Breve histórico sobre a segregação racial no Brasil: a absolvição da escravidão e a inserção social do ex-escravizado. 3.1. Políticas de drogas no BRASIL: teoria versus prática. 4. A teoria do Etiquetamento social “Labeling approach” 4.1. Encarceramento em massa de negros/as no sistema penitenciário soteropolitano. 5. Ineficácia do princípio da impessoalidade. 6. Considerações finais. 7. Referências

3





## 1. INTRODUÇÃO

A superlotação do sistema carcerário brasileiro tem idade, classe econômica e raça definida. O encarceramento em massa da população brasileira tem suas bases estruturantes num sistema escravocrata, implantado no Brasil pelos famigerados colonizadores, e que consagraram a desigualdade entre brancos/brancas e negros/negras, sendo que estes últimos permanecem ainda sujeitos à uma atroz estrutura de dominação socioeconômica e racial. Logo, é inegável que a aplicação desigual, referente às regras e procedimentos judiciais que são destinadas a estes indivíduos, advém de uma narrativa colonizadora eurocêntrica, que resulta por ser uma tese bastante recorrente nos estudos das ciências sociais brasileira.

No tocante ao cárcere brasileiro, a população prisional é a quarta maior do mundo, em que a realidade é de celas superlotadas, alimentação precária, violência e tratamento degradante. Para além disso, o problema das políticas de encarceramento e de aumento de pena se voltam para a população negra e pobre. Dessa forma, a situação das prisões soteropolitanas são resultantes de uma abolição não concluída, consequência também do racismo velado.

Conforme dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN, 2014) mais de 40% da população que se encontra em situação de privação da liberdade é inocente, de acordo com o princípio da presunção da inocência; sendo assim, o processo não foi transitado em julgado e estão presos. Há flagrantes casos de seletividade penal entre prisão de pobres negros/negras e a de jovens ricos brancos/brancas, onde na maioria dos casos, houve policiais militares ou civis como únicas testemunhas, dificultando ainda mais a garantia da liberdade que na maior parte dos casos lhes é devida.

Pode-se afirmar que a população carcerária na cidade de Salvador possui cor definida. O elevado percentual de negros/negras no cárcere, 60% dos presos do Brasil, é uma realidade que tem crescido a cada ano, tendo em vista que a quantidade de pessoas presas dobrou num período de 10 (dez) anos, segundo o INFOPEN, (2014). Observa-se que a quantidade dos encarcerados afro descendentes equivale a quase 2/3 (dois terços) dentro do sistema prisional nacional.

4

Além deste cenário catastrófico nos dias atuais, o aumento da população carcerária de negros e negras influencia diretamente setores políticos e socioeconômicos estruturantes da sociedade brasileira. Este fenômeno é o reflexo de um problema que teve a sua origem ainda no Brasil colônia, e pelo fato de não ter-se tomado medidas assistenciais eficazes para combatê-lo, hoje voltam à tona, com uma barreira extremamente alarmante e que pode ser facilmente correlacionada com a marginalização do povo negro.

Insta salientar que o encarceramento em massa da população negra no Brasil parece contrariar o princípio da impessoalidade das normas penais. O Brasil, desde a sua gênese, se pautou em uma sociedade com base racista e



patriarcal, portanto, esse fator deve ser levado em consideração quanto à desigualdade racial e ao aprisionamento em massa da população afrodescendente.

Entretanto, o fato de não terem sido tomadas medidas totalmente eficazes para erradicar tal situação, isso não necessariamente significa que esse seja o único motivo para perdurar o encarceramento em massa, até porque sabe-se que a cultura racista data de muito tempo, ainda quando se atrelava a figura do delinquente à raça a qual ele pertencia. É sabido que existe uma crença supremacista que ainda está enraizada na mente de vários operadores do Direito e agentes estatais que se utilizam de um argumento extremamente racista, embora velado, para encarcerar jovens negros periféricos.

Isto pode ser visto como uma forma de controle social, ou seja, a Labeling Approach Theory, ou Teoria do Etiquetamento Social, que é uma teoria criminológica, que explica que o que se enquadra como requisito para que haja o encarceramento, não seria por si só a prática do delito, mas também o indivíduo que o pratica, ou seja, a criminalidade não é algo inerente a um sujeito, mas sim uma etiqueta que é posta em determinados indivíduos para que sejam controlados pela máquina estatal. Pode-se observar ainda, que esta política de encarceramento tem como alvo, sobretudo, jovens, negros e negras de periferia, sendo necessário refletir também que para discutir-se raça é importante elencarmos classe e gênero, sabendo-se que raça vem à frente.

É imprescindível lembrar, que historicamente, as pessoas de descendência africana sempre foram encarceradas, como na época em que o Brasil colônia utilizava-se de mão-de-obra escrava indígena e negra. Essa

5

situação não mudou muito quando a famigerada Lei Imperial nº3.353, popularmente conhecida como Lei Áurea foi sancionada em 13 de maio de 1888, haja vista que ao serem libertos, os escravizados foram lançados à marginalidade, pois ao serem libertos, não tiveram qualquer tipo de assistência quanto à emprego e moradia, tendo eles se aglomerado em pontos que hoje popularmente são conhecidos como favelas ou comunidades, dando início assim a diversos problemas de cunho social que persistem até os dias atuais.

O conhecimento dessa condição histórica deveria ser um alerta às autoridades responsáveis, pois ao invés de tentar reverter tal quadro, o que se prega é a manutenção da prática já consagrada do encarceramento de pobres e negros, algo que, economicamente, deveria ser reavaliado, dadas as proporções de um país como o Brasil. Logo, há de ser debatido se de fato há efetividade nessa política de aprisionamento, pois ao longo dos anos a mesma tem se mostrado cada vez mais obsoleta.

Entretanto, é necessário abordar este tema com um olhar mais crítico, no sentido de perceber as necessidades atuais de uma estrutura que, embora não tenha mudado significativamente, se modernizou, ou seja, perpetua problemas que sempre existiram com uma nova roupagem, fato pelo qual também se torna mais velada a discriminação, dada a complexidade do assunto mesmo a partir



de um ponto de vista empírico.

Portanto, considerando o contexto atual de calamidade **do sistema carcerário** em Salvador, vislumbra-se a necessidade de se refletir sobre o seu respectivo controle no meio social buscando ajustar a questão da impessoalidade mesmo no que se refere sobretudo aos negros e negras. Logo, a problematização do supracitado tema é de relevância nacional, observando-se o descaso com o qual vem sendo tratado.

A busca por uma melhor efetividade do sistema prisional passa pelo entendimento de que aprisionar não significa necessariamente ser sinônimo de “fazer justiça” e sim algo que tem prejudicado e atrasado cada vez mais àqueles que desde sempre sofreram com as arbitrariedades do Estado, fincadas em ideais extremamente preconceituosos e principalmente, inconstitucionais, já que esquecem o que traz à luz a Lei Maior.

Nesta senda, se pode falar em encarceramento em massa como uma política excludente e racista pautada em uma consciência escravocrata, que

6  
atualmente é legitimada pelo estado e executada por seus agentes. Além disso, atribuem-se a culpa da violência aos moradores das comunidades e residentes nas periferias soteropolitanas, o que facilita a legitimação dos abusos de autoridade e violações aos direitos humanos da população em situação de cárcere e seus familiares, violando-se também, mais um princípio do nosso ordenamento jurídico, especificamente do Direito Penal que afirma que a pena não deverá ultrapassar a pessoa do acusado, o que claramente é descumprido, tendo em vista que os familiares sofrem igualmente com a opressão do Estado.

É possível afirmar, que esse sistema de justiça criminal, contribui cotidianamente e de forma oculta para o aprisionamento em massa da população pobre e negra. Tendo em vista que se trata de um sistema de justiça essencialmente branco composto pela atual elite aristocrática, sendo mais cômodo ao judiciário justificar a condenação de um indivíduo pobre, negro/negra de periferia do que o estelionatário branco de família tradicional.

Nesse contexto, um instrumento bastante atual e que vem sendo utilizado continuamente para aprisionar os jovens negros/negras é a Lei de Drogas com suas brechas seletivas e perigosas de criminalização, a qual possibilita selecionar casos emblemáticos e contrastantes que elucidam todos os pontos supracitados. Estes fatos ocorrem de tal forma porque a população negra é o alvo preferencial do sistema punitivo e das agências de controle social.

Cabe-se afirmar que embora o tema aqui trazido seja algo bastante atual, não é costumeiro que seja debatido no sentido de tentar resolver tal situação, e por esta razão tem se renovado a cada tempo, não sendo de interesse para as classes mais abastadas que esta situação mude, até porque isto é tratado simplesmente como algo que não acontece por causa delas, permanecendo os negros numa situação de subinclusão na sociedade. Embora tenha melhorado a socialização dos negros, esta melhoria tem acontecido a passos lentos, se observarmos que o Brasil é um país considerado novo e que a escravidão só



findou-se há relativamente pouco tempo.

Portanto, é necessário pensar em medidas alternativas além das conhecidas, para que de fato haja soluções deste problema. Há que se investigar cada vez mais e observar as medidas como soluções. Acreditamos que o epicentro do problema é a ausência de investimento na educação que foi negada aos negros e negras, pobres e que recentemente, nos últimos anos teve uma

7

melhora com os programas de compensação como o FIES e o PROUNI que permitiram o ingresso da população negra nas universidades, dando-lhes uma oportunidade de construir um futuro, para além daquele que já lhes foi escrito há tempos na história e que, insistentemente, aqueles que cegamente acreditam no preconceito, fazem questão de afirmar.

## 2. ABORDAGEM METODOLÓGICA E DELIMITAÇÕES DE PESQUISA

O método de pesquisa utilizado é o explicativo, apoiando-se em técnicas de conexão entre causa e efeito, onde o principal objetivo é o aprofundamento da realidade, onde esta modalidade tem como maior propósito explicar o fenômeno do encarceramento em massa da população negra.

Segundo Gil (2019), pode-se dizer que o conhecimento científico está assentado nos resultados oferecidos pelos estudos explicativos.

O estudo foi desenvolvido a partir de:

a) Pesquisa bibliográfica: Os conceitos analisados foram:

“Encarceramento em massa”, “Racismo Institucional”, “Seletividade Penal” e “Labeling Approach”. Os principais autores que foram referência para o trabalho são: DAVIS, BORGES, ALEXANDER, SPOSATO, ZAFFARONI, FARIELLO e SANT’ANNA.

e

b) Pesquisa documental: análise da concorrência feita a partir da análise de sites, jornais e revistas.

## 3. BREVE HISTÓRICO ACERCA DA SEGREGAÇÃO RACIAL NO BRASIL: A ABSOLVIÇÃO DA ESCRAVIDÃO E A INSERÇÃO SOCIAL DO EX-ESCRAVIZADO

A Lei Áurea (Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888), conhecida por abolir o sistema escravocrata no Brasil, declarou extinta a escravidão, entretanto, este processo ocorreu sem adotar qualquer medida pertinente ao destino da população negra ou aos meios de subsistência dos então libertos.

8

A aclamada Lei libertou os escravos, mas estes passaram a sofrer com outro tipo de escravidão, que seria a marginalização social, econômica e cultural.



Entretanto, ao longo dos anos, após a abolição da escravatura, ainda se tem mantido na sociedade brasileira, uma polarização das relações raciais entre brancos e negros, sendo os afrodescendentes vítimas de um sistema de discriminação e exclusão que alcança as mais diversas esferas da vida; ainda que consigam alcançar um determinado nível de ascensão social, eles permanecem sofrendo com as consequências deste obscuro período.

No Brasil, viveram-se três séculos de escravidão, que foram capazes de enraizar valores racistas e a crença na inferioridade dos indivíduos. Dessa forma, o tráfico negreiro representou, durante um longo período de tempo, a principal fonte de reprodução de mão-de-obra, além de ser o fator de manutenção da classe dominante, que lucrava não apenas com o trabalho escravo, mas, também, com a comercialização de pessoas negras.

Portanto, é no Brasil colonial que se inicia o processo de inferiorização dos negros, inclusive o de dominação racial, social e econômica de grupos brancos. Em 1854, tendo em vista o ainda persistente contrabando de negros, foi editada a Lei Nabuco de Araújo, ratificando a proibição da Lei Eusébio de Queiroz, e determinando maior rigor nas fiscalizações. As relações escravagistas vão aos poucos perdendo a força mediante a intervenção da classe dominante que estabeleceu a escravidão no país e que iniciava a sua extinção lentamente, de acordo com seus interesses.

A classe escravizada não é consultada sobre participar do processo de abolição. Em 1871, foi aprovada a Lei do Ventre Livre, que estabeleceu a liberdade para os filhos de escravos que nascessem a partir da promulgação da lei e, livres os negros recém-nascidos permaneciam muitas vezes nas senzalas, ou eram separados insensivelmente de seus familiares e enviados para casas de acolhimento do Governo.

O período escravocrata foi seguido pelo desenvolvimento de uma política de “branqueamento” da população do Brasil, por meio da promoção da imigração europeia. Logo, o Brasil foi um dos países do continente americano que mais recebeu imigrantes europeus; nesta mesma época, a entrada de imigrantes africanos e asiáticos em território brasileiro foi dificultada, ou praticamente impedida, devendo ser autorizada pelo Congresso, conforme estabelecia o

9

Decreto nº 528, de 28 de junho de 1890, assinado pelo Marechal Deodoro da Fonseca.

Todos esses fatores agregados resultaram na difícil integração social e econômica do negro na sociedade brasileira. Sem condições de concorrer com os imigrantes europeus, o que restou aos libertos como opção foi o desemprego, a pobreza, a fome e a marginalização, realidade esta que se tornou herança de um período em que a economia brasileira foi dependente, cerca de quatro séculos da mão-de-obra escrava, deixando profundas marcas nas relações sociais do país.

Pois, basta verificarmos, no dia a dia, a quantidade de negros/negras ocupando cargos de poder, ou posições de prestígio no Brasil, para concluirmos



que este número fica muito abaixo da real representatividade dos afrodescendentes no país.

No que tange ao encarceramento em massa da população negra, o livro da coleção "Feminismos Plurais" de Juliana Borges (2018), "O que é encarceramento em massa?", demonstra através de fatos históricos que a população carcerária não é multicultural e tem os seus direitos violados, não só quando os indivíduos ingressam no sistema prisional, mas também desde a forma com a qual eles adentram um presídio.

Neste diapasão, é uma realidade que deve ser analisada em conjunto com o que ocorre no sistema carcerário do Brasil, pois, como já foi aqui trazido, todo esse conjunto de fatores históricos precisam ser observados como uma forma de tentar solucionar o problema da discriminação do negro do Brasil que tem como um de seus desdobramentos, o encarceramento em massa desta população como produto da escravidão no tempo do Brasil Colônia.

#### 4. POLÍTICAS DE DROGAS NO BRASIL: TEORIA VERSUS PRÁTICA

A Lei nº 11.343/06, também conhecida como Lei de Drogas, desde que foi sancionada, aumentou muito o ingresso dos jovens negros/negras nas prisões; entretanto, ainda há vários aspectos a serem analisados para que de fato a prisão seja feita de maneira legal.

É sabido que de acordo com alguns tópicos da lei, não se pode confundir o traficante com usuário, mas, em contrapartida o que ocorre é que há numerosos casos em que esta atecnia, sobre importantes princípios do Direito

10

Penal são propositalmente aplicados de maneira errônea, não levando em consideração os devidos requisitos que devem ser minuciosamente observados. Como por exemplo, muitos homens/mulheres que são pegos com uma mínima quantidade de drogas e que facilmente podem ser considerados usuários, mas que são vítimas do juízo de valor dos agentes **de segurança pública**.

Outros aspectos também, como a diferença entre posse e porte são debates amplamente discutidos, dadas às divergências na prática. E por isso, há que se falar na seletividade penal deste sistema, há que se discutir que há uma consagrada falta de igualdade no tratamento para com brancos e negros dentro do sistema de justiça criminal. É sabido que quem é preso hoje em dia, é o jovem negro e que o jovem branco pode ser facilmente desvinculado ao fato criminoso-esse fato já é algo tido como corriqueiro.

Desse modo, é visível que o problema está também na ausência de uma investigação adequada ao suposto fato criminoso, logo, é inegável que é necessário rediscutir a política de drogas de tal forma que reformule e revolucione a sua execução, tornando-a mais efetiva e justa, haja vista que a justiça é o pilar do Direito. Quando o aprisionado cumpre a pena, muitas vezes não consegue alcançar a tão citada ressocialização, tendo em vista que sofre um preconceito muito mais intenso, já que passa a ostentar o título de ex-presidiário.



Segundo Ângela Davis (2018), deve-se esquecer uma reforma no sistema prisional, e deve-se começar a pensar em abolir as prisões, já que, segundo ela seria mais efetivo para causar menos criminalidade que as prisões, tendo em vista que é sabido que dentro de uma prisão há um forte risco de um criminoso se tornar um pior indivíduo se comparado à quando entrou no sistema prisional, e ,sendo assim a ressocialização, neste caso, não funciona.

Nesse sentido, evidencia-se que o sistema não funciona a partir do ponto de que não há como ressocializar quem de fato não foi socializado, deve-se observar que o indivíduo que passa a delinquir não foi socializado, e não de se falar em ressocialização para com quem sempre foi marginalizado. Dessa forma, ressalta Ângela Davis (2018) que “o desafio mais difícil e urgente hoje é explorar de maneira criativa novos terrenos **para a justiça**, nos quais a prisão não seja mais nossa principal âncora.”

11

Portanto, é necessário pensar em medidas alternativas além das que já são trazidas, para que de fato solucione-se este problema, se investigado mais a fundo e observando-se as medidas apontadas como soluções, vemos que o epicentro do ócio é a educação que foi negada aos pretos e pobres, e que recentemente apresentou uma melhora, com os programas de compensação como o Fies e o Prouni que permitiram o ingresso da população negra às universidades dando-lhes uma oportunidade de construir um futuro para além daquele que já lhes foi escrito há tempos na história e que, insistentemente, aqueles que cegamente acreditam no preconceito, fazem questão continuamente de reverberar.

Estatisticamente, os negros são os mais presos por tráfico de drogas; é elementar questionar se a famigerada “guerra às drogas” se trata mesmo de um caso de saúde pública ou é apenas mais um dos mecanismos do sistema para encarcerar em grande quantidade jovens negros.

#### 4.1. A TEORIA DO ETIQUETAMENTO SOCIAL, “LABELLING APPROACH”

Quanto à teoria do etiquetamento social, esta indaga sobre as formas de punição utilizadas pelo Estado, qual o perfil do indivíduo que é punido e como essa punição é feita, assim como quem define qual foi a infração. Sendo assim, a escola do Critical Legal Studies e a teoria do etiquetamento, ou Labelling Approach tem como ponto de encontro os apontamentos das desigualdades que são trazidas pelo direito.

Labelling Approach faz uma relação entre a seletividade do sistema penal não apenas pelo fator da cor da pele, mas leva em consideração também a classe social do indivíduo que serve como base para os teóricos que defendem que o direito é um instrumento de manutenção do poder. Ressalta-se ainda, que este poder é de vasta dominação da elite, ou seja, a tradicional maioria dentro do poder legislativo.

Desse modo, é interessante pensar que além de ser um célebre



instrumento de manutenção do poder da elite, de uma seleção de indivíduos a serem integrados no sistema carcerário, o direito também é usado como um apetrecho para o controle social do Estado, e, conseqüentemente influencia a

12

reação social ao delito e o delinquente, logo, haverá diferentes reações sociais e também punições a depender do agente que pratica o crime.

Nina Rodrigues (1934) em seu livro “As Raças Humanas e a Responsabilidade Penal no Brasil” expõe os seus pensamentos em relação ao negro:

“O negro não tem mau caráter, mas somente caractere instável como a crença, e como na crença — mas com esta diferença que ele já atingiu a maturidade do seu desenvolvimento lógico, a sua instabilidade é a consequência de uma cerração incompleta. Num meio de civilização adiantada, onde possui inteira liberdade de proceder, ele destoa..., como era nossos países d'Europa, essas naturezas abruptas, retardatárias, que formam o grosso contingente do delito e do crime. As suas impulsividades são tanto melhor e mais frequentemente frequentadas para o ato antissocial, quanto as obrigações da coletividade lhes aparecem mais vagas, quanto elas são, em uma palavra, menos adaptáveis às condições de sua moralidade e do seu psychico. O negro crioulo conservou vivaz os instintos brutais do africano: é rixoso, violento nas suas impulsões sexuais, muito dado á embriaguez e esse fundo de caráter imprime o seu cunho na criminalidade colonial atual. IV. A presunção logica, por conseguinte, é que a responsabilidade penal, fundada na liberdade do querer, das raças inferiores, não pode ser equiparada a das raças brancas civilizadas. No entanto, o problema não deve ser resolvido em termos gerais de raça, e exige ao contrario que se desça á apreciação e ao exame das individualidades. Ora, se admitem todos que essas raças não estão aptas ainda para um alto grão de civilização, todavia ninguém desconhece que há negros e pode haver índios que valham mais do que brancos. Para estes negros e índios pelo menos, que serão a exceção, embora uma exceção pouco numerosa, a responsabilidade penal deveria ser completa. Para Nina Rodrigues citada por Ribeiro (1995), pretos e pardos cometem 29 crimes pois tem propensão biológica, para Nelson Hungria também, citado pelo autor (1995) (um dos autores do Código Penal de 1940), negros e pardos possuem maior tendências criminais pois se encontram em um estado de “atraso cultural”, assim esses autores, bem como o senso comum da população brasileira, creem na ideia que negros e pardos cometem mais crimes, se comparados a brancos.” (RODRIGUES, 1934, p. 123)

Na contemporaneidade, os dados dos indivíduos encarcerados,





levantados pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) são: 40% dos encarcerados no Brasil são provisórios, ou seja, ainda não foram julgados na primeira instância. São quase 250.000 presos provisórios, como consta no relatório divulgado pelo INFOPEN; no total, a população carcerária chegou a 622 mil, no ano de 2014. Conforme dados coletados pelo INFOPEN, a população carcerária, nos últimos 14 anos aumentou 575% (entre 1990 e 2014), assim o Brasil acaba tendo a quarta população penitenciária do mundo.

O relatório mostrou o perfil socioeconômico dos presos - 55% possuem entre 18 e 29 anos, 67% são negros ou pardos, e 75% tem o ensino fundamental 13

completo. Os crimes de tráfico de drogas (28%) e roubo (25%) lideram a lista de crimes cometidos, seguidos respectivamente por delitos de furto (13%) e homicídio (1%) (GALLI, 2016).

Segundo Victor Martins Pimenta durante uma palestra no Fonape (2016), o processo de desigualdade é retratado através do encarceramento em massa de jovens negros e pobres das periferias do Brasil; ele também disse que a questão do encarceramento não possui relação com a criação de uma sociedade mais segura, muito pelo contrário, reforça o círculo da violência, além de aumentar tensão no país (FARIELLO, 2016).

Para alguns especialistas da criminologia, o Brasil vive a lógica do encarceramento - o número excessivo de presos provisórios demonstra a seletividade prisional. Ademais, muitos crimes praticados pelo encarcerado não oferecem grave ameaça à sociedade, como o exemplo de pequenos furtos, furtos famélicos, depredação de patrimônio, brigas, posse de drogas entre outros. Insta salientar que a lei determina que a prisão provisória ocorra somente como último recurso, entretanto, há um demasiado número de presos provisórios.

Consoante com a análise do Mapa do Encarceramento Jovem (2015), que traçou um perfil sobre a população carcerária brasileira, a maioria dos encarcerados são negros. Além de estatísticas, o estudo mencionou que há vários anos, determinadas camadas populacionais recebem tratamento diferenciado, quando o assunto é aplicação de leis, senão vejamos:

Sabe-se que a aplicação desigual de regras e procedimentos judiciais a indivíduos de diferentes grupos sociais é, desde a década de 1980, tema recorrente em vários estudos das ciências sociais brasileiras. No que se refere ao campo da justiça criminal, destacam-se os estudos pioneiros de Edmundo Campos Coelho (1987), Ribeiro (1995), Sam Adamo (1983) e Boris Fausto (1984). As conclusões destes autores apontaram que, em relação à seletividade racial, nos períodos analisados, aos negros eram aplicadas penas mais severas comparativamente aos brancos. Pesquisas posteriores, como as de Adorno (1996) e Kant de Lima (2004), apontaram que mesmo a transição para o regime democrático não corrigiu a produção da



desigualdade racial do campo da justiça criminal. Já Vargas (1999) verificou que em crimes de estupro, na fase judicial do oferecimento da denúncia, a porcentagem de brancos e negros acusados é próxima, entretanto, na fase da sentença há mais condenação para pretos e pardos. Publicada nos anos 2000, uma pesquisa da Fundação Seade (Sistema Estadual de Análise de Dados) analisou todos os registros

14 criminais relativos aos crimes de roubos, no estado de São Paulo, entre 1991 e 1998. A constatação foi que réus negros são, proporcionalmente, mais condenados que réus brancos e permanecem, em média, mais tempo presos durante o processo judicial (BRASIL, 2015, p. 15).

Assim verifica-se, a existência de uma seletividade racial no sistema prisional brasileiro; verifica-se ainda que o número de negros presos aumentou mais do que em relação aos presos brancos. Também foi observado que a maioria dos encarcerados são homens, negros, jovens e autores de crimes patrimoniais, além do fato de que a maioria não possui o ensino médio completo, constatando-se assim, o grande problema que é a desigualdade racial. Outro dado coletado faz menção ao número de indivíduos presos provisoriamente - 40% dos presos são provisórios e 70 % cumpre pena em regime fechado. Importante salientar a questão da defensoria pública, pois o encarcerado possui dificuldade em acessar tal benefício, algumas situações comprovam tal fato, exemplo disso, são informações da existência de presos que permanecem presos além do tempo necessário, ou que 56 ficam meses sem manter contato com defensor público (BRASIL, 2015).

Além disso, somente quatro estados possuem defensoria em todas suas comarcas, conforme pesquisa divulgada em dezembro de 2015. Para se ter uma noção da falta de defensores públicos, o estado de São Paulo possui um profissional para cada 24,9 mil pessoas (GRILLO, 2016).

## 5. ENCARCERAMENTO EM MASSA DE NEGROS/AS NO SISTEMA PENITENCIÁRIO SOTEROPOLITANO

Elucidadas as considerações iniciais acerca do sistema prisional brasileiro e do processo de escravização dos afrodescendentes, é possível analisar de forma mais abrangente o que se passa nas cadeias superlotadas da cidade de Salvador, segunda cidade mais negra fora do Continente Africano. Embora esteja disposto na Constituição Federal de 1988 e no Código Penal Brasileiro que ninguém será considerado culpado até a prolação da sentença penal condenatória, assim como tantos outros princípios que elencam o sistema normativo brasileiro, que visam justamente proteger os indivíduos considerados suspeitos da prática de delitos, na aplicação da norma ao fato acontece exatamente o oposto: os presos tem uma grande quantidade de



direitos fundamentais violados, partindo-se do ponto de que muitos deles sequer foram encarcerados a partir de um flagrante ou de uma ordem do juiz, tendo em vista que esta é uma garantia constitucional.

Circunstância essa que acontece não coincidentemente, na maioria dos casos, com pessoas negras e menos abastadas, destituídas de poder aquisitivo na maioria das vezes, e de conhecimento, no que concerne aos seus direitos mais básicos, ficando assim, à mercê das arbitrariedades praticadas pelos agentes ostensivos da segurança pública, que possuem a sua palavra mais reconhecida perante a autoridade policial que a do próprio investigado, devido ao preconceito e discriminação que são lançadas pela suposta prática de um crime, pela cor da pele e sua classe social.

Assim, observamos um elo entre a justiça criminal e o racismo, tornando-se o Estado uma ferramenta de opressão, assemelhando-se aos antigos senhores de engenho que privavam pessoas de sua liberdade com o aval de que seriam elas inferiores devido à sua raça, mas nos dias atuais trata-se de uma discriminação mais velada a qual atrela-se a figura do negro com a do criminoso, e usando assim como justificativa para sua prisão e atitudes inadequadas o seu perfil de maneira estereotipada.

Conforme bem coloca Michelle Alexander (2018):

O caráter do Sistema de Justiça Penal é outro. Não se trata da prevenção e punição do crime, mas sim da gestão e do controle dos despossuídos. [...] encarceramento em massa tende a ser categorizado como problema de justiça criminal oposto à justiça racial ou problemas de direitos civis (ou crise). (ALEXANDER, 2018, p.9)

Portanto, a pessoa que ingressa no sistema prisional nem sempre é aquela que faz jus ao título de delinquente, muitas vezes é aquele indivíduo que não teve a oportunidade de receber uma educação digna e de qualidade, falha essa de responsabilidade do próprio Estado, por não conseguir alcançar as necessidades mais básicas da população, sobretudo àquelas mais vulneráveis, que tanto necessitam de amparo.

A falta de investimento na educação do país é a raiz principal de diversos problemas, tendo em vista que a desigualdade social é um ramo deste, já que sabe-se que quem tem a condição financeira de arcar com o que o Estado não supre sai à frente daqueles que não podem, tendo estes que recorrer a

16

criminalidade como alternativa à falta de oportunidades e de reconhecimento do seu potencial enquanto pessoa.

Logo, para negros e pobres parece haver uma legislação que diverge da que está em vigor, pois, escancaradamente, enquanto vemos casos de pessoas não negras que são tratadas com um certo tipo de abrandamento quanto a aplicação da Lei, o negro e pobre recebe o pior tratamento possível, o que não é muito difícil de testemunhar cotidianamente, em especial, nos noticiários de



redes de televisão sensacionalistas que tratam de um momento tão sensível como um espetáculo a ser televisionado para toda e qualquer pessoa, sem sequer respeitar o direito de imagem daquele que estão expondo, e inclusive desferindo palavras extremamente ofensivas, mais uma vez sem qualquer tipo de respeito, um atentado à dignidade da pessoa humana, o que é contrastante quando se observa o que acontece com os não negros e munidos de poder aquisitivo, uma grave violação ao princípio da impessoalidade.

A problemática do cárcere em massa da população negra no Brasil possui carência de ser observada com um olhar mais crítico e direto, é algo que não é novidade para as autoridades públicas, mas que no entanto não enxergam este fato como um problema emergencial e calamitoso. A elite branca que ocupa na maioria das vezes cargos públicos e de grande destaque, se abstém, quase que sempre de buscar uma solução para a superlotação das prisões brasileiras, que são uma “amostra grátis” de violação aos direitos humanos, sendo assim, embora sejam a maioria da população brasileira, os negros e mestiços são tratados com uma acentuada falta de sensibilidade.

Segundo Karyna Sposato (2006) há uma maior vulnerabilidade aos afrodescendentes em face do sistema penal, haja vista que não atua de forma igualitária para com os grupos sociais; ele afirma:

A ideia de seletividade penal nega o pressuposto de que as escolhas criminalizantes sejam tomadas por critérios impessoais e universalmente direcionados. Segundo robusta orientação criminológica contemporânea, à intervenção penal precedem opções que raramente se pautam pela preocupação de universalizar o controle social através do Direito Penal. Essa escolha dos campos em que atuarão as estâncias penais de controle é feita através de um juízo de seletividade, que opta por criminalizar algumas condutas e não criminalizar outras. (SPOSATO, 2006)

17

Além disso, as prisões são realizados com o intuito de ressocializar indivíduos que se encontram marginalizados, porém, o atual sistema prisional é um sistema falido, até porque se o referido indivíduo tivesse sido socializado não teria havido a necessidade do cárcere, logo, não houve a assistência necessária para que esta pessoa, enquanto indivíduo em sociedade se sentisse como tal, portanto não há que se falar em ressocialização, pode-se afirmar que a famigerada é um mito para encobrir a verdadeira raiz do problema, que é a negligência do sistema educacional brasileiro.

#### 5.1. INEFICÁCIA DO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE

Antes de traçar delimitações quanto a base principiológica das normas penais, é imperioso destacar o conceito de Racismo Institucional, uma vez que quando se fala em aprisionamento, estamos falando também em ações reiteradas de agentes públicos, de acordo com o Estatuto da Igualdade Racial



do Estado da Bahia (2014):

V- racismo institucional: ações ou omissões sistêmicas caracterizadas por normas, práticas, critérios e padrões formais e não formais de diagnóstico e atendimento, de natureza organizacional e institucional, pública e privada, resultantes de preconceitos ou estereótipos, que resulta em discriminação e ausência de efetividade em prover e ofertar atividades e serviços qualificados às pessoas em função da sua raça, cor, ascendência, cultura, religião, origem racial ou étnica; (BAHIA, 2014)

A partir do citado conceito, pode-se abstrair que a noção de racismo institucional se encaixa ao tema proposto de tal forma, que através de preconceitos e estereótipos, a instituição pública como forma de punição utiliza o critério raça e condição social, tendo como produto o encarceramento exacerbado dos negros em Salvador demonstrando assim, uma deficiência na preparação destes agentes para lidar com a população da cidade.

Em decorrência da impessoalidade e da inocência, cabe a quem acusa, o dever de provar que os fatos imputados são verdadeiros, tendo em vista que havendo dúvida, tal fato beneficia o réu; como há uma sociedade baseada em fatores judiciais desiguais, ocorre também a aplicação desigual da lei.

No Brasil, lei, regras e normas são aplicadas em decorrência da interpretação; dessa maneira nem todos indivíduos são tratados da mesma  
18

maneira, sendo o resultado imprevisível. O processo judiciário brasileiro, realça a importância no “interesse público”, mas tal interesse nem sempre corresponde aos interesses da sociedade. As consequências da aplicação da lei de maneira injusta, se mostra na importância que o Estado demonstra nas formas de repressão e controle social, além disso, a desigualdade na aplicação da lei se encontra naturalizada.

O princípio da presunção da inocência, ou da não-culpabilidade, está expresso na constituição brasileira, e aplica-se ao direito penal. Significa que todo indivíduo é considerado inocente enquanto está sendo julgado; somente é culpado, aquele que for julgado, condenado e dessa decisão, não cabe mais recurso, assim o réu é considerado culpado e o Estado pode aplicar a pena ou sanção (LIMA, 2012).

Juridicamente falando, tal princípio se desdobra em regra de tratamento, pois o acusado deve ser tratado como inocente durante o decorrer do processo, desde o início até o trânsito em julgado da sentença, e como regra probatória, significa que o encargo de provar quem é o culpado é inteiramente do acusador, ou seja, não cabe ao acusado o ônus de “provar sua inocência” (LIMA, 2012).

Segundo Michelle Alexander (2018), a ideia da democracia racial é usada no Brasil como uma forma de esconder o racismo velado, sendo chamado por ela de Daltonismo Racial, ou seja, é a concepção de que todos são vistos



igualmente e que todos são vistos perante a sociedade. Entretanto, é alarmante a ideia de que seria uma forma mais eficaz de se combater o racismo reconhecendo-se as desigualdades e admitindo que ele exista na sociedade não apenas soteropolitana, mas também brasileira, haja vista que o Brasil possui uma sociedade solidamente racista.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para entendermos o fenômeno do encarceramento em massa dos negros, é necessário compreender qual foi o tratamento dispensado a este grupo desde a sua chegada ao Brasil no século XVI. Assim pode-se entender o porquê do negro receber um tratamento diferenciado por grande parte da sociedade que reflete diretamente no seu aprisionamento. O negro chegou no Brasil na condição de escravo, logo, era visto apenas como uma peça produtiva, de fácil reposição, tendo em vista que milhares de negros aportavam no Brasil.

19

Os negros permaneceram como escravos por pouco mais de 300 anos, em 1888, quando a escravidão chegou ao fim. O Estado não criou meios para inserir o negro na sociedade, e pelo contrário o abandonou, deixando-o à margem da sociedade. Ao negro era negado acesso à educação, bem como ao trabalho, tendo em vista que na época do fim da escravidão havia uma extrema preocupação em branquear a população brasileira; sendo assim, o Estado incentivou a vinda de imigrantes europeus para o Brasil, o que acabou prejudicando o negro em relação ao trabalho.

O Estado por sua vez, punia o negro por ser fiel às suas tradições, e como exemplo citamos a criminalização da prática de capoeira, de religiões afrodescendentes, a catequização forçada de negros e índios, que foi de onde surgiu o sincretismo religioso, assim como também era considerado crime o fato de estar parado na rua, sobre vadiagem, à luz da famosa “Lei de Vadiagem”. Percebe-se que o negro que foi escravizado por mais de trezentos anos, e após o fim da escravidão foi abandonado pelo Estado e deixado à própria sorte; a escravidão não foi apenas uma forma de alavancar a economia brasileira, ela moldou a nossa sociedade, criou sentimentos e valores, apontando onde e qual era o lugar dos indivíduos na sociedade, ou seja, era a hierarquização, sobre quem manda e quem obedece.

A escravidão acabou naturalizando as desigualdades no Brasil e criando uma forma de submissão do negro em relação ao branco, além de criar estereótipos em relação aos negros; esses eram vistos como beberrões, vadios e violentos.

O negro acabou tendo seu desenvolvimento moral e físico prejudicado devido à forma como fora tratado, ou seja, seu comportamento foi deformado pela escravidão. Dessa maneira ficava difícil o negro exercer seus direitos de cidadão e ademais, o surgimento de teorias raciais, no fim do século XVIII, era a forma de comprovar cientificamente a desigualdade entre brancos e negros. Agora havia a explicação científica dos motivos pelos quais os negros cometiam



mais crimes, se comparados aos brancos; o Estado, através de seus entes, como polícia e judiciário agiam de maneira a tratar o negro diferenciada, usando como fundamento, teorias raciaistendo em vista o pensamento que os homens eram desiguais por natureza.

20

Bem verdade, o negro, logo após o fim da escravidão, não foi preparado para competir com o branco, ficou desajustado às novas condições de vida, pois não tinha estudado, não havia se profissionalizado, aliado ao fato de ter sua personalidade afetada pela escravidão, ou seja, não estava adaptado às suas novas condições sociais; em contrapartida o Estado o abandonou. Assim o negro fora marginalizado, e tentava resolver seus conflitos através do crime.

Atualmente, dados apontam que a maioria da população carcerária é negra e parda, além do fato de 40% dos presos serem provisórios; tal fato denota que o Estado, através da polícia, prende mais negros/pardos do que brancos, e o judiciário por sua vez, condena mais negros/pardos à prisão do que brancos. Outrossim, em relação aos índices de criminalidade, esses aumentaram, assim como o número de presos, nas últimas décadas, ou seja, aumentar o número de prisões, não significa uma sociedade mais segura. O fato da polícia militar prender mais negros e pardos, é devido ao tratamento diferenciado que ela dispensa ao indivíduo que não é branco, pois negros e pardos já são vistos como criminosos e tal pensamento é reflexo do pensamento racista que sempre existiu no Brasil, e difundido no século XVIII e XIX, através das teorias raciais; assim, o Estado através da polícia, acaba encarcerando mais negros e pardos, que, somado ao fato de serem pobres, não tem acesso à ampla defesa, tendo em vista que em algumas comarcas brasileiras não há defensoria pública.

Dessa maneira, o negro, seja de pele preta ou parda, e pobre acaba abandonado à própria sorte, ficando preso, muitas vezes injustamente, ou até mesmo cumprindo uma pena maior do que o crime supostamente cometido, lembrando que os presos preventivamente, sequer foram julgados. O judiciário, muitas vezes também acaba por condenar o negro/pardo usando como fundamento preconceitos raciais, tendo em vista que o negro já entra no processo judicial visto como condenado, somado ao fato de quando pobre, correr o risco de não ter acesso à defesa técnica, pelos motivos já expostos no parágrafo acima; o negro acaba então sendo encarcerado, assim encorpando as estatísticas de encarceramento.

Logo, percebe-se que o fenômeno do encarceramento do negro/pardo deve ser encarado pelo Estado como um problema a ser resolvido através de ações que tragam o negro para a sociedade, ou seja, que o tirem da situação de

21

marginalidade, através de políticas públicas incentivando o estudo e qualificação profissional.

Outro fator importante e que contribui para o encarceramento, é o fato do negro carregar consigo o estigma de ser um criminoso, assim eles acabam sofrendo a chamada “seletividade penal”; isso é reflexo de mais de trezentos



anos de escravidão, somado ao surgimento de teorias raciais, as quais sedimentaram a questão que o negro possuía personalidade voltada ao crime e era considerado delinquente - assim a ciência explicava tal fato. Quanto ao estigma, tendo em vista que são mais de quatro séculos que a sociedade trata o negro de forma diferenciada, infelizmente ele persistirá, pois ainda é muito recente tal atitude por diversos setores da sociedade, assim como do Estado.

## 7. REFERÊNCIAS

ALEXANDER, Michelle. A nova segregação: racismo e encarceramento em massa. São Paulo: Boitempo, 2018, p. 9.

BAHIA, Estatuto da Igualdade Racial e de Combate à Intolerância Religiosa da Bahia. Bahia: Palácio do Governo do Estado da Bahia, 2014, Art. 2, inciso V.

BORGES, Juliana. O que é encarceramento em massa? Belo Horizonte: Letramento/Justificando, 2018.

DAVIS, Ângela. Estarão as prisões obsoletas? Tradução: Marina Vargas, 2. ed. **Rio de Janeiro**, Difel, 2018.

FARIELLO, Luiza. Encarceramento não reduz criminalidade. Conselho Nacional de Justiça, Brasília, 2016. Disponível em: . Acesso em: 10 set. 2016.

GÉLEDES, INSTITUTO DA MULHER NEGRA. Racismo Institucional: uma abordagem conceitual: <http://www.seppir.gov.br/publicacoes/publicacoes-recentes/racismo-institucional>. acesso em 10 de maio

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. Levantamento Nacional de informações penitenciárias infopen, 2014

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. Niterói: Impetus, 2012.

LIMA, Roberto Kant de. Ensaios de Antropologia e de Direito. **Rio de Janeiro**: Lumen Juris, 2011.

22

MUNANGA, Kabengele. Uma abordagem conceitual das noções de raça, racismo, identidade e etnia. In: BRANDÃO, André Augusto P. (Org.). Cadernos PENESB. **Rio de Janeiro**: EdUFF, 2004.

Presidência da República. Secretaria Geral. Mapa do encarceramento: os jovens do Brasil. Brasília: Presidência da República, 2015. CONSULTOR JURÍDICO. [S.I.] Conjur.com.br. Disponível em: . Acesso em: 27 ago. 2016

RODRIGUES, Nina Raymundo. As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil. **Rio de Janeiro**: Editora Guanabara, 1934.

SANT'ANNA, Livia Maria Santana e. Ações afirmativas: aplicação às políticas de saúde para população negra, 2006

SANTOS, Ivair Augusto Alves dos. Direitos Humanos e as práticas de racismo. Disponível





em:[http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/repositorio/39/direitos\\_humanos\\_e\\_a\\_s\\_praticas\\_de\\_racismo.pdf](http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/repositorio/39/direitos_humanos_e_a_s_praticas_de_racismo.pdf). Acesso em 19 de maio de 2015.

SPOSATO, Karyna Batista et al. Questões raciais na justiça penal e segurança pública. Disponível em Acesso em: 02 mar.2006

Silvestre, Giane. Dias de visita: uma sociologia da punição e das prisões. São Paulo: Alameda, 2012.

VARELLA, Drauzio. Estação Carandirú, 1999

WAISELFISZ, Julio J. Mapa da Violência 2014: os jovens do Brasil. **Rio de janeiro**: Flacso Brasil, 2014.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal. **Rio de janeiro**: Revan



=====

Arquivo 1: [TCC - RAFAELA-1.pdf](#) (7003 termos)

Arquivo 2: <https://www.nap.edu/read/18613/chapter/2> (4617 termos)

Termos comuns: 7

Similaridade: 0,06%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC - RAFAELA-1.pdf](#). Os termos em vermelho foram encontrados no documento <https://www.nap.edu/read/18613/chapter/2>

=====

1

ENCARCERAMENTO EM MASSA DA POPULAÇÃO NEGRA NO  
BRASIL: ANÁLISE DA INEFICÁCIA DO PRINCÍPIO DA  
IMPESSOALIDADE DAS NORMAS PENAIS EM FACE DAS  
POLÍTICAS DE ENCARCERAMENTO NO SISTEMA  
PENITENCIÁRIO SOTEROPOLITANO

MASS INCARCERATION OF THE BLACK POPULATION IN BRAZIL:  
**ANALYSIS OF THE** INEFFECTIVENESS OF THE IMPERSONALITY  
PRINCIPLE OF CRIMINAL NORMS IN THE FACE **OF INCARCERATION**  
**POLICIES IN THE PRISON SYSTEM IN THE** CITY OF SALVADOR- BAHIA

SANTOS, Rafaela Rodrigues dos<sup>1</sup>  
BARRETO JUNIOR, Jurandir Antônio de Sá<sup>2</sup>  
RESUMO

O presente trabalho aborda a situação atual dos presídios soteropolitanos e quais fatores têm favorecido a crise que afeta o Sistema Prisional Brasileiro, e, para isso, foi feita uma análise no que concerne o início do referido problema. Serão analisados a crise do Sistema Prisional, a superlotação dos presídios, a seletividade penal e o racismo institucional. Objetiva-se também debater o suposto papel socializador/ressocializador que o Sistema Prisional Brasileiro proporciona ao egresso, reconhecendo os seus principais desafios e dilemas. Pretende-se também elucidar se, de fato, o princípio da impessoalidade é uma garantia que na prática é estendida a todos os cidadãos, sem distinção, e quais fatores influenciam no fato do sistema carcerário possuir a maioria de sua população negra.

Palavras-Chave: Encarceramento em massa, Racismo Institucional, Seletividade Penal

1 Acadêmica do 10º semestre do curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSal).  
E-mail: rafashe2@hotmail.com



2 Doutor em Estudos Étnicos e Africanos pela Universidade Federal da Bahia (2011) e realizou estágio Pós Doutoral em Ciências Jurídicas e Garantias Constitucionais na Universidad de La Matanza em Buenos Aires - Argentina (2012) e também estágio Pós Doutoral em Direito Internacional na Universe du Québec à Montréal (UQAM) em Montreal - Canadá (2015). E-mail: jurandirbarretojr@yahoo.com.br

2

## ABSTRACT

The present work approaches the current situation of the prisons in the city of Salvador – Bahia and the factors that have caused the crisis that affects the Brazilian Prison System, and, in order so, an analysis was made regarding the beginning of the referred problem. The crisis of the Prison System, the overcrowding of prisons, criminal selectivity and institutional racism will be analyzed. It also aims to debate the supposed socializing / re-socializing role that the Brazilian Prison System provides to egress people, recognizing its main challenges and dilemmas. It is also intended to elucidate whether, in fact, the principle of impersonality is a guarantee that, in practice, is extended to all citizens, without distinction and what are the factors that influence the fact that the **prison system has** a population mostly of black people.

### Keywords:

Mass Incarceration; Institutional Racism; Criminal Selectivity.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Abordagem metodológica e Delimitações de pesquisa. 3. Breve histórico sobre a segregação racial no Brasil: a absolvição da escravidão e a inserção social do ex-escravizado. 3.1. Políticas de drogas no BRASIL: teoria versus prática. 4. A teoria do Etiquetamento social “Labeling approach” 4.1. Encarceramento em massa de negros/as no sistema penitenciário soteropolitano. 5. Ineficácia do princípio da impessoalidade. 6. Considerações finais. 7. Referências

3

## 1. INTRODUÇÃO



A superlotação do sistema carcerário brasileiro tem idade, classe econômica e raça definida. O encarceramento em massa da população brasileira tem suas bases estruturantes num sistema escravocrata, implantado no Brasil pelos famigerados colonizadores, e que consagraram a desigualdade entre brancos/brancas e negros/negras, sendo que estes últimos permanecem ainda sujeitos à uma atroz estrutura de dominação socioeconômica e racial. Logo, é inegável que a aplicação desigual, referente às regras e procedimentos judiciais que são destinadas a estes indivíduos, advém de uma narrativa colonizadora eurocêntrica, que resulta por ser uma tese bastante recorrente nos estudos das ciências sociais brasileira.

No tocante ao cárcere brasileiro, a população prisional é a quarta maior do mundo, em que a realidade é de celas superlotadas, alimentação precária, violência e tratamento degradante. Para além disso, o problema das políticas de encarceramento e de aumento de pena se voltam para a população negra e pobre. Dessa forma, a situação das prisões soteropolitanas são resultantes de uma abolição não concluída, consequência também do racismo velado.

Conforme dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN, 2014) mais de 40% da população que se encontra em situação de privação da liberdade é inocente, de acordo com o princípio da presunção da inocência; sendo assim, o processo não foi transitado em julgado e estão presos. Há flagrantes casos de seletividade penal entre prisão de pobres negros/negras e a de jovens ricos brancos/brancas, onde na maioria dos casos, houve policiais militares ou civis como únicas testemunhas, dificultando ainda mais a garantia da liberdade que na maior parte dos casos lhes é devida.

Pode-se afirmar que a população carcerária na cidade de Salvador possui cor definida. O elevado percentual de negros/negras no cárcere, 60% dos presos do Brasil, é uma realidade que tem crescido a cada ano, tendo em vista que a quantidade de pessoas presas dobrou num período de 10 (dez) anos, segundo o INFOPEN, (2014). Observa-se que a quantidade dos encarcerados afro descendentes equivale a quase 2/3 (dois terços) dentro do sistema prisional nacional.

4

Além deste cenário catastrófico nos dias atuais, o aumento da população carcerária de negros e negras influencia diretamente setores políticos e socioeconômicos estruturantes da sociedade brasileira. Este fenômeno é o reflexo de um problema que teve a sua origem ainda no Brasil colônia, e pelo fato de não ter-se tomado medidas assistenciais eficazes para combatê-lo, hoje voltam à tona, com uma barreira extremamente alarmante e que pode ser facilmente correlacionada com a marginalização do povo negro.

Insta salientar que o encarceramento em massa da população negra no Brasil parece contrariar o princípio da impessoalidade das normas penais. O Brasil, desde a sua gênese, se pautou em uma sociedade com base racista e patriarcal, portanto, esse fator deve ser levado em consideração quanto à desigualdade racial e ao aprisionamento em massa da população



afrodescendente.

Entretanto, o fato de não terem sido tomadas medidas totalmente eficazes para erradicar tal situação, isso não necessariamente significa que esse seja o único motivo para perdurar o encarceramento em massa, até porque sabe-se que a cultura racista data de muito tempo, ainda quando se atrelava a figura do delinquente à raça a qual ele pertencia. É sabido que existe uma crença supremacista que ainda está enraizada na mente de vários operadores do Direito e agentes estatais que se utilizam de um argumento extremamente racista, embora velado, para encarcerar jovens negros periféricos.

Isto pode ser visto como uma forma de controle social, ou seja, a Labeling Approach Theory, ou Teoria do Etiquetamento Social, que é uma teoria criminológica, que explica que o que se enquadra como requisito para que haja o encarceramento, não seria por si só a prática do delito, mas também o indivíduo que o pratica, ou seja, a criminalidade não é algo inerente a um sujeito, mas sim uma etiqueta que é posta em determinados indivíduos para que sejam controlados pela máquina estatal. Pode-se observar ainda, que esta política de encarceramento tem como alvo, sobretudo, jovens, negros e negras de periferia, sendo necessário refletir também que para discutir-se raça é importante elencarmos classe e gênero, sabendo-se que raça vem à frente.

É imprescindível lembrar, que historicamente, as pessoas de descendência africana sempre foram encarceradas, como na época em que o Brasil colônia utilizava-se de mão-de-obra escrava indígena e negra. Essa

5

situação não mudou muito quando a famigerada Lei Imperial nº3.353, popularmente conhecida como Lei Áurea foi sancionada em 13 de maio de 1888, haja vista que ao serem libertos, os escravizados foram lançados à marginalidade, pois ao serem libertos, não tiveram qualquer tipo de assistência quanto à emprego e moradia, tendo eles se aglomerado em pontos que hoje popularmente são conhecidos como favelas ou comunidades, dando início assim a diversos problemas de cunho social que persistem até os dias atuais.

O conhecimento dessa condição histórica deveria ser um alerta às autoridades responsáveis, pois ao invés de tentar reverter tal quadro, o que se prega é a manutenção da prática já consagrada do encarceramento de pobres e negros, algo que, economicamente, deveria ser reavaliado, dadas as proporções de um país como o Brasil. Logo, há de ser debatido se de fato há efetividade nessa política de aprisionamento, pois ao longo dos anos a mesma tem se mostrado cada vez mais obsoleta.

Entretanto, é necessário abordar este tema com um olhar mais crítico, no sentido de perceber as necessidades atuais de uma estrutura que, embora não tenha mudado significativamente, se modernizou, ou seja, perpetua problemas que sempre existiram com uma nova roupagem, fato pelo qual também se torna mais velada a discriminação, dada a complexidade do assunto mesmo a partir de um ponto de vista empírico.

Portanto, considerando o contexto atual de calamidade do sistema



carcerário em Salvador, vislumbra-se a necessidade de se refletir sobre o seu respectivo controle no meio social buscando ajustar a questão da impessoalidade mesmo no que se refere sobretudo aos negros e negras. Logo, a problematização do supracitado tema é de relevância nacional, observando-se o descaso com o qual vem sendo tratado.

A busca por uma melhor efetividade do sistema prisional passa pelo entendimento de que aprisionar não significa necessariamente ser sinônimo de “fazer justiça” e sim algo que tem prejudicado e atrasado cada vez mais àqueles que desde sempre sofreram com as arbitrariedades do Estado, fincadas em ideais extremamente preconceituosos e principalmente, inconstitucionais, já que esquecem o que traz à luz a Lei Maior.

Nesta senda, se pode falar em encarceramento em massa como uma política excludente e racista pautada em uma consciência escravocrata, que  
6

atualmente é legitimada pelo estado e executada por seus agentes. Além disso, atribuem-se a culpa da violência aos moradores das comunidades e residentes nas periferias soteropolitanas, o que facilita a legitimação dos abusos de autoridade e violações aos direitos humanos da população em situação de cárcere e seus familiares, violando-se também, mais um princípio do nosso ordenamento jurídico, especificamente do Direito Penal que afirma que a pena não deverá ultrapassar a pessoa do acusado, o que claramente é descumprido, tendo em vista que os familiares sofrem igualmente com a opressão do Estado.

É possível afirmar, que esse sistema de justiça criminal, contribui cotidianamente e de forma oculta para o aprisionamento em massa da população pobre e negra. Tendo em vista que se trata de um sistema de justiça essencialmente branco composto pela atual elite aristocrática, sendo mais cômodo ao judiciário justificar a condenação de um indivíduo pobre, negro/negra de periferia do que o estelionatário branco de família tradicional.

Nesse contexto, um instrumento bastante atual e que vem sendo utilizado continuamente para aprisionar os jovens negros/negras é a Lei de Drogas com suas brechas seletivas e perigosas de criminalização, a qual possibilita selecionar casos emblemáticos e contrastantes que elucidam todos os pontos supracitados. Estes fatos ocorrem de tal forma porque a população negra é o alvo preferencial do sistema punitivo e das agências de controle social.

Cabe-se afirmar que embora o tema aqui trazido seja algo bastante atual, não é costumeiro que seja debatido no sentido de tentar resolver tal situação, e por esta razão tem se renovado a cada tempo, não sendo de interesse para as classes mais abastadas que esta situação mude, até porque isto é tratado simplesmente como algo que não acontece por causa delas, permanecendo os negros numa situação de subinclusão na sociedade. Embora tenha melhorado a socialização dos negros, esta melhoria tem acontecido a passos lentos, se observarmos que o Brasil é um país considerado novo e que a escravidão só findou-se há relativamente pouco tempo.

Portanto, é necessário pensar em medidas alternativas além das



conhecidas, para que de fato haja soluções deste problema. Há que se investigar cada vez mais e observar as medidas como soluções. Acreditamos que o epicentro do problema é a ausência de investimento na educação que foi negada aos negros e negras, pobres e que recentemente, nos últimos anos teve uma

7  
melhora com os programas de compensação como o FIES e o PROUNI que permitiram o ingresso da população negra nas universidades, dando-lhes uma oportunidade de construir um futuro, para além daquele que já lhes foi escrito há tempos na história e que, insistentemente, aqueles que cegamente acreditam no preconceito, fazem questão de afirmar.

## 2. ABORDAGEM METODOLÓGICA E DELIMITAÇÕES DE PESQUISA

O método de pesquisa utilizado é o explicativo, apoiando-se em técnicas de conexão entre causa e efeito, onde o principal objetivo é o aprofundamento da realidade, onde esta modalidade tem como maior propósito explicar o fenômeno do encarceramento em massa da população negra.

Segundo Gil (2019), pode-se dizer que o conhecimento científico está assentado nos resultados oferecidos pelos estudos explicativos.

O estudo foi desenvolvido a partir de:

a) Pesquisa bibliográfica: Os conceitos analisados foram: “Encarceramento em massa”, “Racismo Institucional”, “Seletividade Penal” e “Labeling Approach”. Os principais autores que foram referência para o trabalho são: DAVIS, BORGES, ALEXANDER, SPOSATO, ZAFFARONI, FARIELLO e SANT’ANNA.

e

b) Pesquisa documental: análise da concorrência feita a partir da análise de sites, jornais e revistas.

## 3. BREVE HISTÓRICO ACERCA DA SEGREGAÇÃO RACIAL NO BRASIL: A ABSOLVIÇÃO DA ESCRAVIDÃO E A INSERÇÃO SOCIAL DO EX-ESCRAVIZADO

A Lei Áurea (Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888), conhecida por abolir o sistema escravocrata no Brasil, declarou extinta a escravidão, entretanto, este processo ocorreu sem adotar qualquer medida pertinente ao destino da população negra ou aos meios de subsistência dos então libertos.

8

A aclamada Lei libertou os escravos, mas estes passaram a sofrer com outro tipo de escravidão, que seria a marginalização social, econômica e cultural. Entretanto, ao longo dos anos, após a abolição da escravatura, ainda se tem mantido na sociedade brasileira, uma polarização das relações raciais entre



brancos e negros, sendo os afrodescendentes vítimas de um sistema de discriminação e exclusão que alcança as mais diversas esferas da vida; ainda que consigam alcançar um determinado nível de ascensão social, eles permanecem sofrendo com as consequências deste obscuro período.

No Brasil, viveram-se três séculos de escravidão, que foram capazes de enraizar valores racistas e a crença na inferioridade dos indivíduos. Dessa forma, o tráfico negreiro representou, durante um longo período de tempo, a principal fonte de reprodução de mão-de-obra, além de ser o fator de manutenção da classe dominante, que lucrava não apenas com o trabalho escravo, mas, também, com a comercialização de pessoas negras.

Portanto, é no Brasil colonial que se inicia o processo de inferiorização dos negros, inclusive o de dominação racial, social e econômica de grupos brancos. Em 1854, tendo em vista o ainda persistente contrabando de negros, foi editada a Lei Nabuco de Araújo, ratificando a proibição da Lei Eusébio de Queiroz, e determinando maior rigor nas fiscalizações. As relações escravagistas vão aos poucos perdendo a força mediante a intervenção da classe dominante que estabeleceu a escravidão no país e que iniciava a sua extinção lentamente, de acordo com seus interesses.

A classe escravizada não é consultada sobre participar do processo de abolição. Em 1871, foi aprovada a Lei do Ventre Livre, que estabeleceu a liberdade para os filhos de escravos que nascessem a partir da promulgação da lei e, livres os negros recém-nascidos permaneciam muitas vezes nas senzalas, ou eram separados insensivelmente de seus familiares e enviados para casas de acolhimento do Governo.

O período escravocrata foi seguido pelo desenvolvimento de uma política de “branqueamento” da população do Brasil, por meio da promoção da imigração europeia. Logo, o Brasil foi um dos países do continente americano que mais recebeu imigrantes europeus; nesta mesma época, a entrada de imigrantes africanos e asiáticos em território brasileiro foi dificultada, ou praticamente impedida, devendo ser autorizada pelo Congresso, conforme estabelecia o

9

Decreto nº 528, de 28 de junho de 1890, assinado pelo Marechal Deodoro da Fonseca.

Todos esses fatores agregados resultaram na difícil integração social e econômica do negro na sociedade brasileira. Sem condições de concorrer com os imigrantes europeus, o que restou aos libertos como opção foi o desemprego, a pobreza, a fome e a marginalização, realidade esta que se tornou herança de um período em que a economia brasileira foi dependente, cerca de quatro séculos da mão-de-obra escrava, deixando profundas marcas nas relações sociais do país.

Pois, basta verificarmos, no dia a dia, a quantidade de negros/negras ocupando cargos de poder, ou posições de prestígio no Brasil, para concluirmos que este número fica muito abaixo da real representatividade dos afrodescendentes no país.





No que tange ao encarceramento em massa da população negra, o livro da coleção “Feminismos Plurais” de Juliana Borges (2018), “O que é encarceramento em massa?”, demonstra através de fatos históricos que a população carcerária não é multicultural e tem os seus direitos violados, não só quando os indivíduos ingressam no sistema prisional, mas também desde a forma com a qual eles adentram um presídio.

Neste diapasão, é uma realidade que deve ser analisada em conjunto com o que ocorre no sistema carcerário do Brasil, pois, como já foi aqui trazido, todo esse conjunto de fatores históricos precisam ser observados como uma forma de tentar solucionar o problema da discriminação do negro do Brasil que tem como um de seus desdobramentos, o encarceramento em massa desta população como produto da escravidão no tempo do Brasil Colônia.

#### 4. POLÍTICAS DE DROGAS NO BRASIL: TEORIA VERSUS PRÁTICA

A Lei nº 11.343/06, também conhecida como Lei de Drogas, desde que foi sancionada, aumentou muito o ingresso dos jovens negros/negras nas prisões; entretanto, ainda há vários aspectos a serem analisados para que de fato a prisão seja feita de maneira legal.

É sabido que de acordo com alguns tópicos da lei, não se pode confundir o traficante com usuário, mas, em contrapartida o que ocorre é que há numerosos casos em que esta atecnia, sobre importantes princípios do Direito

10 Penal são propositalmente aplicados de maneira errônea, não levando em consideração os devidos requisitos que devem ser minuciosamente observados. Como por exemplo, muitos homens/mulheres que são pegos com uma mínima quantidade de drogas e que facilmente podem ser considerados usuários, mas que são vítimas do juízo de valor dos agentes de segurança pública.

Outros aspectos também, como a diferença entre posse e porte são debates amplamente discutidos, dadas às divergências na prática. E por isso, há que se falar na seletividade penal deste sistema, há que se discutir que há uma consagrada falta de igualdade no tratamento para com brancos e negros dentro do sistema de justiça criminal. É sabido que quem é preso hoje em dia, é o jovem negro e que o jovem branco pode ser facilmente desvinculado ao fato criminoso-esse fato já é algo tido como corriqueiro.

Desse modo, é visível que o problema está também na ausência de uma investigação adequada ao suposto fato criminoso, logo, é inegável que é necessário rediscutir a política de drogas de tal forma que reformule e revolucione a sua execução, tornando-a mais efetiva e justa, haja vista que a justiça é o pilar do Direito. Quando o aprisionado cumpre a pena, muitas vezes não consegue alcançar a tão citada ressocialização, tendo em vista que sofre um preconceito muito mais intenso, já que passa a ostentar o título de ex-presidiário.

Segundo Ângela Davis (2018), deve-se esquecer uma reforma no sistema prisional, e deve-se começar a pensar em abolir as prisões, já que, segundo ela



seria mais efetivo para causar menos criminalidade que as prisões, tendo em vista que é sabido que dentro de uma prisão há um forte risco de um criminoso se tornar um pior indivíduo se comparado à quando entrou no sistema prisional, e, sendo assim a ressocialização, neste caso, não funciona.

Nesse sentido, evidencia-se que o sistema não funciona a partir do ponto de que não há como ressocializar quem de fato não foi socializado, deve-se observar que o indivíduo que passa a delinquir não foi socializado, e não de se falar em ressocialização para com quem sempre foi marginalizado. Dessa forma, ressalta Ângela Davis (2018) que “o desafio mais difícil e urgente hoje é explorar de maneira criativa novos terrenos para a justiça, nos quais a prisão não seja mais nossa principal âncora.”

11

Portanto, é necessário pensar em medidas alternativas além das que já são trazidas, para que de fato solucione-se este problema, se investigado mais a fundo e observando-se as medidas apontadas como soluções, vemos que o epicentro do ócio é a educação que foi negada aos pretos e pobres, e que recentemente apresentou uma melhora, com os programas de compensação como o Fies e o Prouni que permitiram o ingresso da população negra às universidades dando-lhes uma oportunidade de construir um futuro para além daquele que já lhes foi escrito há tempos na história e que, insistentemente, aqueles que cegamente acreditam no preconceito, fazem questão continuamente de reverberar.

Estatisticamente, os negros são os mais presos por tráfico de drogas; é elementar questionar se a famigerada “guerra às drogas” se trata mesmo de um caso de saúde pública ou é apenas mais um dos mecanismos do sistema para encarcerar em grande quantidade jovens negros.

#### 4.1. A TEORIA DO ETIQUETAMENTO SOCIAL, “LABELLING APPROACH”

Quanto à teoria do etiquetamento social, esta indaga sobre as formas de punição utilizadas pelo Estado, qual o perfil do indivíduo que é punido e como essa punição é feita, assim como quem define qual foi a infração. Sendo assim, a escola do Critical Legal Studies e a teoria do etiquetamento, ou Labelling Approach tem como ponto de encontro os apontamentos das desigualdades que são trazidas pelo direito.

Labelling Approach faz uma relação entre a seletividade do sistema penal não apenas pelo fator da cor da pele, mas leva em consideração também a classe social do indivíduo que serve como base para os teóricos que defendem que o direito é um instrumento de manutenção do poder. Ressalta-se ainda, que este poder é de vasta dominação da elite, ou seja, a tradicional maioria dentro do poder legislativo.

Desse modo, é interessante pensar que além de ser um célebre instrumento de manutenção do poder da elite, de uma seleção de indivíduos a serem integrados no sistema carcerário, o direito também é usado como um



apetrecho para o controle social do Estado, e, conseqüentemente influencia a  
12

reação social ao delito e o delinquente, logo, haverá diferentes reações sociais e também punições a depender do agente que pratica o crime.

Nina Rodrigues (1934) em seu livro “As Raças Humanas e a Responsabilidade Penal no Brasil” expõe os seus pensamentos em relação ao negro:

“O negro não tem mau caráter, mas somente caractere instável como a crença, e como na crença — mas com esta diferença que ele já atingiu a maturidade do seu desenvolvimento lógico, a sua instabilidade é a consequência de uma cerração incompleta. Num meio de civilização adiantada, onde possui inteira liberdade de proceder, ele destoa..., como era nossos países d'Europa, essas naturezas abruptas, retardatárias, que formam o grosso contingente do delito e do crime. As suas impulsividades são tanto melhor e mais frequentemente frequentadas para o ato antissocial, quanto as obrigações da coletividade lhes aparecem mais vagas, quanto elas são, em uma palavra, menos adaptáveis às condições de sua moralidade e do seu psychico. O negro crioulo conservou vivaz os instintos brutais do africano: é rixoso, violento nas suas impulsões sexuais, muito dado á embriaguez e esse fundo de caráter imprime o seu cunho na criminalidade colonial atual. IV. A presunção logica, por conseguinte, é que a responsabilidade penal, fundada na liberdade do querer, das raças inferiores, não pode ser equiparada a das raças brancas civilizadas. No entanto, o problema não deve ser resolvido em termos gerais de raça, e exige ao contrario que se desça á apreciação e ao exame das individualidades. Ora, se admitem todos que essas raças não estão aptas ainda para um alto grão de civilização, todavia ninguém desconhece que há negros e pode haver índios que valham mais do que brancos. Para estes negros e índios pelo menos, que serão a exceção, embora uma exceção pouco numerosa, a responsabilidade penal deveria ser completa. Para Nina Rodrigues citada por Ribeiro (1995), pretos e pardos cometem 29 crimes pois tem propensão biológica, para Nelson Hungria também, citado pelo autor (1995) (um dos autores do Código Penal de 1940), negros e pardos possuem maior tendências criminais pois se encontram em um estado de “atraso cultural”, assim esses autores, bem como o senso comum da população brasileira, creem na ideia que negros e pardos cometem mais crimes, se comparados a brancos.” (RODRIGUES, 1934, p. 123)

Na contemporaneidade, os dados dos indivíduos encarcerados, levantados pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) são: 40% dos encarcerados no Brasil são provisórios, ou seja, ainda não foram julgados na



primeira instância. São quase 250.000 presos provisórios, como consta no relatório divulgado pelo INFOPEN; no total, a população carcerária chegou a 622 mil, no ano de 2014. Conforme dados coletados pelo INFOPEN, a população carcerária, nos últimos 14 anos aumentou 575% (entre 1990 e 2014), assim o Brasil acaba tendo a quarta população penitenciária do mundo.

O relatório mostrou o perfil socioeconômico dos presos - 55% possuem entre 18 e 29 anos, 67% são negros ou pardos, e 75% tem o ensino fundamental

13

completo. Os crimes de tráfico de drogas (28%) e roubo (25%) lideram a lista de crimes cometidos, seguidos respectivamente por delitos de furto (13%) e homicídio (1%) (GALLI, 2016).

Segundo Victor Martins Pimenta durante uma palestra no Fonape (2016), o processo de desigualdade é retratado através do encarceramento em massa de jovens negros e pobres das periferias do Brasil; ele também disse que a questão do encarceramento não possui relação com a criação de uma sociedade mais segura, muito pelo contrário, reforça o círculo da violência, além de aumentar tensão no país (FARIELLO, 2016).

Para alguns especialistas da criminologia, o Brasil vive a lógica do encarceramento - o número excessivo de presos provisórios demonstra a seletividade prisional. Ademais, muitos crimes praticados pelo encarcerado não oferecem grave ameaça à sociedade, como o exemplo de pequenos furtos, furtos familiares, depredação de patrimônio, brigas, posse de drogas entre outros. Insta salientar que a lei determina que a prisão provisória ocorra somente como último recurso, entretanto, há um demasiado número de presos provisórios.

Consoante com a análise do Mapa do Encarceramento Jovem (2015), que traçou um perfil sobre a população carcerária brasileira, a maioria dos encarcerados são negros. Além de estatísticas, o estudo mencionou que há vários anos, determinadas camadas populacionais recebem tratamento diferenciado, quando o assunto é aplicação de leis, senão vejamos:

Sabe-se que a aplicação desigual de regras e procedimentos judiciais a indivíduos de diferentes grupos sociais é, desde a década de 1980, tema recorrente em vários estudos das ciências sociais brasileiras. No que se refere ao campo da justiça criminal, destacam-se os estudos pioneiros de Edmundo Campos Coelho (1987), Ribeiro (1995), Sam Adamo (1983) e Boris Fausto (1984). As conclusões destes autores apontaram que, em relação à seletividade racial, nos períodos analisados, aos negros eram aplicadas penas mais severas comparativamente aos brancos. Pesquisas posteriores, como as de Adorno (1996) e Kant de Lima (2004), apontaram que mesmo a transição para o regime democrático não corrigiu a produção da desigualdade racial do campo da justiça criminal. Já Vargas (1999) verificou que em crimes de estupro, na fase judicial do oferecimento da



denúncia, a porcentagem de brancos e negros acusados é próxima, entretanto, na fase da sentença há mais condenação para pretos e pardos. Publicada nos anos 2000, uma pesquisa da Fundação Seade (Sistema Estadual de Análise de Dados) analisou todos os registros

14  
criminais relativos aos crimes de roubos, no estado de São Paulo, entre 1991 e 1998. A constatação foi que réus negros são, proporcionalmente, mais condenados que réus brancos e permanecem, em média, mais tempo presos durante o processo judicial (BRASIL, 2015, p. 15).

Assim verifica-se, a existência de uma seletividade racial no sistema prisional brasileiro; verifica-se ainda que o número de negros presos aumentou mais do que em relação aos presos brancos. Também foi observado que a maioria dos encarcerados são homens, negros, jovens e autores de crimes patrimoniais, além do fato de que a maioria não possui o ensino médio completo, constatando-se assim, o grande problema que é a desigualdade racial. Outro dado coletado faz menção ao número de indivíduos presos provisoriamente - 40% dos presos são provisórios e 70 % cumpre pena em regime fechado. Importante salientar a questão da defensoria pública, pois o encarcerado possui dificuldade em acessar tal benefício, algumas situações comprovam tal fato, exemplo disso, são informações da existência de presos que permanecem presos além do tempo necessário, ou que 56 ficam meses sem manter contato com defensor público (BRASIL, 2015).

Além disso, somente quatro estados possuem defensoria em todas suas comarcas, conforme pesquisa divulgada em dezembro de 2015. Para se ter uma noção da falta de defensores públicos, o estado de São Paulo possui um profissional para cada 24,9 mil pessoas (GRILLO, 2016).

## 5. ENCARCERAMENTO EM MASSA DE NEGROS/AS NO SISTEMA PENITENCIÁRIO SOTEROPOLITANO

Elucidadas as considerações iniciais acerca do sistema prisional brasileiro e do processo de escravização dos afrodescendentes, é possível analisar de forma mais abrangente o que se passa nas cadeias superlotadas da cidade de Salvador, segunda cidade mais negra fora do Continente Africano.

Embora esteja disposto na Constituição Federal de 1988 e no Código Penal Brasileiro que ninguém será considerado culpado até a prolação da sentença penal condenatória, assim como tantos outros princípios que elencam o sistema normativo brasileiro, que visam justamente proteger os indivíduos considerados suspeitos da prática de delitos, na aplicação da norma ao fato acontece exatamente o oposto: os presos tem uma grande quantidade de

15  
direitos fundamentais violados, partindo-se do ponto de que muitos deles sequer foram encarcerados a partir de um flagrante ou de uma ordem do juiz, tendo em



vista que esta é uma garantia constitucional.

Circunstância essa que acontece não coincidentemente, na maioria dos casos, com pessoas negras e menos abastadas, destituídas de poder aquisitivo na maioria das vezes, e de conhecimento, no que concerne aos seus direitos mais básicos, ficando assim, à mercê das arbitrariedades praticadas pelos agentes ostensivos da segurança pública, que possuem a sua palavra mais reconhecida perante a autoridade policial que a do próprio investigado, devido ao preconceito e discriminação que são lançadas pela suposta prática de um crime, pela cor da pele e sua classe social.

Assim, observamos um elo entre a justiça criminal e o racismo, tornando-se o Estado uma ferramenta de opressão, assemelhando-se aos antigos senhores de engenho que privavam pessoas de sua liberdade com o aval de que seriam elas inferiores devido à sua raça, mas nos dias atuais trata-se de uma discriminação mais velada a qual atrela-se a figura do negro com a do criminoso, e usando assim como justificativa para sua prisão e atitudes inadequadas o seu perfil de maneira estereotipada.

Conforme bem coloca Michelle Alexander (2018):

O caráter do Sistema de Justiça Penal é outro. Não se trata da prevenção e punição do crime, mas sim da gestão e do controle dos despossuídos. [...] encarceramento em massa tende a ser categorizado como problema de justiça criminal oposto à justiça racial ou problemas de direitos civis (ou crise). (ALEXANDER, 2018, p.9)

Portanto, a pessoa que ingressa no sistema prisional nem sempre é aquela que faz jus ao título de delinquente, muitas vezes é aquele indivíduo que não teve a oportunidade de receber uma educação digna e de qualidade, falha essa de responsabilidade do próprio Estado, por não conseguir alcançar as necessidades mais básicas da população, sobretudo àquelas mais vulneráveis, que tanto necessitam de amparo.

A falta de investimento na educação do país é a raiz principal de diversos problemas, tendo em vista que a desigualdade social é um ramo deste, já que sabe-se que quem tem a condição financeira de arcar com o que o Estado não supre sai à frente daqueles que não podem, tendo estes que recorrer a

16

criminalidade como alternativa à falta de oportunidades e de reconhecimento do seu potencial enquanto pessoa.

Logo, para negros e pobres parece haver uma legislação que diverge da que está em vigor, pois, escancaradamente, enquanto vemos casos de pessoas não negras que são tratadas com um certo tipo de abrandamento quanto a aplicação da Lei, o negro e pobre recebe o pior tratamento possível, o que não é muito difícil de testemunhar cotidianamente, em especial, nos noticiários de redes de televisão sensacionalistas que tratam de um momento tão sensível como um espetáculo a ser televisionado para toda e qualquer pessoa, sem



sequer respeitar o direito de imagem daquele que estão expondo, e inclusive desferindo palavras extremamente ofensivas, mais uma vez sem qualquer tipo de respeito, um atentado à dignidade da pessoa humana, o que é contrastante quando se observa o que acontece com os não negros e munidos de poder aquisitivo, uma grave violação ao princípio da impessoalidade.

A problemática do cárcere em massa da população negra no Brasil possui carência de ser observada com um olhar mais crítico e direto, é algo que não é novidade para as autoridades públicas, mas que no entanto não enxergam este fato como um problema emergencial e calamitoso. A elite branca que ocupa na maioria das vezes cargos públicos e de grande destaque, se abstém, quase que sempre de buscar uma solução para a superlotação das prisões brasileiras, que são uma “amostra grátis” de violação aos direitos humanos, sendo assim, embora sejam a maioria da população brasileira, os negros e mestiços são tratados com uma acentuada falta de sensibilidade.

Segundo Karyna Sposato (2006) há uma maior vulnerabilidade aos afrodescendentes em face do sistema penal, haja vista que não atua de forma igualitária para com os grupos sociais; ele afirma:

A ideia de seletividade penal nega o pressuposto de que as escolhas criminalizantes sejam tomadas por critérios impessoais e universalmente direcionados. Segundo robusta orientação criminológica contemporânea, à intervenção penal precedem opções que raramente se pautam pela preocupação de universalizar o controle social através do Direito Penal. Essa escolha dos campos em que atuarão as estâncias penais de controle é feita através de um juízo de seletividade, que opta por criminalizar algumas condutas e não criminalizar outras. (SPOSATO, 2006)

17

Além disso, as prisões são realizados com o intuito de ressocializar indivíduos que se encontram marginalizados, porém, o atual sistema prisional é um sistema falido, até porque se o referido indivíduo tivesse sido socializado não teria havido a necessidade do cárcere, logo, não houve a assistência necessária para que esta pessoa, enquanto indivíduo em sociedade se sentisse como tal, portanto não há que se falar em ressocialização, pode-se afirmar que a famigerada é um mito para encobrir a verdadeira raiz do problema, que é a negligência do sistema educacional brasileiro.

#### 5.1. INEFICÁCIA DO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE

Antes de traçar delimitações quanto a base principiológica das normas penais, é imperioso destacar o conceito de Racismo Institucional, uma vez que quando se fala em aprisionamento, estamos falando também em ações reiteradas de agentes públicos, de acordo com o Estatuto da Igualdade Racial do Estado da Bahia (2014):



V- racismo institucional: ações ou omissões sistêmicas caracterizadas por normas, práticas, critérios e padrões formais e não formais de diagnóstico e atendimento, de natureza organizacional e institucional, pública e privada, resultantes de preconceitos ou estereótipos, que resulta em discriminação e ausência de efetividade em prover e ofertar atividades e serviços qualificados às pessoas em função da sua raça, cor, ascendência, cultura, religião, origem racial ou étnica; (BAHIA, 2014)

A partir do citado conceito, pode-se abstrair que a noção de racismo institucional se encaixa ao tema proposto de tal forma, que através de preconceitos e estereótipos, a instituição pública como forma de punição utiliza o critério raça e condição social, tendo como produto o encarceramento exacerbado dos negros em Salvador demonstrando assim, uma deficiência na preparação destes agentes para lidar com a população da cidade.

Em decorrência da impessoalidade e da inocência, cabe a quem acusa, o dever de provar que os fatos imputados são verdadeiros, tendo em vista que havendo dúvida, tal fato beneficia o réu; como há uma sociedade baseada em fatores judiciais desiguais, ocorre também a aplicação desigual da lei.

No Brasil, lei, regras e normas são aplicadas em decorrência da interpretação; dessa maneira nem todos indivíduos são tratados da mesma

18

maneira, sendo o resultado imprevisível. O processo judiciário brasileiro, realça a importância no “interesse público”, mas tal interesse nem sempre corresponde aos interesses da sociedade. As consequências da aplicação da lei de maneira injusta, se mostra na importância que o Estado demonstra nas formas de repressão e controle social, além disso, a desigualdade na aplicação da lei se encontra naturalizada.

O princípio da presunção da inocência, ou da não-culpabilidade, está expresso na constituição brasileira, e aplica-se ao direito penal. Significa que todo indivíduo é considerado inocente enquanto está sendo julgado; somente é culpado, aquele que for julgado, condenado e dessa decisão, não cabe mais recurso, assim o réu é considerado culpado e o Estado pode aplicar a pena ou sanção (LIMA, 2012).

Juridicamente falando, tal princípio se desdobra em regra de tratamento, pois o acusado deve ser tratado como inocente durante o decorrer do processo, desde o início até o trânsito em julgado da sentença, e como regra probatória, significa que o encargo de provar quem é o culpado é inteiramente do acusador, ou seja, não cabe ao acusado o ônus de “provar sua inocência” (LIMA, 2012).

Segundo Michelle Alexander (2018), a ideia da democracia racial é usada no Brasil como uma forma de esconder o racismo velado, sendo chamado por ela de Daltonismo Racial, ou seja, é a concepção de que todos são vistos igualmente e que todos são vistos perante a sociedade. Entretanto, é alarmante a ideia de que seria uma forma mais eficaz de se combater o racismo





reconhecendo-se as desigualdades e admitindo que ele exista na sociedade não apenas soteropolitana, mas também brasileira, haja vista que o Brasil possui uma sociedade solidamente racista.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para entendermos o fenômeno do encarceramento em massa dos negros, é necessário compreender qual foi o tratamento dispensado a este grupo desde a sua chegada ao Brasil no século XVI. Assim pode-se entender o porquê do negro receber um tratamento diferenciado por grande parte da sociedade que reflete diretamente no seu aprisionamento. O negro chegou no Brasil na condição de escravo, logo, era visto apenas como uma peça produtiva, de fácil reposição, tendo em vista que milhares de negros aportavam no Brasil.

19

Os negros permaneceram como escravos por pouco mais de 300 anos, em 1888, quando a escravidão chegou ao fim. O Estado não criou meios para inserir o negro na sociedade, e pelo contrário o abandonou, deixando-o à margem da sociedade. Ao negro era negado acesso à educação, bem como ao trabalho, tendo em vista que na época do fim da escravidão havia uma extrema preocupação em branquear a população brasileira; sendo assim, o Estado incentivou a vinda de imigrantes europeus para o Brasil, o que acabou prejudicando o negro em relação ao trabalho.

O Estado por sua vez, punia o negro por ser fiel às suas tradições, e como exemplo citamos a criminalização da prática de capoeira, de religiões afrodescendentes, a catequização forçada de negros e índios, que foi de onde surgiu o sincretismo religioso, assim como também era considerado crime o fato de estar parado na rua, sobre vadiagem, à luz da famosa “Lei de Vadiagem”. Percebe-se que o negro que foi escravizado por mais de trezentos anos, e após o fim da escravidão foi abandonado pelo Estado e deixado à própria sorte; a escravidão não foi apenas uma forma de alavancar a economia brasileira, ela moldou a nossa sociedade, criou sentimentos e valores, apontando onde e qual era o lugar dos indivíduos na sociedade, ou seja, era a hierarquização, sobre quem manda e quem obedece.

A escravidão acabou naturalizando as desigualdades no Brasil e criando uma forma de submissão do negro em relação ao branco, além de criar estereótipos em relação aos negros; esses eram vistos como beberrões, vadios e violentos.

O negro acabou tendo seu desenvolvimento moral e físico prejudicado devido à forma como fora tratado, ou seja, seu comportamento foi deformado pela escravidão. Dessa maneira ficava difícil o negro exercer seus direitos de cidadão e ademais, o surgimento de teorias raciais, no fim do século XVIII, era a forma de comprovar cientificamente a desigualdade entre brancos e negros. Agora havia a explicação científica dos motivos pelos quais os negros cometiam mais crimes, se comparados aos brancos; o Estado, através de seus entes, como polícia e judiciário agiam de maneira a tratar o negro diferenciada, usando



como fundamento, teorias raciaistendo em vista o pensamento que os homens eram desiguais por natureza.

20

Bem verdade, o negro, logo após o fim da escravidão, não foi preparado para competir com o branco, ficou desajustado às novas condições de vida, pois não tinha estudado, não havia se profissionalizado, aliado ao fato de ter sua personalidade afetada pela escravidão, ou seja, não estava adaptado às suas novas condições sociais; em contrapartida o Estado o abandonou. Assim o negro fora marginalizado, e tentava resolver seus conflitos através do crime.

Atualmente, dados apontam que a maioria da população carcerária é negra e parda, além do fato de 40% dos presos serem provisórios; tal fato denota que o Estado, através da polícia, prende mais negros/pardos do que brancos, e o judiciário por sua vez, condena mais negros/pardos à prisão do que brancos. Outrossim, em relação aos índices de criminalidade, esses aumentaram, assim como o número de presos, nas últimas décadas, ou seja, aumentar o número de prisões, não significa uma sociedade mais segura. O fato da polícia militar prender mais negros e pardos, é devido ao tratamento diferenciado que ela dispensa ao indivíduo que não é branco, pois negros e pardos já são vistos como criminosos e tal pensamento é reflexo do pensamento racista que sempre existiu no Brasil, e difundido no século XVIII e XIX, através das teorias raciais; assim, o Estado através da polícia, acaba encarcerando mais negros e pardos, que, somado ao fato de serem pobres, não tem acesso à ampla defesa, tendo em vista que em algumas comarcas brasileiras não há defensoria pública.

Dessa maneira, o negro, seja de pele preta ou parda, e pobre acaba abandonado à própria sorte, ficando preso, muitas vezes injustamente, ou até mesmo cumprindo uma pena maior do que o crime supostamente cometido, lembrando que os presos preventivamente, sequer foram julgados. O judiciário, muitas vezes também acaba por condenar o negro/pardo usando como fundamento preconceitos raciais, tendo em vista que o negro já entra no processo judicial visto como condenado, somado ao fato de quando pobre, correr o risco de não ter acesso à defesa técnica, pelos motivos já expostos no parágrafo acima; o negro acaba então sendo encarcerado, assim encorpando as estatísticas de encarceramento.

Logo, percebe-se que o fenômeno do encarceramento do negro/pardo deve ser encarado pelo Estado como um problema a ser resolvido através de ações que tragam o negro para a sociedade, ou seja, que o tirem da situação de

21

marginalidade, através de políticas públicas incentivando o estudo e qualificação profissional.

Outro fator importante e que contribui para o encarceramento, é o fato do negro carregar consigo o estigma de ser um criminoso, assim eles acabam sofrendo a chamada “seletividade penal”; isso é reflexo de mais de trezentos anos de escravidão, somado ao surgimento de teorias raciais, as quais sedimentaram a questão que o negro possuía personalidade voltada ao crime e



era considerado delinquente - assim a ciência explicava tal fato. Quanto ao estigma, tendo em vista que são mais de quatro séculos que a sociedade trata o negro de forma diferenciada, infelizmente ele persistirá, pois ainda é muito recente tal atitude por diversos setores da sociedade, assim como do Estado.

## 7. REFERÊNCIAS

ALEXANDER, Michelle. A nova segregação: racismo e encarceramento em massa. São Paulo: Boitempo, 2018, p. 9.

BAHIA, Estatuto da Igualdade Racial e de Combate à Intolerância Religiosa da Bahia. Bahia: Palácio do Governo do Estado da Bahia, 2014, Art. 2, inciso V.

BORGES, Juliana. O que é encarceramento em massa? Belo Horizonte: Letramento/Justificando, 2018.

DAVIS, Ângela. Estarão as prisões obsoletas? Tradução: Marina Vargas, 2. ed. Rio de Janeiro, Difel, 2018.

FARIELLO, Luiza. Encarceramento não reduz criminalidade. Conselho Nacional de Justiça, Brasília, 2016. Disponível em: . Acesso em: 10 set. 2016.

GÉLEDES, INSTITUTO DA MULHER NEGRA. Racismo Institucional: uma abordagem conceitual: <http://www.seppir.gov.br/publicacoes/publicacoes-recentes/racismo-institucional>. acesso em 10 de maio

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. Levantamento Nacional de informações penitenciárias infopen, 2014

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. Niterói: Impetus, 2012.

LIMA, Roberto Kant de. Ensaios de Antropologia e de Direito. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

22

MUNANGA, Kabengele. Uma abordagem conceitual das noções de raça, racismo, identidade e etnia. In: BRANDÃO, André Augusto P. (Org.). Cadernos PENESB. Rio de Janeiro: EdUFF, 2004.

Presidência da República. Secretaria Geral. Mapa do encarceramento: os jovens do Brasil. Brasília: Presidência da República, 2015. CONSULTOR JURÍDICO. [S.I.] Conjur.com.br. Disponível em: . Acesso em: 27 ago. 2016

RODRIGUES, Nina Raymundo. As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil. Rio de Janeiro: Editora Guanabara, 1934.

SANT'ANNA, Livia Maria Santana e. Ações afirmativas: aplicação às políticas de saúde para população negra, 2006

SANTOS, Ivair Augusto Alves dos. Direitos Humanos e as práticas de racismo. Disponível

em:[http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/repositorio/39/direitos\\_humanos\\_e\\_as\\_praticas\\_de\\_racismo.pdf](http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/repositorio/39/direitos_humanos_e_as_praticas_de_racismo.pdf). Acesso em 19 de maio de 2015.



SPOSATO, Karyna Batista et al. Questões raciais na justiça penal e segurança pública. Disponível em Acesso em: 02 mar.2006

Silvestre, Giane. Dias de visita: uma sociologia da punição e das prisões. São Paulo: Alameda, 2012.

VARELLA, Drauzio. Estação Carandirú, 1999

WAISELFISZ, Julio J. Mapa da Violência 2014: os jovens do Brasil. Rio de Janeiro: Flacso Brasil, 2014.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal. Rio de Janeiro: Revan



=====

Arquivo 1: [TCC - RAFAELA-1.pdf](#) (7003 termos)

Arquivo 2: <https://www.britannica.com/place/Salvador-Brazil/> (1432 termos)

Termos comuns: 3

Similaridade: 0,03%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC - RAFAELA-1.pdf](#). Os termos em vermelho foram encontrados no documento <https://www.britannica.com/place/Salvador-Brazil/>

=====

1

ENCARCERAMENTO EM MASSA DA POPULAÇÃO NEGRA NO  
BRASIL: ANÁLISE DA INEFICÁCIA DO PRINCÍPIO DA  
IMPESSOALIDADE DAS NORMAS PENAIS EM FACE DAS  
POLÍTICAS DE ENCARCERAMENTO NO SISTEMA  
PENITENCIÁRIO SOTEROPOLITANO

MASS INCARCERATION OF THE BLACK POPULATION IN BRAZIL:  
ANALYSIS OF THE INEFFECTIVENESS OF THE IMPERSONALITY  
PRINCIPLE OF CRIMINAL NORMS IN THE FACE OF INCARCERATION  
POLICIES IN THE PRISON SYSTEM **IN THE CITY** OF SALVADOR- BAHIA

SANTOS, Rafaela Rodrigues dos<sup>1</sup>  
BARRETO JUNIOR, Jurandir Antônio de Sá<sup>2</sup>  
RESUMO

O presente trabalho aborda a situação atual dos presídios soteropolitanos e quais fatores têm favorecido a crise que afeta o Sistema Prisional Brasileiro, e, para isso, foi feita uma análise no que concerne o início do referido problema. Serão analisados a crise do Sistema Prisional, a superlotação dos presídios, a seletividade penal e o racismo institucional. Objetiva-se também debater o suposto papel socializador/ressocializador que o Sistema Prisional Brasileiro proporciona ao egresso, reconhecendo os seus principais desafios e dilemas. Pretende-se também elucidar se, de fato, o princípio da impessoalidade é uma garantia que na prática é estendida a todos os cidadãos, sem distinção, e quais fatores influenciam no fato do sistema carcerário possuir a maioria de sua população negra.

Palavras-Chave: Encarceramento em massa, Racismo Institucional, Seletividade Penal

1 Acadêmica do 10º semestre do curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSal).  
E-mail: rafashe2@hotmail.com



2 Doutor em Estudos Étnicos e Africanos pela Universidade Federal da Bahia (2011) e realizou estágio Pós Doutoral em Ciências Jurídicas e Garantias Constitucionais na Universidad de La Matanza em Buenos Aires - Argentina (2012) e também estágio Pós Doutoral em Direito Internacional na Universe du Québec à Montréal (UQAM) em Montreal - Canadá (2015). E-mail: jurandirbarretojr@yahoo.com.br

2

## ABSTRACT

The present work approaches the current situation of the prisons **in the city** of Salvador – **Bahia and the** factors that have caused the crisis that affects the Brazilian Prison System, and, in order so, an analysis was made regarding the beginning of the referred problem. The crisis of the Prison System, the overcrowding of prisons, criminal selectivity and institutional racism will be analyzed. It also aims to debate the supposed socializing / re-socializing role that the Brazilian Prison System provides to egress people, recognizing its main challenges and dilemmas. It is also intended to elucidate whether, in fact, the principle of impersonality is a guarantee that, in practice, is extended to all citizens, without distinction and what are the factors that influence the fact that the prison system has a population mostly of black people.

### Keywords:

Mass Incarceration; Institutional Racism; Criminal Selectivity.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Abordagem metodológica e Delimitações de pesquisa. 3. Breve histórico sobre a segregação racial no Brasil: a absolvição da escravidão e a inserção social do ex-escravizado. 3.1. Políticas de drogas no BRASIL: teoria versus prática. 4. A teoria do Etiquetamento social “Labeling approach” 4.1. Encarceramento em massa de negros/as no sistema penitenciário soteropolitano. 5. Ineficácia do princípio da impessoalidade. 6. Considerações finais. 7. Referências

3

## 1. INTRODUÇÃO



A superlotação do sistema carcerário brasileiro tem idade, classe econômica e raça definida. O encarceramento em massa da população brasileira tem suas bases estruturantes num sistema escravocrata, implantado no Brasil pelos famigerados colonizadores, e que consagraram a desigualdade entre brancos/brancas e negros/negras, sendo que estes últimos permanecem ainda sujeitos à uma atroz estrutura de dominação socioeconômica e racial. Logo, é inegável que a aplicação desigual, referente às regras e procedimentos judiciais que são destinadas a estes indivíduos, advém de uma narrativa colonizadora eurocêntrica, que resulta por ser uma tese bastante recorrente nos estudos das ciências sociais brasileira.

No tocante ao cárcere brasileiro, a população prisional é a quarta maior do mundo, em que a realidade é de celas superlotadas, alimentação precária, violência e tratamento degradante. Para além disso, o problema das políticas de encarceramento e de aumento de pena se voltam para a população negra e pobre. Dessa forma, a situação das prisões soteropolitanas são resultantes de uma abolição não concluída, consequência também do racismo velado.

Conforme dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN, 2014) mais de 40% da população que se encontra em situação de privação da liberdade é inocente, de acordo com o princípio da presunção da inocência; sendo assim, o processo não foi transitado em julgado e estão presos. Há flagrantes casos de seletividade penal entre prisão de pobres negros/negras e a de jovens ricos brancos/brancas, onde na maioria dos casos, houve policiais militares ou civis como únicas testemunhas, dificultando ainda mais a garantia da liberdade que na maior parte dos casos lhes é devida.

Pode-se afirmar que a população carcerária na cidade de Salvador possui cor definida. O elevado percentual de negros/negras no cárcere, 60% dos presos do Brasil, é uma realidade que tem crescido a cada ano, tendo em vista que a quantidade de pessoas presas dobrou num período de 10 (dez) anos, segundo o INFOPEN, (2014). Observa-se que a quantidade dos encarcerados afro descendentes equivale a quase 2/3 (dois terços) dentro do sistema prisional nacional.

4

Além deste cenário catastrófico nos dias atuais, o aumento da população carcerária de negros e negras influencia diretamente setores políticos e socioeconômicos estruturantes da sociedade brasileira. Este fenômeno é o reflexo de um problema que teve a sua origem ainda no Brasil colônia, e pelo fato de não ter-se tomado medidas assistenciais eficazes para combatê-lo, hoje voltam à tona, com uma barreira extremamente alarmante e que pode ser facilmente correlacionada com a marginalização do povo negro.

Insta salientar que o encarceramento em massa da população negra no Brasil parece contrariar o princípio da impessoalidade das normas penais. O Brasil, desde a sua gênese, se pautou em uma sociedade com base racista e patriarcal, portanto, esse fator deve ser levado em consideração quanto à desigualdade racial e ao aprisionamento em massa da população



afrodescendente.

Entretanto, o fato de não terem sido tomadas medidas totalmente eficazes para erradicar tal situação, isso não necessariamente significa que esse seja o único motivo para perdurar o encarceramento em massa, até porque sabe-se que a cultura racista data de muito tempo, ainda quando se atrelava a figura do delinquente à raça a qual ele pertencia. É sabido que existe uma crença supremacista que ainda está enraizada na mente de vários operadores do Direito e agentes estatais que se utilizam de um argumento extremamente racista, embora velado, para encarcerar jovens negros periféricos.

Isto pode ser visto como uma forma de controle social, ou seja, a Labeling Approach Theory, ou Teoria do Etiquetamento Social, que é uma teoria criminológica, que explica que o que se enquadra como requisito para que haja o encarceramento, não seria por si só a prática do delito, mas também o indivíduo que o pratica, ou seja, a criminalidade não é algo inerente a um sujeito, mas sim uma etiqueta que é posta em determinados indivíduos para que sejam controlados pela máquina estatal. Pode-se observar ainda, que esta política de encarceramento tem como alvo, sobretudo, jovens, negros e negras de periferia, sendo necessário refletir também que para discutir-se raça é importante elencarmos classe e gênero, sabendo-se que raça vem à frente.

É imprescindível lembrar, que historicamente, as pessoas de descendência africana sempre foram encarceradas, como na época em que o Brasil colônia utilizava-se de mão-de-obra escrava indígena e negra. Essa

5

situação não mudou muito quando a famigerada Lei Imperial nº3.353, popularmente conhecida como Lei Áurea foi sancionada em 13 de maio de 1888, haja vista que ao serem libertos, os escravizados foram lançados à marginalidade, pois ao serem libertos, não tiveram qualquer tipo de assistência quanto à emprego e moradia, tendo eles se aglomerado em pontos que hoje popularmente são conhecidos como favelas ou comunidades, dando início assim a diversos problemas de cunho social que persistem até os dias atuais.

O conhecimento dessa condição histórica deveria ser um alerta às autoridades responsáveis, pois ao invés de tentar reverter tal quadro, o que se prega é a manutenção da prática já consagrada do encarceramento de pobres e negros, algo que, economicamente, deveria ser reavaliado, dadas as proporções de um país como o Brasil. Logo, há de ser debatido se de fato há efetividade nessa política de aprisionamento, pois ao longo dos anos a mesma tem se mostrado cada vez mais obsoleta.

Entretanto, é necessário abordar este tema com um olhar mais crítico, no sentido de perceber as necessidades atuais de uma estrutura que, embora não tenha mudado significativamente, se modernizou, ou seja, perpetua problemas que sempre existiram com uma nova roupagem, fato pelo qual também se torna mais velada a discriminação, dada a complexidade do assunto mesmo a partir de um ponto de vista empírico.

Portanto, considerando o contexto atual de calamidade do sistema





carcerário em Salvador, vislumbra-se a necessidade de se refletir sobre o seu respectivo controle no meio social buscando ajustar a questão da impessoalidade mesmo no que se refere sobretudo aos negros e negras. Logo, a problematização do supracitado tema é de relevância nacional, observando-se o descaso com o qual vem sendo tratado.

A busca por uma melhor efetividade do sistema prisional passa pelo entendimento de que aprisionar não significa necessariamente ser sinônimo de “fazer justiça” e sim algo que tem prejudicado e atrasado cada vez mais àqueles que desde sempre sofreram com as arbitrariedades do Estado, fincadas em ideais extremamente preconceituosos e principalmente, inconstitucionais, já que esquecem o que traz à luz a Lei Maior.

Nesta senda, se pode falar em encarceramento em massa como uma política excludente e racista pautada em uma consciência escravocrata, que

6  
atualmente é legitimada pelo estado e executada por seus agentes. Além disso, atribuem-se a culpa da violência aos moradores das comunidades e residentes nas periferias soteropolitanas, o que facilita a legitimação dos abusos de autoridade e violações aos direitos humanos da população em situação de cárcere e seus familiares, violando-se também, mais um princípio do nosso ordenamento jurídico, especificamente do Direito Penal que afirma que a pena não deverá ultrapassar a pessoa do acusado, o que claramente é descumprido, tendo em vista que os familiares sofrem igualmente com a opressão do Estado.

É possível afirmar, que esse sistema de justiça criminal, contribui cotidianamente e de forma oculta para o aprisionamento em massa da população pobre e negra. Tendo em vista que se trata de um sistema de justiça essencialmente branco composto pela atual elite aristocrática, sendo mais cômodo ao judiciário justificar a condenação de um indivíduo pobre, negro/negra de periferia do que o estelionatário branco de família tradicional.

Nesse contexto, um instrumento bastante atual e que vem sendo utilizado continuamente para aprisionar os jovens negros/negras é a Lei de Drogas com suas brechas seletivas e perigosas de criminalização, a qual possibilita selecionar casos emblemáticos e contrastantes que elucidam todos os pontos supracitados. Estes fatos ocorrem de tal forma porque a população negra é o alvo preferencial do sistema punitivo e das agências de controle social.

Cabe-se afirmar que embora o tema aqui trazido seja algo bastante atual, não é costumeiro que seja debatido no sentido de tentar resolver tal situação, e por esta razão tem se renovado a cada tempo, não sendo de interesse para as classes mais abastadas que esta situação mude, até porque isto é tratado simplesmente como algo que não acontece por causa delas, permanecendo os negros numa situação de subinclusão na sociedade. Embora tenha melhorado a socialização dos negros, esta melhoria tem acontecido a passos lentos, se observarmos que o Brasil é um país considerado novo e que a escravidão só findou-se há relativamente pouco tempo.

Portanto, é necessário pensar em medidas alternativas além das



conhecidas, para que de fato haja soluções deste problema. Há que se investigar cada vez mais e observar as medidas como soluções. Acreditamos que o epicentro do problema é a ausência de investimento na educação que foi negada aos negros e negras, pobres e que recentemente, nos últimos anos teve uma

7

melhora com os programas de compensação como o FIES e o PROUNI que permitiram o ingresso da população negra nas universidades, dando-lhes uma oportunidade de construir um futuro, para além daquele que já lhes foi escrito há tempos na história e que, insistentemente, aqueles que cegamente acreditam no preconceito, fazem questão de afirmar.

## 2. ABORDAGEM METODOLÓGICA E DELIMITAÇÕES DE PESQUISA

O método de pesquisa utilizado é o explicativo, apoiando-se em técnicas de conexão entre causa e efeito, onde o principal objetivo é o aprofundamento da realidade, onde esta modalidade tem como maior propósito explicar o fenômeno do encarceramento em massa da população negra.

Segundo Gil (2019), pode-se dizer que o conhecimento científico está assentado nos resultados oferecidos pelos estudos explicativos.

O estudo foi desenvolvido a partir de:

a) Pesquisa bibliográfica: Os conceitos analisados foram:

“Encarceramento em massa”, “Racismo Institucional”, “Seletividade Penal” e “Labeling Approach”. Os principais autores que foram referência para o trabalho são: DAVIS, BORGES, ALEXANDER, SPOSATO, ZAFFARONI, FARIELLO e SANT’ANNA.

e

b) Pesquisa documental: análise da concorrência feita a partir da análise de sites, jornais e revistas.

## 3. BREVE HISTÓRICO ACERCA DA SEGREGAÇÃO RACIAL NO BRASIL: A ABSOLVIÇÃO DA ESCRAVIDÃO E A INSERÇÃO SOCIAL DO EX-ESCRAVIZADO

A Lei Áurea (Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888), conhecida por abolir o sistema escravocrata no Brasil, declarou extinta a escravidão, entretanto, este processo ocorreu sem adotar qualquer medida pertinente ao destino da população negra ou aos meios de subsistência dos então libertos.

8

A aclamada Lei libertou os escravos, mas estes passaram a sofrer com outro tipo de escravidão, que seria a marginalização social, econômica e cultural. Entretanto, ao longo dos anos, após a abolição da escravatura, ainda se tem mantido na sociedade brasileira, uma polarização das relações raciais entre



brancos e negros, sendo os afrodescendentes vítimas de um sistema de discriminação e exclusão que alcança as mais diversas esferas da vida; ainda que consigam alcançar um determinado nível de ascensão social, eles permanecem sofrendo com as consequências deste obscuro período.

No Brasil, viveram-se três séculos de escravidão, que foram capazes de enraizar valores racistas e a crença na inferioridade dos indivíduos. Dessa forma, o tráfico negreiro representou, durante um longo período de tempo, a principal fonte de reprodução de mão-de-obra, além de ser o fator de manutenção da classe dominante, que lucrava não apenas com o trabalho escravo, mas, também, com a comercialização de pessoas negras.

Portanto, é no Brasil colonial que se inicia o processo de inferiorização dos negros, inclusive o de dominação racial, social e econômica de grupos brancos. Em 1854, tendo em vista o ainda persistente contrabando de negros, foi editada a Lei Nabuco de Araújo, ratificando a proibição da Lei Eusébio de Queiroz, e determinando maior rigor nas fiscalizações. As relações escravagistas vão aos poucos perdendo a força mediante a intervenção da classe dominante que estabeleceu a escravidão no país e que iniciava a sua extinção lentamente, de acordo com seus interesses.

A classe escravizada não é consultada sobre participar do processo de abolição. Em 1871, foi aprovada a Lei do Ventre Livre, que estabeleceu a liberdade para os filhos de escravos que nascessem a partir da promulgação da lei e, livres os negros recém-nascidos permaneciam muitas vezes nas senzalas, ou eram separados insensivelmente de seus familiares e enviados para casas de acolhimento do Governo.

O período escravocrata foi seguido pelo desenvolvimento de uma política de “branqueamento” da população do Brasil, por meio da promoção da imigração europeia. Logo, o Brasil foi um dos países do continente americano que mais recebeu imigrantes europeus; nesta mesma época, a entrada de imigrantes africanos e asiáticos em território brasileiro foi dificultada, ou praticamente impedida, devendo ser autorizada pelo Congresso, conforme estabelecia o

9

Decreto nº 528, de 28 de junho de 1890, assinado pelo Marechal Deodoro da Fonseca.

Todos esses fatores agregados resultaram na difícil integração social e econômica do negro na sociedade brasileira. Sem condições de concorrer com os imigrantes europeus, o que restou aos libertos como opção foi o desemprego, a pobreza, a fome e a marginalização, realidade esta que se tornou herança de um período em que a economia brasileira foi dependente, cerca de quatro séculos da mão-de-obra escrava, deixando profundas marcas nas relações sociais do país.

Pois, basta verificarmos, no dia a dia, a quantidade de negros/negras ocupando cargos de poder, ou posições de prestígio no Brasil, para concluirmos que este número fica muito abaixo da real representatividade dos afrodescendentes no país.



No que tange ao encarceramento em massa da população negra, o livro da coleção “Feminismos Plurais” de Juliana Borges (2018), “O que é encarceramento em massa?”, demonstra através de fatos históricos que a população carcerária não é multicultural e tem os seus direitos violados, não só quando os indivíduos ingressam no sistema prisional, mas também desde a forma com a qual eles adentram um presídio.

Neste diapasão, é uma realidade que deve ser analisada em conjunto com o que ocorre no sistema carcerário do Brasil, pois, como já foi aqui trazido, todo esse conjunto de fatores históricos precisam ser observados como uma forma de tentar solucionar o problema da discriminação do negro do Brasil que tem como um de seus desdobramentos, o encarceramento em massa desta população como produto da escravidão no tempo do Brasil Colônia.

#### 4. POLÍTICAS DE DROGAS NO BRASIL: TEORIA VERSUS PRÁTICA

A Lei nº 11.343/06, também conhecida como Lei de Drogas, desde que foi sancionada, aumentou muito o ingresso dos jovens negros/negras nas prisões; entretanto, ainda há vários aspectos a serem analisados para que de fato a prisão seja feita de maneira legal.

É sabido que de acordo com alguns tópicos da lei, não se pode confundir o traficante com usuário, mas, em contrapartida o que ocorre é que há numerosos casos em que esta atecnia, sobre importantes princípios do Direito

10 Penal são propositalmente aplicados de maneira errônea, não levando em consideração os devidos requisitos que devem ser minuciosamente observados. Como por exemplo, muitos homens/mulheres que são pegos com uma mínima quantidade de drogas e que facilmente podem ser considerados usuários, mas que são vítimas do juízo de valor dos agentes de segurança pública.

Outros aspectos também, como a diferença entre posse e porte são debates amplamente discutidos, dadas às divergências na prática. E por isso, há que se falar na seletividade penal deste sistema, há que se discutir que há uma consagrada falta de igualdade no tratamento para com brancos e negros dentro do sistema de justiça criminal. É sabido que quem é preso hoje em dia, é o jovem negro e que o jovem branco pode ser facilmente desvinculado ao fato criminoso-esse fato já é algo tido como corriqueiro.

Desse modo, é visível que o problema está também na ausência de uma investigação adequada ao suposto fato criminoso, logo, é inegável que é necessário rediscutir a política de drogas de tal forma que reformule e revolucione a sua execução, tornando-a mais efetiva e justa, haja vista que a justiça é o pilar do Direito. Quando o aprisionado cumpre a pena, muitas vezes não consegue alcançar a tão citada ressocialização, tendo em vista que sofre um preconceito muito mais intenso, já que passa a ostentar o título de ex-presidiário.

Segundo Ângela Davis (2018), deve-se esquecer uma reforma no sistema prisional, e deve-se começar a pensar em abolir as prisões, já que, segundo ela



seria mais efetivo para causar menos criminalidade que as prisões, tendo em vista que é sabido que dentro de uma prisão há um forte risco de um criminoso se tornar um pior indivíduo se comparado à quando entrou no sistema prisional, e, sendo assim a ressocialização, neste caso, não funciona.

Nesse sentido, evidencia-se que o sistema não funciona a partir do ponto de que não há como ressocializar quem de fato não foi socializado, deve-se observar que o indivíduo que passa a delinquir não foi socializado, e não de se falar em ressocialização para com quem sempre foi marginalizado. Dessa forma, ressalta Ângela Davis (2018) que “o desafio mais difícil e urgente hoje é explorar de maneira criativa novos terrenos para a justiça, nos quais a prisão não seja mais nossa principal âncora.”

11

Portanto, é necessário pensar em medidas alternativas além das que já são trazidas, para que de fato solucione-se este problema, se investigado mais a fundo e observando-se as medidas apontadas como soluções, vemos que o epicentro do ócio é a educação que foi negada aos pretos e pobres, e que recentemente apresentou uma melhora, com os programas de compensação como o Fies e o Prouni que permitiram o ingresso da população negra às universidades dando-lhes uma oportunidade de construir um futuro para além daquele que já lhes foi escrito há tempos na história e que, insistentemente, aqueles que cegamente acreditam no preconceito, fazem questão continuamente de reverberar.

Estatisticamente, os negros são os mais presos por tráfico de drogas; é elementar questionar se a famigerada “guerra às drogas” se trata mesmo de um caso de saúde pública ou é apenas mais um dos mecanismos do sistema para encarcerar em grande quantidade jovens negros.

#### 4.1. A TEORIA DO ETIQUETAMENTO SOCIAL, “LABELLING APPROACH”

Quanto à teoria do etiquetamento social, esta indaga sobre as formas de punição utilizadas pelo Estado, qual o perfil do indivíduo que é punido e como essa punição é feita, assim como quem define qual foi a infração. Sendo assim, a escola do Critical Legal Studies e a teoria do etiquetamento, ou Labelling Approach tem como ponto de encontro os apontamentos das desigualdades que são trazidas pelo direito.

Labelling Approach faz uma relação entre a seletividade do sistema penal não apenas pelo fator da cor da pele, mas leva em consideração também a classe social do indivíduo que serve como base para os teóricos que defendem que o direito é um instrumento de manutenção do poder. Ressalta-se ainda, que este poder é de vasta dominação da elite, ou seja, a tradicional maioria dentro do poder legislativo.

Desse modo, é interessante pensar que além de ser um célebre instrumento de manutenção do poder da elite, de uma seleção de indivíduos a serem integrados no sistema carcerário, o direito também é usado como um



apetrecho para o controle social do Estado, e, conseqüentemente influencia a  
12

reação social ao delito e o delinquente, logo, haverá diferentes reações sociais e também punições a depender do agente que pratica o crime.

Nina Rodrigues (1934) em seu livro “As Raças Humanas e a Responsabilidade Penal no Brasil” expõe os seus pensamentos em relação ao negro:

“O negro não tem mau caráter, mas somente caractere instável como a crença, e como na crença — mas com esta diferença que ele já atingiu a maturidade do seu desenvolvimento lógico, a sua instabilidade é a consequência de uma cerração incompleta. Num meio de civilização adiantada, onde possui inteira liberdade de proceder, ele destoa..., como era nossos países d'Europa, essas naturezas abruptas, retardatárias, que formam o grosso contingente do delito e do crime. As suas impulsividades são tanto melhor e mais frequentemente frequentadas para o ato antissocial, quanto as obrigações da coletividade lhes aparecem mais vagas, quanto elas são, em uma palavra, menos adaptáveis às condições de sua moralidade e do seu psychico. O negro crioulo conservou vivaz os instintos brutais do africano: é rixoso, violento nas suas impulsões sexuais, muito dado á embriaguez e esse fundo de caráter imprime o seu cunho na criminalidade colonial atual. IV. A presunção logica, por conseguinte, é que a responsabilidade penal, fundada na liberdade do querer, das raças inferiores, não pode ser equiparada a das raças brancas civilizadas. No entanto, o problema não deve ser resolvido em termos gerais de raça, e exige ao contrario que se desça á apreciação e ao exame das individualidades. Ora, se admitem todos que essas raças não estão aptas ainda para um alto grão de civilização, todavia ninguém desconhece que há negros e pode haver índios que valham mais do que brancos. Para estes negros e índios pelo menos, que serão a exceção, embora uma exceção pouco numerosa, a responsabilidade penal deveria ser completa. Para Nina Rodrigues citada por Ribeiro (1995), pretos e pardos cometem 29 crimes pois tem propensão biológica, para Nelson Hungria também, citado pelo autor (1995) (um dos autores do Código Penal de 1940), negros e pardos possuem maior tendências criminais pois se encontram em um estado de “atraso cultural”, assim esses autores, bem como o senso comum da população brasileira, creem na ideia que negros e pardos cometem mais crimes, se comparados a brancos.” (RODRIGUES, 1934, p. 123)

Na contemporaneidade, os dados dos indivíduos encarcerados, levantados pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) são: 40% dos encarcerados no Brasil são provisórios, ou seja, ainda não foram julgados na



primeira instância. São quase 250.000 presos provisórios, como consta no relatório divulgado pelo INFOPEN; no total, a população carcerária chegou a 622 mil, no ano de 2014. Conforme dados coletados pelo INFOPEN, a população carcerária, nos últimos 14 anos aumentou 575% (entre 1990 e 2014), assim o Brasil acaba tendo a quarta população penitenciária do mundo.

O relatório mostrou o perfil socioeconômico dos presos - 55% possuem entre 18 e 29 anos, 67% são negros ou pardos, e 75% tem o ensino fundamental

13 completo. Os crimes de tráfico de drogas (28%) e roubo (25%) lideram a lista de crimes cometidos, seguidos respectivamente por delitos de furto (13%) e homicídio (1%) (GALLI, 2016).

Segundo Victor Martins Pimenta durante uma palestra no Fonape (2016), o processo de desigualdade é retratado através do encarceramento em massa de jovens negros e pobres das periferias do Brasil; ele também disse que a questão do encarceramento não possui relação com a criação de uma sociedade mais segura, muito pelo contrário, reforça o círculo da violência, além de aumentar tensão no país (FARIELLO, 2016).

Para alguns especialistas da criminologia, o Brasil vive a lógica do encarceramento - o número excessivo de presos provisórios demonstra a seletividade prisional. Ademais, muitos crimes praticados pelo encarcerado não oferecem grave ameaça à sociedade, como o exemplo de pequenos furtos, furtos familiares, depredação de patrimônio, brigas, posse de drogas entre outros. Insta salientar que a lei determina que a prisão provisória ocorra somente como último recurso, entretanto, há um demasiado número de presos provisórios.

Consoante com a análise do Mapa do Encarceramento Jovem (2015), que traçou um perfil sobre a população carcerária brasileira, a maioria dos encarcerados são negros. Além de estatísticas, o estudo mencionou que há vários anos, determinadas camadas populacionais recebem tratamento diferenciado, quando o assunto é aplicação de leis, senão vejamos:

Sabe-se que a aplicação desigual de regras e procedimentos judiciais a indivíduos de diferentes grupos sociais é, desde a década de 1980, tema recorrente em vários estudos das ciências sociais brasileiras. No que se refere ao campo da justiça criminal, destacam-se os estudos pioneiros de Edmundo Campos Coelho (1987), Ribeiro (1995), Sam Adamo (1983) e Boris Fausto (1984). As conclusões destes autores apontaram que, em relação à seletividade racial, nos períodos analisados, aos negros eram aplicadas penas mais severas comparativamente aos brancos. Pesquisas posteriores, como as de Adorno (1996) e Kant de Lima (2004), apontaram que mesmo a transição para o regime democrático não corrigiu a produção da desigualdade racial do campo da justiça criminal. Já Vargas (1999) verificou que em crimes de estupro, na fase judicial do oferecimento da



denúncia, a porcentagem de brancos e negros acusados é próxima, entretanto, na fase da sentença há mais condenação para pretos e pardos. Publicada nos anos 2000, uma pesquisa da Fundação Seade (Sistema Estadual de Análise de Dados) analisou todos os registros

14  
criminais relativos aos crimes de roubos, no estado de São Paulo, entre 1991 e 1998. A constatação foi que réus negros são, proporcionalmente, mais condenados que réus brancos e permanecem, em média, mais tempo presos durante o processo judicial (BRASIL, 2015, p. 15).

Assim verifica-se, a existência de uma seletividade racial no sistema prisional brasileiro; verifica-se ainda que o número de negros presos aumentou mais do que em relação aos presos brancos. Também foi observado que a maioria dos encarcerados são homens, negros, jovens e autores de crimes patrimoniais, além do fato de que a maioria não possui o ensino médio completo, constatando-se assim, o grande problema que é a desigualdade racial. Outro dado coletado faz menção ao número de indivíduos presos provisoriamente - 40% dos presos são provisórios e 70 % cumpre pena em regime fechado. Importante salientar a questão da defensoria pública, pois o encarcerado possui dificuldade em acessar tal benefício, algumas situações comprovam tal fato, exemplo disso, são informações da existência de presos que permanecem presos além do tempo necessário, ou que 56 ficam meses sem manter contato com defensor público (BRASIL, 2015).

Além disso, somente quatro estados possuem defensoria em todas suas comarcas, conforme pesquisa divulgada em dezembro de 2015. Para se ter uma noção da falta de defensores públicos, o estado de São Paulo possui um profissional para cada 24,9 mil pessoas (GRILLO, 2016).

## 5. ENCARCERAMENTO EM MASSA DE NEGROS/AS NO SISTEMA PENITENCIÁRIO SOTEROPOLITANO

Elucidadas as considerações iniciais acerca do sistema prisional brasileiro e do processo de escravização dos afrodescendentes, é possível analisar de forma mais abrangente o que se passa nas cadeias superlotadas da cidade de Salvador, segunda cidade mais negra fora do Continente Africano.

Embora esteja disposto na Constituição Federal de 1988 e no Código Penal Brasileiro que ninguém será considerado culpado até a prolação da sentença penal condenatória, assim como tantos outros princípios que elencam o sistema normativo brasileiro, que visam justamente proteger os indivíduos considerados suspeitos da prática de delitos, na aplicação da norma ao fato acontece exatamente o oposto: os presos tem uma grande quantidade de

15  
direitos fundamentais violados, partindo-se do ponto de que muitos deles sequer foram encarcerados a partir de um flagrante ou de uma ordem do juiz, tendo em





vista que esta é uma garantia constitucional.

Circunstância essa que acontece não coincidentemente, na maioria dos casos, com pessoas negras e menos abastadas, destituídas de poder aquisitivo na maioria das vezes, e de conhecimento, no que concerne aos seus direitos mais básicos, ficando assim, à mercê das arbitrariedades praticadas pelos agentes ostensivos da segurança pública, que possuem a sua palavra mais reconhecida perante a autoridade policial que a do próprio investigado, devido ao preconceito e discriminação que são lançadas pela suposta prática de um crime, pela cor da pele e sua classe social.

Assim, observamos um elo entre a justiça criminal e o racismo, tornando-se o Estado uma ferramenta de opressão, assemelhando-se aos antigos senhores de engenho que privavam pessoas de sua liberdade com o aval de que seriam elas inferiores devido à sua raça, mas nos dias atuais trata-se de uma discriminação mais velada a qual atrela-se a figura do negro com a do criminoso, e usando assim como justificativa para sua prisão e atitudes inadequadas o seu perfil de maneira estereotipada.

Conforme bem coloca Michelle Alexander (2018):

O caráter do Sistema de Justiça Penal é outro. Não se trata da prevenção e punição do crime, mas sim da gestão e do controle dos despossuídos. [...] encarceramento em massa tende a ser categorizado como problema de justiça criminal oposto à justiça racial ou problemas de direitos civis (ou crise). (ALEXANDER, 2018, p.9)

Portanto, a pessoa que ingressa no sistema prisional nem sempre é aquela que faz jus ao título de delinquente, muitas vezes é aquele indivíduo que não teve a oportunidade de receber uma educação digna e de qualidade, falha essa de responsabilidade do próprio Estado, por não conseguir alcançar as necessidades mais básicas da população, sobretudo àquelas mais vulneráveis, que tanto necessitam de amparo.

A falta de investimento na educação do país é a raiz principal de diversos problemas, tendo em vista que a desigualdade social é um ramo deste, já que sabe-se que quem tem a condição financeira de arcar com o que o Estado não supre sai à frente daqueles que não podem, tendo estes que recorrer a

16

criminalidade como alternativa à falta de oportunidades e de reconhecimento do seu potencial enquanto pessoa.

Logo, para negros e pobres parece haver uma legislação que diverge da que está em vigor, pois, escancaradamente, enquanto vemos casos de pessoas não negras que são tratadas com um certo tipo de abrandamento quanto a aplicação da Lei, o negro e pobre recebe o pior tratamento possível, o que não é muito difícil de testemunhar cotidianamente, em especial, nos noticiários de redes de televisão sensacionalistas que tratam de um momento tão sensível como um espetáculo a ser televisionado para toda e qualquer pessoa, sem



sequer respeitar o direito de imagem daquele que estão expondo, e inclusive desferindo palavras extremamente ofensivas, mais uma vez sem qualquer tipo de respeito, um atentado à dignidade da pessoa humana, o que é contrastante quando se observa o que acontece com os não negros e munidos de poder aquisitivo, uma grave violação ao princípio da impessoalidade.

A problemática do cárcere em massa da população negra no Brasil possui carência de ser observada com um olhar mais crítico e direto, é algo que não é novidade para as autoridades públicas, mas que no entanto não enxergam este fato como um problema emergencial e calamitoso. A elite branca que ocupa na maioria das vezes cargos públicos e de grande destaque, se abstém, quase que sempre de buscar uma solução para a superlotação das prisões brasileiras, que são uma “amostra grátis” de violação aos direitos humanos, sendo assim, embora sejam a maioria da população brasileira, os negros e mestiços são tratados com uma acentuada falta de sensibilidade.

Segundo Karyna Sposato (2006) há uma maior vulnerabilidade aos afrodescendentes em face do sistema penal, haja vista que não atua de forma igualitária para com os grupos sociais; ele afirma:

A ideia de seletividade penal nega o pressuposto de que as escolhas criminalizantes sejam tomadas por critérios impessoais e universalmente direcionados. Segundo robusta orientação criminológica contemporânea, à intervenção penal precedem opções que raramente se pautam pela preocupação de universalizar o controle social através do Direito Penal. Essa escolha dos campos em que atuarão as estâncias penais de controle é feita através de um juízo de seletividade, que opta por criminalizar algumas condutas e não criminalizar outras. (SPOSATO, 2006)

17

Além disso, as prisões são realizados com o intuito de ressocializar indivíduos que se encontram marginalizados, porém, o atual sistema prisional é um sistema falido, até porque se o referido indivíduo tivesse sido socializado não teria havido a necessidade do cárcere, logo, não houve a assistência necessária para que esta pessoa, enquanto indivíduo em sociedade se sentisse como tal, portanto não há que se falar em ressocialização, pode-se afirmar que a famigerada é um mito para encobrir a verdadeira raiz do problema, que é a negligência do sistema educacional brasileiro.

#### 5.1. INEFICÁCIA DO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE

Antes de traçar delimitações quanto a base principiológica das normas penais, é imperioso destacar o conceito de Racismo Institucional, uma vez que quando se fala em aprisionamento, estamos falando também em ações reiteradas de agentes públicos, de acordo com o Estatuto da Igualdade Racial do Estado da Bahia (2014):



V- racismo institucional: ações ou omissões sistêmicas caracterizadas por normas, práticas, critérios e padrões formais e não formais de diagnóstico e atendimento, de natureza organizacional e institucional, pública e privada, resultantes de preconceitos ou estereótipos, que resulta em discriminação e ausência de efetividade em prover e ofertar atividades e serviços qualificados às pessoas em função da sua raça, cor, ascendência, cultura, religião, origem racial ou étnica; (BAHIA, 2014)

A partir do citado conceito, pode-se abstrair que a noção de racismo institucional se encaixa ao tema proposto de tal forma, que através de preconceitos e estereótipos, a instituição pública como forma de punição utiliza o critério raça e condição social, tendo como produto o encarceramento exacerbado dos negros em Salvador demonstrando assim, uma deficiência na preparação destes agentes para lidar com a população da cidade.

Em decorrência da impessoalidade e da inocência, cabe a quem acusa, o dever de provar que os fatos imputados são verdadeiros, tendo em vista que havendo dúvida, tal fato beneficia o réu; como há uma sociedade baseada em fatores judiciais desiguais, ocorre também a aplicação desigual da lei.

No Brasil, lei, regras e normas são aplicadas em decorrência da interpretação; dessa maneira nem todos indivíduos são tratados da mesma

18

maneira, sendo o resultado imprevisível. O processo judiciário brasileiro, realça a importância no “interesse público”, mas tal interesse nem sempre corresponde aos interesses da sociedade. As consequências da aplicação da lei de maneira injusta, se mostra na importância que o Estado demonstra nas formas de repressão e controle social, além disso, a desigualdade na aplicação da lei se encontra naturalizada.

O princípio da presunção da inocência, ou da não-culpabilidade, está expresso na constituição brasileira, e aplica-se ao direito penal. Significa que todo indivíduo é considerado inocente enquanto está sendo julgado; somente é culpado, aquele que for julgado, condenado e dessa decisão, não cabe mais recurso, assim o réu é considerado culpado e o Estado pode aplicar a pena ou sanção (LIMA, 2012).

Juridicamente falando, tal princípio se desdobra em regra de tratamento, pois o acusado deve ser tratado como inocente durante o decorrer do processo, desde o início até o trânsito em julgado da sentença, e como regra probatória, significa que o encargo de provar quem é o culpado é inteiramente do acusador, ou seja, não cabe ao acusado o ônus de “provar sua inocência” (LIMA, 2012).

Segundo Michelle Alexander (2018), a ideia da democracia racial é usada no Brasil como uma forma de esconder o racismo velado, sendo chamado por ela de Daltonismo Racial, ou seja, é a concepção de que todos são vistos igualmente e que todos são vistos perante a sociedade. Entretanto, é alarmante a ideia de que seria uma forma mais eficaz de se combater o racismo



reconhecendo-se as desigualdades e admitindo que ele exista na sociedade não apenas soteropolitana, mas também brasileira, haja vista que o Brasil possui uma sociedade solidamente racista.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para entendermos o fenômeno do encarceramento em massa dos negros, é necessário compreender qual foi o tratamento dispensado a este grupo desde a sua chegada ao Brasil no século XVI. Assim pode-se entender o porquê do negro receber um tratamento diferenciado por grande parte da sociedade que reflete diretamente no seu aprisionamento. O negro chegou no Brasil na condição de escravo, logo, era visto apenas como uma peça produtiva, de fácil reposição, tendo em vista que milhares de negros aportavam no Brasil.

19

Os negros permaneceram como escravos por pouco mais de 300 anos, em 1888, quando a escravidão chegou ao fim. O Estado não criou meios para inserir o negro na sociedade, e pelo contrário o abandonou, deixando-o à margem da sociedade. Ao negro era negado acesso à educação, bem como ao trabalho, tendo em vista que na época do fim da escravidão havia uma extrema preocupação em branquear a população brasileira; sendo assim, o Estado incentivou a vinda de imigrantes europeus para o Brasil, o que acabou prejudicando o negro em relação ao trabalho.

O Estado por sua vez, punia o negro por ser fiel às suas tradições, e como exemplo citamos a criminalização da prática de capoeira, de religiões afrodescendentes, a catequização forçada de negros e índios, que foi de onde surgiu o sincretismo religioso, assim como também era considerado crime o fato de estar parado na rua, sobre vadiagem, à luz da famosa “Lei de Vadiagem”. Percebe-se que o negro que foi escravizado por mais de trezentos anos, e após o fim da escravidão foi abandonado pelo Estado e deixado à própria sorte; a escravidão não foi apenas uma forma de alavancar a economia brasileira, ela moldou a nossa sociedade, criou sentimentos e valores, apontando onde e qual era o lugar dos indivíduos na sociedade, ou seja, era a hierarquização, sobre quem manda e quem obedece.

A escravidão acabou naturalizando as desigualdades no Brasil e criando uma forma de submissão do negro em relação ao branco, além de criar estereótipos em relação aos negros; esses eram vistos como beberrões, vadios e violentos.

O negro acabou tendo seu desenvolvimento moral e físico prejudicado devido à forma como fora tratado, ou seja, seu comportamento foi deformado pela escravidão. Dessa maneira ficava difícil o negro exercer seus direitos de cidadão e ademais, o surgimento de teorias raciais, no fim do século XVIII, era a forma de comprovar cientificamente a desigualdade entre brancos e negros. Agora havia a explicação científica dos motivos pelos quais os negros cometiam mais crimes, se comparados aos brancos; o Estado, através de seus entes, como polícia e judiciário agiam de maneira a tratar o negro diferenciada, usando



como fundamento, teorias raciaistendo em vista o pensamento que os homens eram desiguais por natureza.

20

Bem verdade, o negro, logo após o fim da escravidão, não foi preparado para competir com o branco, ficou desajustado às novas condições de vida, pois não tinha estudado, não havia se profissionalizado, aliado ao fato de ter sua personalidade afetada pela escravidão, ou seja, não estava adaptado às suas novas condições sociais; em contrapartida o Estado o abandonou. Assim o negro fora marginalizado, e tentava resolver seus conflitos através do crime.

Atualmente, dados apontam que a maioria da população carcerária é negra e parda, além do fato de 40% dos presos serem provisórios; tal fato denota que o Estado, através da polícia, prende mais negros/pardos do que brancos, e o judiciário por sua vez, condena mais negros/pardos à prisão do que brancos. Outrossim, em relação aos índices de criminalidade, esses aumentaram, assim como o número de presos, nas últimas décadas, ou seja, aumentar o número de prisões, não significa uma sociedade mais segura. O fato da polícia militar prender mais negros e pardos, é devido ao tratamento diferenciado que ela dispensa ao indivíduo que não é branco, pois negros e pardos já são vistos como criminosos e tal pensamento é reflexo do pensamento racista que sempre existiu no Brasil, e difundido no século XVIII e XIX, através das teorias raciais; assim, o Estado através da polícia, acaba encarcerando mais negros e pardos, que, somado ao fato de serem pobres, não tem acesso à ampla defesa, tendo em vista que em algumas comarcas brasileiras não há defensoria pública.

Dessa maneira, o negro, seja de pele preta ou parda, e pobre acaba abandonado à própria sorte, ficando preso, muitas vezes injustamente, ou até mesmo cumprindo uma pena maior do que o crime supostamente cometido, lembrando que os presos preventivamente, sequer foram julgados. O judiciário, muitas vezes também acaba por condenar o negro/pardo usando como fundamento preconceitos raciais, tendo em vista que o negro já entra no processo judicial visto como condenado, somado ao fato de quando pobre, correr o risco de não ter acesso à defesa técnica, pelos motivos já expostos no parágrafo acima; o negro acaba então sendo encarcerado, assim encorpando as estatísticas de encarceramento.

Logo, percebe-se que o fenômeno do encarceramento do negro/pardo deve ser encarado pelo Estado como um problema a ser resolvido através de ações que tragam o negro para a sociedade, ou seja, que o tirem da situação de

21

marginalidade, através de políticas públicas incentivando o estudo e qualificação profissional.

Outro fator importante e que contribui para o encarceramento, é o fato do negro carregar consigo o estigma de ser um criminoso, assim eles acabam sofrendo a chamada “seletividade penal”; isso é reflexo de mais de trezentos anos de escravidão, somado ao surgimento de teorias raciais, as quais sedimentaram a questão que o negro possuía personalidade voltada ao crime e



era considerado delinquente - assim a ciência explicava tal fato. Quanto ao estigma, tendo em vista que são mais de quatro séculos que a sociedade trata o negro de forma diferenciada, infelizmente ele persistirá, pois ainda é muito recente tal atitude por diversos setores da sociedade, assim como do Estado.

## 7. REFERÊNCIAS

ALEXANDER, Michelle. A nova segregação: racismo e encarceramento em massa. São Paulo: Boitempo, 2018, p. 9.

BAHIA, Estatuto da Igualdade Racial e de Combate à Intolerância Religiosa da Bahia. Bahia: Palácio do Governo do Estado da Bahia, 2014, Art. 2, inciso V.

BORGES, Juliana. O que é encarceramento em massa? Belo Horizonte: Letramento/Justificando, 2018.

DAVIS, Ângela. Estarão as prisões obsoletas? Tradução: Marina Vargas, 2. ed. **Rio de Janeiro**, Difel, 2018.

FARIELLO, Luiza. Encarceramento não reduz criminalidade. Conselho Nacional de Justiça, Brasília, 2016. Disponível em: . Acesso em: 10 set. 2016.

GÉLEDES, INSTITUTO DA MULHER NEGRA. Racismo Institucional: uma abordagem conceitual: <http://www.seppir.gov.br/publicacoes/publicacoes-recentes/racismo-institucional>. acesso em 10 de maio

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. Levantamento Nacional de informações penitenciárias infopen, 2014

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. Niterói: Impetus, 2012.

LIMA, Roberto Kant de. Ensaios de Antropologia e de Direito. **Rio de Janeiro**: Lumen Juris, 2011.

22

MUNANGA, Kabengele. Uma abordagem conceitual das noções de raça, racismo, identidade e etnia. In: BRANDÃO, André Augusto P. (Org.). Cadernos PENESB. **Rio de Janeiro**: EdUFF, 2004.

Presidência da República. Secretaria Geral. Mapa do encarceramento: os jovens do Brasil. Brasília: Presidência da República, 2015. CONSULTOR JURÍDICO. [S.I.] Conjur.com.br. Disponível em: . Acesso em: 27 ago. 2016

RODRIGUES, Nina Raymundo. As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil. **Rio de Janeiro**: Editora Guanabara, 1934.

SANT'ANNA, Livia Maria Santana e. Ações afirmativas: aplicação às políticas de saúde para população negra, 2006

SANTOS, Ivair Augusto Alves dos. Direitos Humanos e as práticas de racismo. Disponível

em:[http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/repositorio/39/direitos\\_humanos\\_e\\_as\\_praticas\\_de\\_racismo.pdf](http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/repositorio/39/direitos_humanos_e_as_praticas_de_racismo.pdf). Acesso em 19 de maio de 2015.



SPOSATO, Karyna Batista et al. Questões raciais na justiça penal e segurança pública. Disponível em Acesso em: 02 mar.2006

Silvestre, Giane. Dias de visita: uma sociologia da punição e das prisões. São Paulo: Alameda, 2012.

VARELLA, Drauzio. Estação Carandirú, 1999

WASELFISZ, Julio J. Mapa da Violência 2014: os jovens do Brasil. **Rio de janeiro**: Flacso Brasil, 2014.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal. **Rio de janeiro**: Revan



=====

Arquivo 1: [TCC - RAFAELA-1.pdf](#) (7003 termos)

Arquivo 2: <https://www.prisonstudies.org/country/brazil> (968 termos)

Termos comuns: 3

Similaridade: 0,03%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC - RAFAELA-1.pdf](#). Os termos em vermelho foram encontrados no documento <https://www.prisonstudies.org/country/brazil>

=====

1

ENCARCERAMENTO EM MASSA DA POPULAÇÃO NEGRA NO  
BRASIL: ANÁLISE DA INEFICÁCIA DO PRINCÍPIO DA  
IMPESSOALIDADE DAS NORMAS PENAIS EM FACE DAS  
POLÍTICAS DE ENCARCERAMENTO NO SISTEMA  
PENITENCIÁRIO SOTEROPOLITANO

MASS INCARCERATION OF THE BLACK POPULATION IN BRAZIL:  
ANALYSIS OF THE INEFFECTIVENESS OF THE IMPERSONALITY  
PRINCIPLE OF CRIMINAL NORMS IN THE FACE OF INCARCERATION  
POLICIES **IN THE PRISON** SYSTEM IN THE CITY OF SALVADOR- BAHIA

SANTOS, Rafaela Rodrigues dos<sup>1</sup>

BARRETO JUNIOR, Jurandir Antônio de Sá<sup>2</sup>

RESUMO

O presente trabalho aborda a situação atual dos presídios soteropolitanos e quais fatores têm favorecido a crise que afeta o Sistema Prisional Brasileiro, e, para isso, foi feita uma análise no que concerne o início do referido problema. Serão analisados a crise do Sistema Prisional, a superlotação dos presídios, a seletividade penal e o racismo institucional. Objetiva-se também debater o suposto papel socializador/ressocializador que o Sistema Prisional Brasileiro proporciona ao egresso, reconhecendo os seus principais desafios e dilemas. Pretende-se também elucidar se, de fato, o princípio da impessoalidade é uma garantia que na prática é estendida a todos os cidadãos, sem distinção, e quais fatores influenciam no fato do sistema carcerário possuir a maioria de sua população negra.

Palavras-Chave: Encarceramento em massa, Racismo Institucional, Seletividade Penal

1 Acadêmica do 10º semestre do curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSal).

E-mail: rafashe2@hotmail.com





2 Doutor em Estudos Étnicos e Africanos pela Universidade Federal da Bahia (2011) e realizou estágio Pós Doutoral em Ciências Jurídicas e Garantias Constitucionais na Universidad de La Matanza em Buenos Aires - Argentina (2012) e também estágio Pós Doutoral em Direito Internacional na Universe du Québec à Montréal (UQAM) em Montreal - Canadá (2015). E-mail: jurandirbarretojr@yahoo.com.br

2

## ABSTRACT

The present work approaches the current situation of the prisons in the city of Salvador – Bahia and the factors that have caused the crisis that affects the Brazilian Prison System, and, in order so, an analysis was made regarding the beginning of the referred problem. The crisis of the Prison System, the overcrowding of prisons, criminal selectivity and institutional racism will be analyzed. It also aims to debate the supposed socializing / re-socializing role that the Brazilian Prison System provides to egress people, recognizing its main challenges and dilemmas. It is also intended to elucidate whether, in fact, the principle of impersonality is a guarantee that, in practice, is extended to all citizens, without distinction and what are the factors that influence the fact that the prison system has a population mostly of black people.

### Keywords:

Mass Incarceration; Institutional Racism; Criminal Selectivity.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Abordagem metodológica e Delimitações de pesquisa. 3. Breve histórico sobre a segregação racial no Brasil: a absolvição da escravidão e a inserção social do ex-escravizado. 3.1. Políticas de drogas no BRASIL: teoria versus prática. 4. A teoria do Etiquetamento social “Labeling approach” 4.1. Encarceramento em massa de negros/as no sistema penitenciário soteropolitano. 5. Ineficácia do princípio da impessoalidade. 6. Considerações finais. 7. Referências

3

## 1. INTRODUÇÃO



A superlotação do sistema carcerário brasileiro tem idade, classe econômica e raça definida. O encarceramento em massa da população brasileira tem suas bases estruturantes num sistema escravocrata, implantado no Brasil pelos famigerados colonizadores, e que consagraram a desigualdade entre brancos/brancas e negros/negras, sendo que estes últimos permanecem ainda sujeitos à uma atroz estrutura de dominação socioeconômica e racial. Logo, é inegável que a aplicação desigual, referente às regras e procedimentos judiciais que são destinadas a estes indivíduos, advém de uma narrativa colonizadora eurocêntrica, que resulta por ser uma tese bastante recorrente nos estudos das ciências sociais brasileira.

No tocante ao cárcere brasileiro, a população prisional é a quarta maior do mundo, em que a realidade é de celas superlotadas, alimentação precária, violência e tratamento degradante. Para além disso, o problema das políticas de encarceramento e de aumento de pena se voltam para a população negra e pobre. Dessa forma, a situação das prisões soteropolitanas são resultantes de uma abolição não concluída, consequência também do racismo velado.

Conforme dados do Levantamento Nacional de **Informações Penitenciárias (INFOPEN, 2014)** mais de 40% da população que se encontra em situação de privação da liberdade é inocente, de acordo com o princípio da presunção da inocência; sendo assim, o processo não foi transitado em julgado e estão presos. Há flagrantes casos de seletividade penal entre prisão de pobres negros/negras e a de jovens ricos brancos/brancas, onde na maioria dos casos, houve policiais militares ou civis como únicas testemunhas, dificultando ainda mais a garantia da liberdade que na maior parte dos casos lhes é devida.

Pode-se afirmar que a população carcerária na cidade de Salvador possui cor definida. O elevado percentual de negros/negras no cárcere, 60% dos presos do Brasil, é uma realidade que tem crescido a cada ano, tendo em vista que a quantidade de pessoas presas dobrou num período de 10 (dez) anos, segundo o INFOPEN, (2014). Observa-se que a quantidade dos encarcerados afro descendentes equivale a quase 2/3 (dois terços) dentro do sistema prisional nacional.

4

Além deste cenário catastrófico nos dias atuais, o aumento da população carcerária de negros e negras influencia diretamente setores políticos e socioeconômicos estruturantes da sociedade brasileira. Este fenômeno é o reflexo de um problema que teve a sua origem ainda no Brasil colônia, e pelo fato de não ter-se tomado medidas assistenciais eficazes para combatê-lo, hoje voltam à tona, com uma barreira extremamente alarmante e que pode ser facilmente correlacionada com a marginalização do povo negro.

Insta salientar que o encarceramento em massa da população negra no Brasil parece contrariar o princípio da impessoalidade das normas penais. O Brasil, desde a sua gênese, se pautou em uma sociedade com base racista e patriarcal, portanto, esse fator deve ser levado em consideração quanto à desigualdade racial e ao aprisionamento em massa da população



afrodescendente.

Entretanto, o fato de não terem sido tomadas medidas totalmente eficazes para erradicar tal situação, isso não necessariamente significa que esse seja o único motivo para perdurar o encarceramento em massa, até porque sabe-se que a cultura racista data de muito tempo, ainda quando se atrelava a figura do delinquente à raça a qual ele pertencia. É sabido que existe uma crença supremacista que ainda está enraizada na mente de vários operadores do Direito e agentes estatais que se utilizam de um argumento extremamente racista, embora velado, para encarcerar jovens negros periféricos.

Isto pode ser visto como uma forma de controle social, ou seja, a Labeling Approach Theory, ou Teoria do Etiquetamento Social, que é uma teoria criminológica, que explica que o que se enquadra como requisito para que haja o encarceramento, não seria por si só a prática do delito, mas também o indivíduo que o pratica, ou seja, a criminalidade não é algo inerente a um sujeito, mas sim uma etiqueta que é posta em determinados indivíduos para que sejam controlados pela máquina estatal. Pode-se observar ainda, que esta política de encarceramento tem como alvo, sobretudo, jovens, negros e negras de periferia, sendo necessário refletir também que para discutir-se raça é importante elencarmos classe e gênero, sabendo-se que raça vem à frente.

É imprescindível lembrar, que historicamente, as pessoas de descendência africana sempre foram encarceradas, como na época em que o Brasil colônia utilizava-se de mão-de-obra escrava indígena e negra. Essa

5

situação não mudou muito quando a famigerada Lei Imperial nº3.353, popularmente conhecida como Lei Áurea foi sancionada em 13 de maio de 1888, haja vista que ao serem libertos, os escravizados foram lançados à marginalidade, pois ao serem libertos, não tiveram qualquer tipo de assistência quanto à emprego e moradia, tendo eles se aglomerado em pontos que hoje popularmente são conhecidos como favelas ou comunidades, dando início assim a diversos problemas de cunho social que persistem até os dias atuais.

O conhecimento dessa condição histórica deveria ser um alerta às autoridades responsáveis, pois ao invés de tentar reverter tal quadro, o que se prega é a manutenção da prática já consagrada do encarceramento de pobres e negros, algo que, economicamente, deveria ser reavaliado, dadas as proporções de um país como o Brasil. Logo, há de ser debatido se de fato há efetividade nessa política de aprisionamento, pois ao longo dos anos a mesma tem se mostrado cada vez mais obsoleta.

Entretanto, é necessário abordar este tema com um olhar mais crítico, no sentido de perceber as necessidades atuais de uma estrutura que, embora não tenha mudado significativamente, se modernizou, ou seja, perpetua problemas que sempre existiram com uma nova roupagem, fato pelo qual também se torna mais velada a discriminação, dada a complexidade do assunto mesmo a partir de um ponto de vista empírico.

Portanto, considerando o contexto atual de calamidade do sistema



carcerário em Salvador, vislumbra-se a necessidade de se refletir sobre o seu respectivo controle no meio social buscando ajustar a questão da impessoalidade mesmo no que se refere sobretudo aos negros e negras. Logo, a problematização do supracitado tema é de relevância nacional, observando-se o descaso com o qual vem sendo tratado.

A busca por uma melhor efetividade do sistema prisional passa pelo entendimento de que aprisionar não significa necessariamente ser sinônimo de “fazer justiça” e sim algo que tem prejudicado e atrasado cada vez mais àqueles que desde sempre sofreram com as arbitrariedades do Estado, fincadas em ideais extremamente preconceituosos e principalmente, inconstitucionais, já que esquecem o que traz à luz a Lei Maior.

Nesta senda, se pode falar em encarceramento em massa como uma política excludente e racista pautada em uma consciência escravocrata, que

6  
atualmente é legitimada pelo estado e executada por seus agentes. Além disso, atribuem-se a culpa da violência aos moradores das comunidades e residentes nas periferias soteropolitanas, o que facilita a legitimação dos abusos de autoridade e violações aos direitos humanos da população em situação de cárcere e seus familiares, violando-se também, mais um princípio do nosso ordenamento jurídico, especificamente do Direito Penal que afirma que a pena não deverá ultrapassar a pessoa do acusado, o que claramente é descumprido, tendo em vista que os familiares sofrem igualmente com a opressão do Estado.

É possível afirmar, que esse sistema de justiça criminal, contribui cotidianamente e de forma oculta para o aprisionamento em massa da população pobre e negra. Tendo em vista que se trata de um sistema de justiça essencialmente branco composto pela atual elite aristocrática, sendo mais cômodo ao judiciário justificar a condenação de um indivíduo pobre, negro/negra de periferia do que o estelionatário branco de família tradicional.

Nesse contexto, um instrumento bastante atual e que vem sendo utilizado continuamente para aprisionar os jovens negros/negras é a Lei de Drogas com suas brechas seletivas e perigosas de criminalização, a qual possibilita selecionar casos emblemáticos e contrastantes que elucidam todos os pontos supracitados. Estes fatos ocorrem de tal forma porque a população negra é o alvo preferencial do sistema punitivo e das agências de controle social.

Cabe-se afirmar que embora o tema aqui trazido seja algo bastante atual, não é costumeiro que seja debatido no sentido de tentar resolver tal situação, e por esta razão tem se renovado a cada tempo, não sendo de interesse para as classes mais abastadas que esta situação mude, até porque isto é tratado simplesmente como algo que não acontece por causa delas, permanecendo os negros numa situação de subinclusão na sociedade. Embora tenha melhorado a socialização dos negros, esta melhoria tem acontecido a passos lentos, se observarmos que o Brasil é um país considerado novo e que a escravidão só findou-se há relativamente pouco tempo.

Portanto, é necessário pensar em medidas alternativas além das



conhecidas, para que de fato haja soluções deste problema. Há que se investigar cada vez mais e observar as medidas como soluções. Acreditamos que o epicentro do problema é a ausência de investimento na educação que foi negada aos negros e negras, pobres e que recentemente, nos últimos anos teve uma

7  
melhora com os programas de compensação como o FIES e o PROUNI que permitiram o ingresso da população negra nas universidades, dando-lhes uma oportunidade de construir um futuro, para além daquele que já lhes foi escrito há tempos na história e que, insistentemente, aqueles que cegamente acreditam no preconceito, fazem questão de afirmar.

## 2. ABORDAGEM METODOLÓGICA E DELIMITAÇÕES DE PESQUISA

O método de pesquisa utilizado é o explicativo, apoiando-se em técnicas de conexão entre causa e efeito, onde o principal objetivo é o aprofundamento da realidade, onde esta modalidade tem como maior propósito explicar o fenômeno do encarceramento em massa da população negra.

Segundo Gil (2019), pode-se dizer que o conhecimento científico está assentado nos resultados oferecidos pelos estudos explicativos.

O estudo foi desenvolvido a partir de:

a) Pesquisa bibliográfica: Os conceitos analisados foram: “Encarceramento em massa”, “Racismo Institucional”, “Seletividade Penal” e “Labeling Approach”. Os principais autores que foram referência para o trabalho são: DAVIS, BORGES, ALEXANDER, SPOSATO, ZAFFARONI, FARIELLO e SANT’ANNA.

e

b) Pesquisa documental: análise da concorrência feita a partir da análise de sites, jornais e revistas.

## 3. BREVE HISTÓRICO ACERCA DA SEGREGAÇÃO RACIAL NO BRASIL: A ABSOLVIÇÃO DA ESCRAVIDÃO E A INSERÇÃO SOCIAL DO EX-ESCRAVIZADO

A Lei Áurea (Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888), conhecida por abolir o sistema escravocrata no Brasil, declarou extinta a escravidão, entretanto, este processo ocorreu sem adotar qualquer medida pertinente ao destino da população negra ou aos meios de subsistência dos então libertos.

8

A aclamada Lei libertou os escravos, mas estes passaram a sofrer com outro tipo de escravidão, que seria a marginalização social, econômica e cultural. Entretanto, ao longo dos anos, após a abolição da escravatura, ainda se tem mantido na sociedade brasileira, uma polarização das relações raciais entre



brancos e negros, sendo os afrodescendentes vítimas de um sistema de discriminação e exclusão que alcança as mais diversas esferas da vida; ainda que consigam alcançar um determinado nível de ascensão social, eles permanecem sofrendo com as consequências deste obscuro período.

No Brasil, viveram-se três séculos de escravidão, que foram capazes de enraizar valores racistas e a crença na inferioridade dos indivíduos. Dessa forma, o tráfico negreiro representou, durante um longo período de tempo, a principal fonte de reprodução de mão-de-obra, além de ser o fator de manutenção da classe dominante, que lucrava não apenas com o trabalho escravo, mas, também, com a comercialização de pessoas negras.

Portanto, é no Brasil colonial que se inicia o processo de inferiorização dos negros, inclusive o de dominação racial, social e econômica de grupos brancos. Em 1854, tendo em vista o ainda persistente contrabando de negros, foi editada a Lei Nabuco de Araújo, ratificando a proibição da Lei Eusébio de Queiroz, e determinando maior rigor nas fiscalizações. As relações escravagistas vão aos poucos perdendo a força mediante a intervenção da classe dominante que estabeleceu a escravidão no país e que iniciava a sua extinção lentamente, de acordo com seus interesses.

A classe escravizada não é consultada sobre participar do processo de abolição. Em 1871, foi aprovada a Lei do Ventre Livre, que estabeleceu a liberdade para os filhos de escravos que nascessem a partir da promulgação da lei e, livres os negros recém-nascidos permaneciam muitas vezes nas senzalas, ou eram separados insensivelmente de seus familiares e enviados para casas de acolhimento do Governo.

O período escravocrata foi seguido pelo desenvolvimento de uma política de “branqueamento” da população do Brasil, por meio da promoção da imigração europeia. Logo, o Brasil foi um dos países do continente americano que mais recebeu imigrantes europeus; nesta mesma época, a entrada de imigrantes africanos e asiáticos em território brasileiro foi dificultada, ou praticamente impedida, devendo ser autorizada pelo Congresso, conforme estabelecia o

9

Decreto nº 528, de 28 de junho de 1890, assinado pelo Marechal Deodoro da Fonseca.

Todos esses fatores agregados resultaram na difícil integração social e econômica do negro na sociedade brasileira. Sem condições de concorrer com os imigrantes europeus, o que restou aos libertos como opção foi o desemprego, a pobreza, a fome e a marginalização, realidade esta que se tornou herança de um período em que a economia brasileira foi dependente, cerca de quatro séculos da mão-de-obra escrava, deixando profundas marcas nas relações sociais do país.

Pois, basta verificarmos, no dia a dia, a quantidade de negros/negras ocupando cargos de poder, ou posições de prestígio no Brasil, para concluirmos que este número fica muito abaixo da real representatividade dos afrodescendentes no país.



No que tange ao encarceramento em massa da população negra, o livro da coleção “Feminismos Plurais” de Juliana Borges (2018), “O que é encarceramento em massa?”, demonstra através de fatos históricos que a população carcerária não é multicultural e tem os seus direitos violados, não só quando os indivíduos ingressam no sistema prisional, mas também desde a forma com a qual eles adentram um presídio.

Neste diapasão, é uma realidade que deve ser analisada em conjunto com o que ocorre no sistema carcerário do Brasil, pois, como já foi aqui trazido, todo esse conjunto de fatores históricos precisam ser observados como uma forma de tentar solucionar o problema da discriminação do negro do Brasil que tem como um de seus desdobramentos, o encarceramento em massa desta população como produto da escravidão no tempo do Brasil Colônia.

#### 4. POLÍTICAS DE DROGAS NO BRASIL: TEORIA VERSUS PRÁTICA

A Lei nº 11.343/06, também conhecida como Lei de Drogas, desde que foi sancionada, aumentou muito o ingresso dos jovens negros/negras nas prisões; entretanto, ainda há vários aspectos a serem analisados para que de fato a prisão seja feita de maneira legal.

É sabido que de acordo com alguns tópicos da lei, não se pode confundir o traficante com usuário, mas, em contrapartida o que ocorre é que há numerosos casos em que esta atecnia, sobre importantes princípios do Direito

10 Penal são propositalmente aplicados de maneira errônea, não levando em consideração os devidos requisitos que devem ser minuciosamente observados. Como por exemplo, muitos homens/mulheres que são pegos com uma mínima quantidade de drogas e que facilmente podem ser considerados usuários, mas que são vítimas do juízo de valor dos agentes de segurança pública.

Outros aspectos também, como a diferença entre posse e porte são debates amplamente discutidos, dadas às divergências na prática. E por isso, há que se falar na seletividade penal deste sistema, há que se discutir que há uma consagrada falta de igualdade no tratamento para com brancos e negros dentro do sistema de justiça criminal. É sabido que quem é preso hoje em dia, é o jovem negro e que o jovem branco pode ser facilmente desvinculado ao fato criminoso-esse fato já é algo tido como corriqueiro.

Desse modo, é visível que o problema está também na ausência de uma investigação adequada ao suposto fato criminoso, logo, é inegável que é necessário discutir a política de drogas de tal forma que reformule e revolucione a sua execução, tornando-a mais efetiva e justa, haja vista que a justiça é o pilar do Direito. Quando o aprisionado cumpre a pena, muitas vezes não consegue alcançar a tão citada ressocialização, tendo em vista que sofre um preconceito muito mais intenso, já que passa a ostentar o título de ex-presidiário.

Segundo Ângela Davis (2018), deve-se esquecer uma reforma no sistema prisional, e deve-se começar a pensar em abolir as prisões, já que, segundo ela



seria mais efetivo para causar menos criminalidade que as prisões, tendo em vista que é sabido que dentro de uma prisão há um forte risco de um criminoso se tornar um pior indivíduo se comparado à quando entrou no sistema prisional, e, sendo assim a ressocialização, neste caso, não funciona.

Nesse sentido, evidencia-se que o sistema não funciona a partir do ponto de que não há como ressocializar quem de fato não foi socializado, deve-se observar que o indivíduo que passa a delinquir não foi socializado, e não de se falar em ressocialização para com quem sempre foi marginalizado. Dessa forma, ressalta Ângela Davis (2018) que “o desafio mais difícil e urgente hoje é explorar de maneira criativa novos terrenos para a justiça, nos quais a prisão não seja mais nossa principal âncora.”

11

Portanto, é necessário pensar em medidas alternativas além das que já são trazidas, para que de fato solucione-se este problema, se investigado mais a fundo e observando-se as medidas apontadas como soluções, vemos que o epicentro do ócio é a educação que foi negada aos pretos e pobres, e que recentemente apresentou uma melhora, com os programas de compensação como o Fies e o Prouni que permitiram o ingresso da população negra às universidades dando-lhes uma oportunidade de construir um futuro para além daquele que já lhes foi escrito há tempos na história e que, insistentemente, aqueles que cegamente acreditam no preconceito, fazem questão continuamente de reverberar.

Estatisticamente, os negros são os mais presos por tráfico de drogas; é elementar questionar se a famigerada “guerra às drogas” se trata mesmo de um caso de saúde pública ou é apenas mais um dos mecanismos do sistema para encarcerar em grande quantidade jovens negros.

#### 4.1. A TEORIA DO ETIQUETAMENTO SOCIAL, “LABELLING APPROACH”

Quanto à teoria do etiquetamento social, esta indaga sobre as formas de punição utilizadas pelo Estado, qual o perfil do indivíduo que é punido e como essa punição é feita, assim como quem define qual foi a infração. Sendo assim, a escola do Critical Legal Studies e a teoria do etiquetamento, ou Labelling Approach tem como ponto de encontro os apontamentos das desigualdades que são trazidas pelo direito.

Labelling Approach faz uma relação entre a seletividade do sistema penal não apenas pelo fator da cor da pele, mas leva em consideração também a classe social do indivíduo que serve como base para os teóricos que defendem que o direito é um instrumento de manutenção do poder. Ressalta-se ainda, que este poder é de vasta dominação da elite, ou seja, a tradicional maioria dentro do poder legislativo.

Desse modo, é interessante pensar que além de ser um célebre instrumento de manutenção do poder da elite, de uma seleção de indivíduos a serem integrados no sistema carcerário, o direito também é usado como um





apetrecho para o controle social do Estado, e, conseqüentemente influencia a  
12

reação social ao delito e o delinquente, logo, haverá diferentes reações sociais e também punições a depender do agente que pratica o crime.

Nina Rodrigues (1934) em seu livro “As Raças Humanas e a Responsabilidade Penal no Brasil” expõe os seus pensamentos em relação ao negro:

“O negro não tem mau caráter, mas somente caractere instável como a crença, e como na crença — mas com esta diferença que ele já atingiu a maturidade do seu desenvolvimento lógico, a sua instabilidade é a consequência de uma cerração incompleta. Num meio de civilização adiantada, onde possui inteira liberdade de proceder, ele destoa..., como era nossos países d'Europa, essas naturezas abruptas, retardatárias, que formam o grosso contingente do delito e do crime. As suas impulsividades são tanto melhor e mais frequentemente frequentadas para o ato antissocial, quanto as obrigações da coletividade lhes aparecem mais vagas, quanto elas são, em uma palavra, menos adaptáveis às condições de sua moralidade e do seu psychico. O negro crioulo conservou vivaz os instintos brutais do africano: é rixoso, violento nas suas impulsões sexuais, muito dado á embriaguez e esse fundo de caráter imprime o seu cunho na criminalidade colonial atual. IV. A presunção logica, por conseguinte, é que a responsabilidade penal, fundada na liberdade do querer, das raças inferiores, não pode ser equiparada a das raças brancas civilizadas. No entanto, o problema não deve ser resolvido em termos gerais de raça, e exige ao contrario que se desça á apreciação e ao exame das individualidades. Ora, se admitem todos que essas raças não estão aptas ainda para um alto grão de civilização, todavia ninguém desconhece que há negros e pode haver índios que valham mais do que brancos. Para estes negros e índios pelo menos, que serão a exceção, embora uma exceção pouco numerosa, a responsabilidade penal deveria ser completa. Para Nina Rodrigues citada por Ribeiro (1995), pretos e pardos cometem 29 crimes pois tem propensão biológica, para Nelson Hungria também, citado pelo autor (1995) (um dos autores do Código Penal de 1940), negros e pardos possuem maior tendências criminais pois se encontram em um estado de “atraso cultural”, assim esses autores, bem como o senso comum da população brasileira, creem na ideia que negros e pardos cometem mais crimes, se comparados a brancos.” (RODRIGUES, 1934, p. 123)

Na contemporaneidade, os dados dos indivíduos encarcerados, levantados pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) são: 40% dos encarcerados no Brasil são provisórios, ou seja, ainda não foram julgados na



primeira instância. São quase 250.000 presos provisórios, como consta no relatório divulgado pelo INFOPEN; no total, a população carcerária chegou a 622 mil, no ano de 2014. Conforme dados coletados pelo INFOPEN, a população carcerária, nos últimos 14 anos aumentou 575% (entre 1990 e 2014), assim o Brasil acaba tendo a quarta população penitenciária do mundo.

O relatório mostrou o perfil socioeconômico dos presos - 55% possuem entre 18 e 29 anos, 67% são negros ou pardos, e 75% tem o ensino fundamental

13 completo. Os crimes de tráfico de drogas (28%) e roubo (25%) lideram a lista de crimes cometidos, seguidos respectivamente por delitos de furto (13%) e homicídio (1%) (GALLI, 2016).

Segundo Victor Martins Pimenta durante uma palestra no Fonape (2016), o processo de desigualdade é retratado através do encarceramento em massa de jovens negros e pobres das periferias do Brasil; ele também disse que a questão do encarceramento não possui relação com a criação de uma sociedade mais segura, muito pelo contrário, reforça o círculo da violência, além de aumentar tensão no país (FARIELLO, 2016).

Para alguns especialistas da criminologia, o Brasil vive a lógica do encarceramento - o número excessivo de presos provisórios demonstra a seletividade prisional. Ademais, muitos crimes praticados pelo encarcerado não oferecem grave ameaça à sociedade, como o exemplo de pequenos furtos, furtos familiares, depredação de patrimônio, brigas, posse de drogas entre outros. Insta salientar que a lei determina que a prisão provisória ocorra somente como último recurso, entretanto, há um demasiado número de presos provisórios.

Consoante com a análise do Mapa do Encarceramento Jovem (2015), que traçou um perfil sobre a população carcerária brasileira, a maioria dos encarcerados são negros. Além de estatísticas, o estudo mencionou que há vários anos, determinadas camadas populacionais recebem tratamento diferenciado, quando o assunto é aplicação de leis, senão vejamos:

Sabe-se que a aplicação desigual de regras e procedimentos judiciais a indivíduos de diferentes grupos sociais é, desde a década de 1980, tema recorrente em vários estudos das ciências sociais brasileiras. No que se refere ao campo da justiça criminal, destacam-se os estudos pioneiros de Edmundo Campos Coelho (1987), Ribeiro (1995), Sam Adamo (1983) e Boris Fausto (1984). As conclusões destes autores apontaram que, em relação à seletividade racial, nos períodos analisados, aos negros eram aplicadas penas mais severas comparativamente aos brancos. Pesquisas posteriores, como as de Adorno (1996) e Kant de Lima (2004), apontaram que mesmo a transição para o regime democrático não corrigiu a produção da desigualdade racial do campo da justiça criminal. Já Vargas (1999) verificou que em crimes de estupro, na fase judicial do oferecimento da



denúncia, a porcentagem de brancos e negros acusados é próxima, entretanto, na fase da sentença há mais condenação para pretos e pardos. Publicada nos anos 2000, uma pesquisa da Fundação Seade (Sistema Estadual de Análise de Dados) analisou todos os registros

14  
criminais relativos aos crimes de roubos, no estado de São Paulo, entre 1991 e 1998. A constatação foi que réus negros são, proporcionalmente, mais condenados que réus brancos e permanecem, em média, mais tempo presos durante o processo judicial (BRASIL, 2015, p. 15).

Assim verifica-se, a existência de uma seletividade racial no sistema prisional brasileiro; verifica-se ainda que o número de negros presos aumentou mais do que em relação aos presos brancos. Também foi observado que a maioria dos encarcerados são homens, negros, jovens e autores de crimes patrimoniais, além do fato de que a maioria não possui o ensino médio completo, constatando-se assim, o grande problema que é a desigualdade racial. Outro dado coletado faz menção ao número de indivíduos presos provisoriamente - 40% dos presos são provisórios e 70 % cumpre pena em regime fechado. Importante salientar a questão da defensoria pública, pois o encarcerado possui dificuldade em acessar tal benefício, algumas situações comprovam tal fato, exemplo disso, são informações da existência de presos que permanecem presos além do tempo necessário, ou que 56 ficam meses sem manter contato com defensor público (BRASIL, 2015).

Além disso, somente quatro estados possuem defensoria em todas suas comarcas, conforme pesquisa divulgada em dezembro de 2015. Para se ter uma noção da falta de defensores públicos, o estado de São Paulo possui um profissional para cada 24,9 mil pessoas (GRILLO, 2016).

## 5. ENCARCERAMENTO EM MASSA DE NEGROS/AS NO SISTEMA PENITENCIÁRIO SOTEROPOLITANO

Elucidadas as considerações iniciais acerca do sistema prisional brasileiro e do processo de escravização dos afrodescendentes, é possível analisar de forma mais abrangente o que se passa nas cadeias superlotadas da cidade de Salvador, segunda cidade mais negra fora do Continente Africano.

Embora esteja disposto na Constituição Federal de 1988 e no Código Penal Brasileiro que ninguém será considerado culpado até a prolação da sentença penal condenatória, assim como tantos outros princípios que elencam o sistema normativo brasileiro, que visam justamente proteger os indivíduos considerados suspeitos da prática de delitos, na aplicação da norma ao fato acontece exatamente o oposto: os presos tem uma grande quantidade de

15  
direitos fundamentais violados, partindo-se do ponto de que muitos deles sequer foram encarcerados a partir de um flagrante ou de uma ordem do juiz, tendo em



vista que esta é uma garantia constitucional.

Circunstância essa que acontece não coincidentemente, na maioria dos casos, com pessoas negras e menos abastadas, destituídas de poder aquisitivo na maioria das vezes, e de conhecimento, no que concerne aos seus direitos mais básicos, ficando assim, à mercê das arbitrariedades praticadas pelos agentes ostensivos da segurança pública, que possuem a sua palavra mais reconhecida perante a autoridade policial que a do próprio investigado, devido ao preconceito e discriminação que são lançadas pela suposta prática de um crime, pela cor da pele e sua classe social.

Assim, observamos um elo entre a justiça criminal e o racismo, tornando-se o Estado uma ferramenta de opressão, assemelhando-se aos antigos senhores de engenho que privavam pessoas de sua liberdade com o aval de que seriam elas inferiores devido à sua raça, mas nos dias atuais trata-se de uma discriminação mais velada a qual atrela-se a figura do negro com a do criminoso, e usando assim como justificativa para sua prisão e atitudes inadequadas o seu perfil de maneira estereotipada.

Conforme bem coloca Michelle Alexander (2018):

O caráter do Sistema de Justiça Penal é outro. Não se trata da prevenção e punição do crime, mas sim da gestão e do controle dos despossuídos. [...] encarceramento em massa tende a ser categorizado como problema de justiça criminal oposto à justiça racial ou problemas de direitos civis (ou crise). (ALEXANDER, 2018, p.9)

Portanto, a pessoa que ingressa no sistema prisional nem sempre é aquela que faz jus ao título de delinquente, muitas vezes é aquele indivíduo que não teve a oportunidade de receber uma educação digna e de qualidade, falha essa de responsabilidade do próprio Estado, por não conseguir alcançar as necessidades mais básicas da população, sobretudo àquelas mais vulneráveis, que tanto necessitam de amparo.

A falta de investimento na educação do país é a raiz principal de diversos problemas, tendo em vista que a desigualdade social é um ramo deste, já que sabe-se que quem tem a condição financeira de arcar com o que o Estado não supre sai à frente daqueles que não podem, tendo estes que recorrer a

16

criminalidade como alternativa à falta de oportunidades e de reconhecimento do seu potencial enquanto pessoa.

Logo, para negros e pobres parece haver uma legislação que diverge da que está em vigor, pois, escancaradamente, enquanto vemos casos de pessoas não negras que são tratadas com um certo tipo de abrandamento quanto a aplicação da Lei, o negro e pobre recebe o pior tratamento possível, o que não é muito difícil de testemunhar cotidianamente, em especial, nos noticiários de redes de televisão sensacionalistas que tratam de um momento tão sensível como um espetáculo a ser televisionado para toda e qualquer pessoa, sem



sequer respeitar o direito de imagem daquele que estão expondo, e inclusive desferindo palavras extremamente ofensivas, mais uma vez sem qualquer tipo de respeito, um atentado à dignidade da pessoa humana, o que é contrastante quando se observa o que acontece com os não negros e munidos de poder aquisitivo, uma grave violação ao princípio da impessoalidade.

A problemática do cárcere em massa da população negra no Brasil possui carência de ser observada com um olhar mais crítico e direto, é algo que não é novidade para as autoridades públicas, mas que no entanto não enxergam este fato como um problema emergencial e calamitoso. A elite branca que ocupa na maioria das vezes cargos públicos e de grande destaque, se abstém, quase que sempre de buscar uma solução para a superlotação das prisões brasileiras, que são uma “amostra grátis” de violação aos direitos humanos, sendo assim, embora sejam a maioria da população brasileira, os negros e mestiços são tratados com uma acentuada falta de sensibilidade.

Segundo Karyna Sposato (2006) há uma maior vulnerabilidade aos afrodescendentes em face do sistema penal, haja vista que não atua de forma igualitária para com os grupos sociais; ele afirma:

A ideia de seletividade penal nega o pressuposto de que as escolhas criminalizantes sejam tomadas por critérios impessoais e universalmente direcionados. Segundo robusta orientação criminológica contemporânea, à intervenção penal precedem opções que raramente se pautam pela preocupação de universalizar o controle social através do Direito Penal. Essa escolha dos campos em que atuarão as estâncias penais de controle é feita através de um juízo de seletividade, que opta por criminalizar algumas condutas e não criminalizar outras. (SPOSATO, 2006)

17

Além disso, as prisões são realizados com o intuito de ressocializar indivíduos que se encontram marginalizados, porém, o atual sistema prisional é um sistema falido, até porque se o referido indivíduo tivesse sido socializado não teria havido a necessidade do cárcere, logo, não houve a assistência necessária para que esta pessoa, enquanto indivíduo em sociedade se sentisse como tal, portanto não há que se falar em ressocialização, pode-se afirmar que a famigerada é um mito para encobrir a verdadeira raiz do problema, que é a negligência do sistema educacional brasileiro.

#### 5.1. INEFICÁCIA DO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE

Antes de traçar delimitações quanto a base principiológica das normas penais, é imperioso destacar o conceito de Racismo Institucional, uma vez que quando se fala em aprisionamento, estamos falando também em ações reiteradas de agentes públicos, de acordo com o Estatuto da Igualdade Racial do Estado da Bahia (2014):



V- racismo institucional: ações ou omissões sistêmicas caracterizadas por normas, práticas, critérios e padrões formais e não formais de diagnóstico e atendimento, de natureza organizacional e institucional, pública e privada, resultantes de preconceitos ou estereótipos, que resulta em discriminação e ausência de efetividade em prover e ofertar atividades e serviços qualificados às pessoas em função da sua raça, cor, ascendência, cultura, religião, origem racial ou étnica; (BAHIA, 2014)

A partir do citado conceito, pode-se abstrair que a noção de racismo institucional se encaixa ao tema proposto de tal forma, que através de preconceitos e estereótipos, a instituição pública como forma de punição utiliza o critério raça e condição social, tendo como produto o encarceramento exacerbado dos negros em Salvador demonstrando assim, uma deficiência na preparação destes agentes para lidar com a população da cidade.

Em decorrência da impessoalidade e da inocência, cabe a quem acusa, o dever de provar que os fatos imputados são verdadeiros, tendo em vista que havendo dúvida, tal fato beneficia o réu; como há uma sociedade baseada em fatores judiciais desiguais, ocorre também a aplicação desigual da lei.

No Brasil, lei, regras e normas são aplicadas em decorrência da interpretação; dessa maneira nem todos indivíduos são tratados da mesma

18

maneira, sendo o resultado imprevisível. O processo judiciário brasileiro, realça a importância no “interesse público”, mas tal interesse nem sempre corresponde aos interesses da sociedade. As consequências da aplicação da lei de maneira injusta, se mostra na importância que o Estado demonstra nas formas de repressão e controle social, além disso, a desigualdade na aplicação da lei se encontra naturalizada.

O princípio da presunção da inocência, ou da não-culpabilidade, está expresso na constituição brasileira, e aplica-se ao direito penal. Significa que todo indivíduo é considerado inocente enquanto está sendo julgado; somente é culpado, aquele que for julgado, condenado e dessa decisão, não cabe mais recurso, assim o réu é considerado culpado e o Estado pode aplicar a pena ou sanção (LIMA, 2012).

Juridicamente falando, tal princípio se desdobra em regra de tratamento, pois o acusado deve ser tratado como inocente durante o decorrer do processo, desde o início até o trânsito em julgado da sentença, e como regra probatória, significa que o encargo de provar quem é o culpado é inteiramente do acusador, ou seja, não cabe ao acusado o ônus de “provar sua inocência” (LIMA, 2012).

Segundo Michelle Alexander (2018), a ideia da democracia racial é usada no Brasil como uma forma de esconder o racismo velado, sendo chamado por ela de Daltonismo Racial, ou seja, é a concepção de que todos são vistos igualmente e que todos são vistos perante a sociedade. Entretanto, é alarmante a ideia de que seria uma forma mais eficaz de se combater o racismo



reconhecendo-se as desigualdades e admitindo que ele exista na sociedade não apenas soteropolitana, mas também brasileira, haja vista que o Brasil possui uma sociedade solidamente racista.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para entendermos o fenômeno do encarceramento em massa dos negros, é necessário compreender qual foi o tratamento dispensado a este grupo desde a sua chegada ao Brasil no século XVI. Assim pode-se entender o porquê do negro receber um tratamento diferenciado por grande parte da sociedade que reflete diretamente no seu aprisionamento. O negro chegou no Brasil na condição de escravo, logo, era visto apenas como uma peça produtiva, de fácil reposição, tendo em vista que milhares de negros aportavam no Brasil.

19

Os negros permaneceram como escravos por pouco mais de 300 anos, em 1888, quando a escravidão chegou ao fim. O Estado não criou meios para inserir o negro na sociedade, e pelo contrário o abandonou, deixando-o à margem da sociedade. Ao negro era negado acesso à educação, bem como ao trabalho, tendo em vista que na época do fim da escravidão havia uma extrema preocupação em branquear a população brasileira; sendo assim, o Estado incentivou a vinda de imigrantes europeus para o Brasil, o que acabou prejudicando o negro em relação ao trabalho.

O Estado por sua vez, punia o negro por ser fiel às suas tradições, e como exemplo citamos a criminalização da prática de capoeira, de religiões afrodescendentes, a catequização forçada de negros e índios, que foi de onde surgiu o sincretismo religioso, assim como também era considerado crime o fato de estar parado na rua, sobre vadiagem, à luz da famosa “Lei de Vadiagem”. Percebe-se que o negro que foi escravizado por mais de trezentos anos, e após o fim da escravidão foi abandonado pelo Estado e deixado à própria sorte; a escravidão não foi apenas uma forma de alavancar a economia brasileira, ela moldou a nossa sociedade, criou sentimentos e valores, apontando onde e qual era o lugar dos indivíduos na sociedade, ou seja, era a hierarquização, sobre quem manda e quem obedece.

A escravidão acabou naturalizando as desigualdades no Brasil e criando uma forma de submissão do negro em relação ao branco, além de criar estereótipos em relação aos negros; esses eram vistos como beberrões, vadios e violentos.

O negro acabou tendo seu desenvolvimento moral e físico prejudicado devido à forma como fora tratado, ou seja, seu comportamento foi deformado pela escravidão. Dessa maneira ficava difícil o negro exercer seus direitos de cidadão e ademais, o surgimento de teorias raciais, no fim do século XVIII, era a forma de comprovar cientificamente a desigualdade entre brancos e negros. Agora havia a explicação científica dos motivos pelos quais os negros cometiam mais crimes, se comparados aos brancos; o Estado, através de seus entes, como polícia e judiciário agiam de maneira a tratar o negro diferenciada, usando



como fundamento, teorias raciaistendo em vista o pensamento que os homens eram desiguais por natureza.

20

Bem verdade, o negro, logo após o fim da escravidão, não foi preparado para competir com o branco, ficou desajustado às novas condições de vida, pois não tinha estudado, não havia se profissionalizado, aliado ao fato de ter sua personalidade afetada pela escravidão, ou seja, não estava adaptado às suas novas condições sociais; em contrapartida o Estado o abandonou. Assim o negro fora marginalizado, e tentava resolver seus conflitos através do crime.

Atualmente, dados apontam que a maioria da população carcerária é negra e parda, além do fato de 40% dos presos serem provisórios; tal fato denota que o Estado, através da polícia, prende mais negros/pardos do que brancos, e o judiciário por sua vez, condena mais negros/pardos à prisão do que brancos. Outrossim, em relação aos índices de criminalidade, esses aumentaram, assim como o número de presos, nas últimas décadas, ou seja, aumentar o número de prisões, não significa uma sociedade mais segura. O fato da polícia militar prender mais negros e pardos, é devido ao tratamento diferenciado que ela dispensa ao indivíduo que não é branco, pois negros e pardos já são vistos como criminosos e tal pensamento é reflexo do pensamento racista que sempre existiu no Brasil, e difundido no século XVIII e XIX, através das teorias raciais; assim, o Estado através da polícia, acaba encarcerando mais negros e pardos, que, somado ao fato de serem pobres, não tem acesso à ampla defesa, tendo em vista que em algumas comarcas brasileiras não há defensoria pública.

Dessa maneira, o negro, seja de pele preta ou parda, e pobre acaba abandonado à própria sorte, ficando preso, muitas vezes injustamente, ou até mesmo cumprindo uma pena maior do que o crime supostamente cometido, lembrando que os presos preventivamente, sequer foram julgados. O judiciário, muitas vezes também acaba por condenar o negro/pardo usando como fundamento preconceitos raciais, tendo em vista que o negro já entra no processo judicial visto como condenado, somado ao fato de quando pobre, correr o risco de não ter acesso à defesa técnica, pelos motivos já expostos no parágrafo acima; o negro acaba então sendo encarcerado, assim encorpando as estatísticas de encarceramento.

Logo, percebe-se que o fenômeno do encarceramento do negro/pardo deve ser encarado pelo Estado como um problema a ser resolvido através de ações que tragam o negro para a sociedade, ou seja, que o tirem da situação de

21

marginalidade, através de políticas públicas incentivando o estudo e qualificação profissional.

Outro fator importante e que contribui para o encarceramento, é o fato do negro carregar consigo o estigma de ser um criminoso, assim eles acabam sofrendo a chamada “seletividade penal”; isso é reflexo de mais de trezentos anos de escravidão, somado ao surgimento de teorias raciais, as quais sedimentaram a questão que o negro possuía personalidade voltada ao crime e





era considerado delinquente - assim a ciência explicava tal fato. Quanto ao estigma, tendo em vista que são mais de quatro séculos que a sociedade trata o negro de forma diferenciada, infelizmente ele persistirá, pois ainda é muito recente tal atitude por diversos setores da sociedade, assim como do Estado.

## 7. REFERÊNCIAS

ALEXANDER, Michelle. A nova segregação: racismo e encarceramento em massa. São Paulo: Boitempo, 2018, p. 9.

BAHIA, Estatuto da Igualdade Racial e de Combate à Intolerância Religiosa da Bahia. Bahia: Palácio do Governo do Estado da Bahia, 2014, Art. 2, inciso V.

BORGES, Juliana. O que é encarceramento em massa? Belo Horizonte: Letramento/Justificando, 2018.

DAVIS, Ângela. Estarão as prisões obsoletas? Tradução: Marina Vargas, 2. ed. Rio de Janeiro, Difel, 2018.

FARIELLO, Luiza. Encarceramento não reduz criminalidade. Conselho Nacional de Justiça, Brasília, 2016. Disponível em: . Acesso em: 10 set. 2016.

GÉLEDES, INSTITUTO DA MULHER NEGRA. Racismo Institucional: uma abordagem conceitual: <http://www.seppir.gov.br/publicacoes/publicacoes-recentes/racismo-institucional>. acesso em 10 de maio

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. Levantamento Nacional de **informações penitenciárias infopen**, 2014

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. Niterói: Impetus, 2012.

LIMA, Roberto Kant de. Ensaios de Antropologia e de Direito. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

22

MUNANGA, Kabengele. Uma abordagem conceitual das noções de raça, racismo, identidade e etnia. In: BRANDÃO, André Augusto P. (Org.). Cadernos PENESB. Rio de Janeiro: EdUFF, 2004.

Presidência da República. Secretaria Geral. Mapa do encarceramento: os jovens do Brasil. Brasília: Presidência da República, 2015. CONSULTOR JURÍDICO. [S.I.] Conjur.com.br. Disponível em: . Acesso em: 27 ago. 2016

RODRIGUES, Nina Raymundo. As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil. Rio de Janeiro: Editora Guanabara, 1934.

SANT'ANNA, Livia Maria Santana e. Ações afirmativas: aplicação às políticas de saúde para população negra, 2006

SANTOS, Ivair Augusto Alves dos. Direitos Humanos e as práticas de racismo. Disponível

em:[http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/repositorio/39/direitos\\_humanos\\_e\\_as\\_praticas\\_de\\_racismo.pdf](http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/repositorio/39/direitos_humanos_e_as_praticas_de_racismo.pdf). Acesso em 19 de maio de 2015.



SPOSATO, Karyna Batista et al. Questões raciais na justiça penal e segurança pública. Disponível em Acesso em: 02 mar.2006

Silvestre, Giane. Dias de visita: uma sociologia da punição e das prisões. São Paulo: Alameda, 2012.

VARELLA, Drauzio. Estação Carandirú, 1999

WASELFISZ, Julio J. Mapa da Violência 2014: os jovens do Brasil. Rio de Janeiro: Flacso Brasil, 2014.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal. Rio de Janeiro: Revan



=====

**Arquivo 1:** [TCC - RAFAELA-1.pdf](#) (7003 termos)

**Arquivo 2:** <https://www.conectas.org/en/news/crisis-in-the-prison-system-the-problem-with-brazilian-prisons> (5 termos)

**Termos comuns:** 0

**Similaridade:** 0%

**O texto abaixo é o conteúdo do documento** [TCC - RAFAELA-1.pdf](#). **Os termos em vermelho foram encontrados no documento** <https://www.conectas.org/en/news/crisis-in-the-prison-system-the-problem-with-brazilian-prisons>

=====

1

ENCARCERAMENTO EM MASSA DA POPULAÇÃO NEGRA NO  
BRASIL: ANÁLISE DA INEFICÁCIA DO PRINCÍPIO DA  
IMPESSOALIDADE DAS NORMAS PENAIS EM FACE DAS  
POLÍTICAS DE ENCARCERAMENTO NO SISTEMA  
PENITENCIÁRIO SOTEROPOLITANO

MASS INCARCERATION OF THE BLACK POPULATION IN BRAZIL:  
ANALYSIS OF THE INEFFECTIVENESS OF THE IMPERSONALITY  
PRINCIPLE OF CRIMINAL NORMS IN THE FACE OF INCARCERATION  
POLICIES IN THE PRISON SYSTEM IN THE CITY OF SALVADOR- BAHIA

SANTOS, Rafaela Rodrigues dos<sup>1</sup>  
BARRETO JUNIOR, Jurandir Antônio de Sá<sup>2</sup>  
RESUMO

O presente trabalho aborda a situação atual dos presídios soteropolitanos e quais fatores têm favorecido a crise que afeta o Sistema Prisional Brasileiro, e, para isso, foi feita uma análise no que concerne o início do referido problema. Serão analisados a crise do Sistema Prisional, a superlotação dos presídios, a seletividade penal e o racismo institucional. Objetiva-se também debater o suposto papel socializador/ressocializador que o Sistema Prisional Brasileiro proporciona ao egresso, reconhecendo os seus principais desafios e dilemas. Pretende-se também elucidar se, de fato, o princípio da impessoalidade é uma garantia que na prática é estendida a todos os cidadãos, sem distinção, e quais fatores influenciam no fato do sistema carcerário possuir a maioria de sua população negra.

Palavras-Chave: Encarceramento em massa, Racismo Institucional, Seletividade Penal



1 Acadêmica do 10º semestre do curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSal).  
E-mail: rafashe2@hotmail.com

2 Doutor em Estudos Étnicos e Africanos pela Universidade Federal da Bahia (2011) e realizou estágio Pós Doutoral em Ciências Jurídicas e Garantias Constitucionais na Universidad de La Matanza em Buenos Aires - Argentina (2012) e também estágio Pós Doutoral em Direito Internacional na Universe du Québec à Montréal (UQAM) em Montreal - Canadá (2015). E-mail: jurandirbarretojr@yahoo.com.br

2

## ABSTRACT

The present work approaches the current situation of the prisons in the city of Salvador – Bahia and the factors that have caused the crisis that affects the Brazilian Prison System, and, in order so, an analysis was made regarding the beginning of the referred problem. The crisis of the Prison System, the overcrowding of prisons, criminal selectivity and institutional racism will be analyzed. It also aims to debate the supposed socializing / re-socializing role that the Brazilian Prison System provides to egress people, recognizing its main challenges and dilemmas. It is also intended to elucidate whether, in fact, the principle of impersonality is a guarantee that, in practice, is extended to all citizens, without distinction and what are the factors that influence the fact that the prison system has a population mostly of black people.

### Keywords:

Mass Incarceration; Institutional Racism; Criminal Selectivity.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Abordagem metodológica e Delimitações de pesquisa. 3. Breve histórico sobre a segregação racial no Brasil: a absolvição da escravidão e a inserção social do ex-escravizado. 3.1. Políticas de drogas no BRASIL: teoria versus prática. 4. A teoria do Etiquetamento social “Labeling approach” 4.1. Encarceramento em massa de negros/as no sistema penitenciário soteropolitano. 5. Ineficácia do princípio da impessoalidade. 6. Considerações finais. 7. Referências

3



## 1. INTRODUÇÃO

A superlotação do sistema carcerário brasileiro tem idade, classe econômica e raça definida. O encarceramento em massa da população brasileira tem suas bases estruturantes num sistema escravocrata, implantado no Brasil pelos famigerados colonizadores, e que consagraram a desigualdade entre brancos/brancas e negros/negras, sendo que estes últimos permanecem ainda sujeitos à uma atroz estrutura de dominação socioeconômica e racial. Logo, é inegável que a aplicação desigual, referente às regras e procedimentos judiciais que são destinadas a estes indivíduos, advém de uma narrativa colonizadora eurocêntrica, que resulta por ser uma tese bastante recorrente nos estudos das ciências sociais brasileira.

No tocante ao cárcere brasileiro, a população prisional é a quarta maior do mundo, em que a realidade é de celas superlotadas, alimentação precária, violência e tratamento degradante. Para além disso, o problema das políticas de encarceramento e de aumento de pena se voltam para a população negra e pobre. Dessa forma, a situação das prisões soteropolitanas são resultantes de uma abolição não concluída, consequência também do racismo velado.

Conforme dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN, 2014) mais de 40% da população que se encontra em situação de privação da liberdade é inocente, de acordo com o princípio da presunção da inocência; sendo assim, o processo não foi transitado em julgado e estão presos. Há flagrantes casos de seletividade penal entre prisão de pobres negros/negras e a de jovens ricos brancos/brancas, onde na maioria dos casos, houve policiais militares ou civis como únicas testemunhas, dificultando ainda mais a garantia da liberdade que na maior parte dos casos lhes é devida.

Pode-se afirmar que a população carcerária na cidade de Salvador possui cor definida. O elevado percentual de negros/negras no cárcere, 60% dos presos do Brasil, é uma realidade que tem crescido a cada ano, tendo em vista que a quantidade de pessoas presas dobrou num período de 10 (dez) anos, segundo o INFOPEN, (2014). Observa-se que a quantidade dos encarcerados afro descendentes equivale a quase 2/3 (dois terços) dentro do sistema prisional nacional.

4

Além deste cenário catastrófico nos dias atuais, o aumento da população carcerária de negros e negras influencia diretamente setores políticos e socioeconômicos estruturantes da sociedade brasileira. Este fenômeno é o reflexo de um problema que teve a sua origem ainda no Brasil colônia, e pelo fato de não ter-se tomado medidas assistenciais eficazes para combatê-lo, hoje voltam à tona, com uma barreira extremamente alarmante e que pode ser facilmente correlacionada com a marginalização do povo negro.

Insta salientar que o encarceramento em massa da população negra no Brasil parece contrariar o princípio da impessoalidade das normas penais. O Brasil, desde a sua gênese, se pautou em uma sociedade com base racista e



patriarcal, portanto, esse fator deve ser levado em consideração quanto à desigualdade racial e ao aprisionamento em massa da população afrodescendente.

Entretanto, o fato de não terem sido tomadas medidas totalmente eficazes para erradicar tal situação, isso não necessariamente significa que esse seja o único motivo para perdurar o encarceramento em massa, até porque sabe-se que a cultura racista data de muito tempo, ainda quando se atrelava a figura do delinquente à raça a qual ele pertencia. É sabido que existe uma crença supremacista que ainda está enraizada na mente de vários operadores do Direito e agentes estatais que se utilizam de um argumento extremamente racista, embora velado, para encarcerar jovens negros periféricos.

Isto pode ser visto como uma forma de controle social, ou seja, a Labeling Approach Theory, ou Teoria do Etiquetamento Social, que é uma teoria criminológica, que explica que o que se enquadra como requisito para que haja o encarceramento, não seria por si só a prática do delito, mas também o indivíduo que o pratica, ou seja, a criminalidade não é algo inerente a um sujeito, mas sim uma etiqueta que é posta em determinados indivíduos para que sejam controlados pela máquina estatal. Pode-se observar ainda, que esta política de encarceramento tem como alvo, sobretudo, jovens, negros e negras de periferia, sendo necessário refletir também que para discutir-se raça é importante elencarmos classe e gênero, sabendo-se que raça vem à frente.

É imprescindível lembrar, que historicamente, as pessoas de descendência africana sempre foram encarceradas, como na época em que o Brasil colônia utilizava-se de mão-de-obra escrava indígena e negra. Essa

5

situação não mudou muito quando a famigerada Lei Imperial nº3.353, popularmente conhecida como Lei Áurea foi sancionada em 13 de maio de 1888, haja vista que ao serem libertos, os escravizados foram lançados à marginalidade, pois ao serem libertos, não tiveram qualquer tipo de assistência quanto à emprego e moradia, tendo eles se aglomerado em pontos que hoje popularmente são conhecidos como favelas ou comunidades, dando início assim a diversos problemas de cunho social que persistem até os dias atuais.

O conhecimento dessa condição histórica deveria ser um alerta às autoridades responsáveis, pois ao invés de tentar reverter tal quadro, o que se prega é a manutenção da prática já consagrada do encarceramento de pobres e negros, algo que, economicamente, deveria ser reavaliado, dadas as proporções de um país como o Brasil. Logo, há de ser debatido se de fato há efetividade nessa política de aprisionamento, pois ao longo dos anos a mesma tem se mostrado cada vez mais obsoleta.

Entretanto, é necessário abordar este tema com um olhar mais crítico, no sentido de perceber as necessidades atuais de uma estrutura que, embora não tenha mudado significativamente, se modernizou, ou seja, perpetua problemas que sempre existiram com uma nova roupagem, fato pelo qual também se torna mais velada a discriminação, dada a complexidade do assunto mesmo a partir



de um ponto de vista empírico.

Portanto, considerando o contexto atual de calamidade do sistema carcerário em Salvador, vislumbra-se a necessidade de se refletir sobre o seu respectivo controle no meio social buscando ajustar a questão da impessoalidade mesmo no que se refere sobretudo aos negros e negras. Logo, a problematização do supracitado tema é de relevância nacional, observando-se o descaso com o qual vem sendo tratado.

A busca por uma melhor efetividade do sistema prisional passa pelo entendimento de que aprisionar não significa necessariamente ser sinônimo de “fazer justiça” e sim algo que tem prejudicado e atrasado cada vez mais àqueles que desde sempre sofreram com as arbitrariedades do Estado, fincadas em ideais extremamente preconceituosos e principalmente, inconstitucionais, já que esquecem o que traz à luz a Lei Maior.

Nesta senda, se pode falar em encarceramento em massa como uma política excludente e racista pautada em uma consciência escravocrata, que

6

atualmente é legitimada pelo estado e executada por seus agentes. Além disso, atribuem-se a culpa da violência aos moradores das comunidades e residentes nas periferias soteropolitanas, o que facilita a legitimação dos abusos de autoridade e violações aos direitos humanos da população em situação de cárcere e seus familiares, violando-se também, mais um princípio do nosso ordenamento jurídico, especificamente do Direito Penal que afirma que a pena não deverá ultrapassar a pessoa do acusado, o que claramente é descumprido, tendo em vista que os familiares sofrem igualmente com a opressão do Estado.

É possível afirmar, que esse sistema de justiça criminal, contribui cotidianamente e de forma oculta para o aprisionamento em massa da população pobre e negra. Tendo em vista que se trata de um sistema de justiça essencialmente branco composto pela atual elite aristocrática, sendo mais cômodo ao judiciário justificar a condenação de um indivíduo pobre, negro/negra de periferia do que o estelionatário branco de família tradicional.

Nesse contexto, um instrumento bastante atual e que vem sendo utilizado continuamente para aprisionar os jovens negros/negras é a Lei de Drogas com suas brechas seletivas e perigosas de criminalização, a qual possibilita selecionar casos emblemáticos e contrastantes que elucidam todos os pontos supracitados. Estes fatos ocorrem de tal forma porque a população negra é o alvo preferencial do sistema punitivo e das agências de controle social.

Cabe-se afirmar que embora o tema aqui trazido seja algo bastante atual, não é costumeiro que seja debatido no sentido de tentar resolver tal situação, e por esta razão tem se renovado a cada tempo, não sendo de interesse para as classes mais abastadas que esta situação mude, até porque isto é tratado simplesmente como algo que não acontece por causa delas, permanecendo os negros numa situação de subinclusão na sociedade. Embora tenha melhorado a socialização dos negros, esta melhoria tem acontecido a passos lentos, se observarmos que o Brasil é um país considerado novo e que a escravidão só



findou-se há relativamente pouco tempo.

Portanto, é necessário pensar em medidas alternativas além das conhecidas, para que de fato haja soluções deste problema. Há que se investigar cada vez mais e observar as medidas como soluções. Acreditamos que o epicentro do problema é a ausência de investimento na educação que foi negada aos negros e negras, pobres e que recentemente, nos últimos anos teve uma

7

melhora com os programas de compensação como o FIES e o PROUNI que permitiram o ingresso da população negra nas universidades, dando-lhes uma oportunidade de construir um futuro, para além daquele que já lhes foi escrito há tempos na história e que, insistentemente, aqueles que cegamente acreditam no preconceito, fazem questão de afirmar.

## 2. ABORDAGEM METODOLÓGICA E DELIMITAÇÕES DE PESQUISA

O método de pesquisa utilizado é o explicativo, apoiando-se em técnicas de conexão entre causa e efeito, onde o principal objetivo é o aprofundamento da realidade, onde esta modalidade tem como maior propósito explicar o fenômeno do encarceramento em massa da população negra.

Segundo Gil (2019), pode-se dizer que o conhecimento científico está assentado nos resultados oferecidos pelos estudos explicativos.

O estudo foi desenvolvido a partir de:

a) Pesquisa bibliográfica: Os conceitos analisados foram:

“Encarceramento em massa”, “Racismo Institucional”, “Seletividade Penal” e “Labeling Approach”. Os principais autores que foram referência para o trabalho são: DAVIS, BORGES, ALEXANDER, SPOSATO, ZAFFARONI, FARIELLO e SANT’ANNA.

e

b) Pesquisa documental: análise da concorrência feita a partir da análise de sites, jornais e revistas.

## 3. BREVE HISTÓRICO ACERCA DA SEGREGAÇÃO RACIAL NO BRASIL: A ABSOLVIÇÃO DA ESCRAVIDÃO E A INSERÇÃO SOCIAL DO EX-ESCRAVIZADO

A Lei Áurea (Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888), conhecida por abolir o sistema escravocrata no Brasil, declarou extinta a escravidão, entretanto, este processo ocorreu sem adotar qualquer medida pertinente ao destino da população negra ou aos meios de subsistência dos então libertos.

8

A aclamada Lei libertou os escravos, mas estes passaram a sofrer com outro tipo de escravidão, que seria a marginalização social, econômica e cultural.





Entretanto, ao longo dos anos, após a abolição da escravatura, ainda se tem mantido na sociedade brasileira, uma polarização das relações raciais entre brancos e negros, sendo os afrodescendentes vítimas de um sistema de discriminação e exclusão que alcança as mais diversas esferas da vida; ainda que consigam alcançar um determinado nível de ascensão social, eles permanecem sofrendo com as consequências deste obscuro período.

No Brasil, viveram-se três séculos de escravidão, que foram capazes de enraizar valores racistas e a crença na inferioridade dos indivíduos. Dessa forma, o tráfico negreiro representou, durante um longo período de tempo, a principal fonte de reprodução de mão-de-obra, além de ser o fator de manutenção da classe dominante, que lucrava não apenas com o trabalho escravo, mas, também, com a comercialização de pessoas negras.

Portanto, é no Brasil colonial que se inicia o processo de inferiorização dos negros, inclusive o de dominação racial, social e econômica de grupos brancos. Em 1854, tendo em vista o ainda persistente contrabando de negros, foi editada a Lei Nabuco de Araújo, ratificando a proibição da Lei Eusébio de Queiroz, e determinando maior rigor nas fiscalizações. As relações escravagistas vão aos poucos perdendo a força mediante a intervenção da classe dominante que estabeleceu a escravidão no país e que iniciava a sua extinção lentamente, de acordo com seus interesses.

A classe escravizada não é consultada sobre participar do processo de abolição. Em 1871, foi aprovada a Lei do Ventre Livre, que estabeleceu a liberdade para os filhos de escravos que nascessem a partir da promulgação da lei e, livres os negros recém-nascidos permaneciam muitas vezes nas senzalas, ou eram separados insensivelmente de seus familiares e enviados para casas de acolhimento do Governo.

O período escravocrata foi seguido pelo desenvolvimento de uma política de “branqueamento” da população do Brasil, por meio da promoção da imigração europeia. Logo, o Brasil foi um dos países do continente americano que mais recebeu imigrantes europeus; nesta mesma época, a entrada de imigrantes africanos e asiáticos em território brasileiro foi dificultada, ou praticamente impedida, devendo ser autorizada pelo Congresso, conforme estabelecia o

9

Decreto nº 528, de 28 de junho de 1890, assinado pelo Marechal Deodoro da Fonseca.

Todos esses fatores agregados resultaram na difícil integração social e econômica do negro na sociedade brasileira. Sem condições de concorrer com os imigrantes europeus, o que restou aos libertos como opção foi o desemprego, a pobreza, a fome e a marginalização, realidade esta que se tornou herança de um período em que a economia brasileira foi dependente, cerca de quatro séculos da mão-de-obra escrava, deixando profundas marcas nas relações sociais do país.

Pois, basta verificarmos, no dia a dia, a quantidade de negros/negras ocupando cargos de poder, ou posições de prestígio no Brasil, para concluirmos



que este número fica muito abaixo da real representatividade dos afrodescendentes no país.

No que tange ao encarceramento em massa da população negra, o livro da coleção "Feminismos Plurais" de Juliana Borges (2018), "O que é encarceramento em massa?", demonstra através de fatos históricos que a população carcerária não é multicultural e tem os seus direitos violados, não só quando os indivíduos ingressam no sistema prisional, mas também desde a forma com a qual eles adentram um presídio.

Neste diapasão, é uma realidade que deve ser analisada em conjunto com o que ocorre no sistema carcerário do Brasil, pois, como já foi aqui trazido, todo esse conjunto de fatores históricos precisam ser observados como uma forma de tentar solucionar o problema da discriminação do negro do Brasil que tem como um de seus desdobramentos, o encarceramento em massa desta população como produto da escravidão no tempo do Brasil Colônia.

#### 4. POLÍTICAS DE DROGAS NO BRASIL: TEORIA VERSUS PRÁTICA

A Lei nº 11.343/06, também conhecida como Lei de Drogas, desde que foi sancionada, aumentou muito o ingresso dos jovens negros/negras nas prisões; entretanto, ainda há vários aspectos a serem analisados para que de fato a prisão seja feita de maneira legal.

É sabido que de acordo com alguns tópicos da lei, não se pode confundir o traficante com usuário, mas, em contrapartida o que ocorre é que há numerosos casos em que esta atecnia, sobre importantes princípios do Direito

10 Penal são propositalmente aplicados de maneira errônea, não levando em consideração os devidos requisitos que devem ser minuciosamente observados. Como por exemplo, muitos homens/mulheres que são pegos com uma mínima quantidade de drogas e que facilmente podem ser considerados usuários, mas que são vítimas do juízo de valor dos agentes de segurança pública. Outros aspectos também, como a diferença entre posse e porte são debates amplamente discutidos, dadas às divergências na prática. E por isso, há que se falar na seletividade penal deste sistema, há que se discutir que há uma consagrada falta de igualdade no tratamento para com brancos e negros dentro do sistema de justiça criminal. É sabido que quem é preso hoje em dia, é o jovem negro e que o jovem branco pode ser facilmente desvinculado ao fato criminoso-esse fato já é algo tido como corriqueiro.

Desse modo, é visível que o problema está também na ausência de uma investigação adequada ao suposto fato criminoso, logo, é inegável que é necessário rediscutir a política de drogas de tal forma que reformule e revolucione a sua execução, tornando-a mais efetiva e justa, haja vista que a justiça é o pilar do Direito. Quando o aprisionado cumpre a pena, muitas vezes não consegue alcançar a tão citada ressocialização, tendo em vista que sofre um preconceito muito mais intenso, já que passa a ostentar o título de ex-presidiário.



Segundo Ângela Davis (2018), deve-se esquecer uma reforma no sistema prisional, e deve-se começar a pensar em abolir as prisões, já que, segundo ela seria mais efetivo para causar menos criminalidade que as prisões, tendo em vista que é sabido que dentro de uma prisão há um forte risco de um criminoso se tornar um pior indivíduo se comparado à quando entrou no sistema prisional, e ,sendo assim a ressocialização, neste caso, não funciona.

Nesse sentido, evidencia-se que o sistema não funciona a partir do ponto de que não há como ressocializar quem de fato não foi socializado, deve-se observar que o indivíduo que passa a delinquir não foi socializado, e não de se falar em ressocialização para com quem sempre foi marginalizado. Dessa forma, ressalta Ângela Davis (2018) que “o desafio mais difícil e urgente hoje é explorar de maneira criativa novos terrenos para a justiça, nos quais a prisão não seja mais nossa principal âncora.”

11

Portanto, é necessário pensar em medidas alternativas além das que já são trazidas, para que de fato solucione-se este problema, se investigado mais a fundo e observando-se as medidas apontadas como soluções, vemos que o epicentro do ócio é a educação que foi negada aos pretos e pobres, e que recentemente apresentou uma melhora, com os programas de compensação como o Fies e o Prouni que permitiram o ingresso da população negra às universidades dando-lhes uma oportunidade de construir um futuro para além daquele que já lhes foi escrito há tempos na história e que, insistentemente, aqueles que cegamente acreditam no preconceito, fazem questão continuamente de reverberar.

Estatisticamente, os negros são os mais presos por tráfico de drogas; é elementar questionar se a famigerada “guerra às drogas” se trata mesmo de um caso de saúde pública ou é apenas mais um dos mecanismos do sistema para encarcerar em grande quantidade jovens negros.

#### 4.1. A TEORIA DO ETIQUETAMENTO SOCIAL, “LABELLING APPROACH”

Quanto à teoria do etiquetamento social, esta indaga sobre as formas de punição utilizadas pelo Estado, qual o perfil do indivíduo que é punido e como essa punição é feita, assim como quem define qual foi a infração. Sendo assim, a escola do Critical Legal Studies e a teoria do etiquetamento, ou Labelling Approach tem como ponto de encontro os apontamentos das desigualdades que são trazidas pelo direito.

Labelling Approach faz uma relação entre a seletividade do sistema penal não apenas pelo fator da cor da pele, mas leva em consideração também a classe social do indivíduo que serve como base para os teóricos que defendem que o direito é um instrumento de manutenção do poder. Ressalta-se ainda, que este poder é de vasta dominação da elite, ou seja, a tradicional maioria dentro do poder legislativo.

Desse modo, é interessante pensar que além de ser um célebre



instrumento de manutenção do poder da elite, de uma seleção de indivíduos a serem integrados no sistema carcerário, o direito também é usado como um apetrecho para o controle social do Estado, e, conseqüentemente influencia a

12

reação social ao delito e o delinquente, logo, haverá diferentes reações sociais e também punições a depender do agente que pratica o crime.

Nina Rodrigues (1934) em seu livro “As Raças Humanas e a Responsabilidade Penal no Brasil” expõe os seus pensamentos em relação ao negro:

“O negro não tem mau caráter, mas somente caractere instável como a crença, e como na crença — mas com esta diferença que ele já atingiu a maturidade do seu desenvolvimento lógico, a sua instabilidade é a consequência de uma cerração incompleta. Num meio de civilização adiantada, onde possui inteira liberdade de proceder, ele destoa..., como era nossos países d'Europa, essas naturezas abruptas, retardatárias, que formam o grosso contingente do delito e do crime. As suas impulsividades são tanto melhor e mais frequentemente frequentadas para o ato antissocial, quanto as obrigações da coletividade lhes aparecem mais vagas, quanto elas são, em uma palavra, menos adaptáveis às condições de sua moralidade e do seu psychico. O negro crioulo conservou vivaz os instintos brutais do africano: é rixoso, violento nas suas impulsões sexuais, muito dado á embriaguez e esse fundo de caráter imprime o seu cunho na criminalidade colonial atual. IV. A presunção logica, por conseguinte, é que a responsabilidade penal, fundada na liberdade do querer, das raças inferiores, não pode ser equiparada a das raças brancas civilizadas. No entanto, o problema não deve ser resolvido em termos gerais de raça, e exige ao contrario que se desça á apreciação e ao exame das individualidades. Ora, se admitem todos que essas raças não estão aptas ainda para um alto grão de civilização, todavia ninguém desconhece que há negros e pode haver índios que valham mais do que brancos. Para estes negros e índios pelo menos, que serão a exceção, embora uma exceção pouco numerosa, a responsabilidade penal deveria ser completa. Para Nina Rodrigues citada por Ribeiro (1995), pretos e pardos cometem 29 crimes pois tem propensão biológica, para Nelson Hungria também, citado pelo autor (1995) (um dos autores do Código Penal de 1940), negros e pardos possuem maior tendências criminais pois se encontram em um estado de “atraso cultural”, assim esses autores, bem como o senso comum da população brasileira, creem na ideia que negros e pardos cometem mais crimes, se comparados a brancos.” (RODRIGUES, 1934, p. 123)

Na contemporaneidade, os dados dos indivíduos encarcerados,



levantados pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) são: 40% dos encarcerados no Brasil são provisórios, ou seja, ainda não foram julgados na primeira instância. São quase 250.000 presos provisórios, como consta no relatório divulgado pelo INFOPEN; no total, a população carcerária chegou a 622 mil, no ano de 2014. Conforme dados coletados pelo INFOPEN, a população carcerária, nos últimos 14 anos aumentou 575% (entre 1990 e 2014), assim o Brasil acaba tendo a quarta população penitenciária do mundo.

O relatório mostrou o perfil socioeconômico dos presos - 55% possuem entre 18 e 29 anos, 67% são negros ou pardos, e 75% tem o ensino fundamental 13

completo. Os crimes de tráfico de drogas (28%) e roubo (25%) lideram a lista de crimes cometidos, seguidos respectivamente por delitos de furto (13%) e homicídio (1%) (GALLI, 2016).

Segundo Victor Martins Pimenta durante uma palestra no Fonape (2016), o processo de desigualdade é retratado através do encarceramento em massa de jovens negros e pobres das periferias do Brasil; ele também disse que a questão do encarceramento não possui relação com a criação de uma sociedade mais segura, muito pelo contrário, reforça o círculo da violência, além de aumentar tensão no país (FARIELLO, 2016).

Para alguns especialistas da criminologia, o Brasil vive a lógica do encarceramento - o número excessivo de presos provisórios demonstra a seletividade prisional. Ademais, muitos crimes praticados pelo encarcerado não oferecem grave ameaça à sociedade, como o exemplo de pequenos furtos, furtos familiares, depredação de patrimônio, brigas, posse de drogas entre outros. Insta salientar que a lei determina que a prisão provisória ocorra somente como último recurso, entretanto, há um demasiado número de presos provisórios.

Consoante com a análise do Mapa do Encarceramento Jovem (2015), que traçou um perfil sobre a população carcerária brasileira, a maioria dos encarcerados são negros. Além de estatísticas, o estudo mencionou que há vários anos, determinadas camadas populacionais recebem tratamento diferenciado, quando o assunto é aplicação de leis, senão vejamos:

Sabe-se que a aplicação desigual de regras e procedimentos judiciais a indivíduos de diferentes grupos sociais é, desde a década de 1980, tema recorrente em vários estudos das ciências sociais brasileiras. No que se refere ao campo da justiça criminal, destacam-se os estudos pioneiros de Edmundo Campos Coelho (1987), Ribeiro (1995), Sam Adamo (1983) e Boris Fausto (1984). As conclusões destes autores apontaram que, em relação à seletividade racial, nos períodos analisados, aos negros eram aplicadas penas mais severas comparativamente aos brancos. Pesquisas posteriores, como as de Adorno (1996) e Kant de Lima (2004), apontaram que mesmo a transição para o regime democrático não corrigiu a produção da



desigualdade racial do campo da justiça criminal. Já Vargas (1999) verificou que em crimes de estupro, na fase judicial do oferecimento da denúncia, a porcentagem de brancos e negros acusados é próxima, entretanto, na fase da sentença há mais condenação para pretos e pardos. Publicada nos anos 2000, uma pesquisa da Fundação Seade (Sistema Estadual de Análise de Dados) analisou todos os registros

14 criminais relativos aos crimes de roubos, no estado de São Paulo, entre 1991 e 1998. A constatação foi que réus negros são, proporcionalmente, mais condenados que réus brancos e permanecem, em média, mais tempo presos durante o processo judicial (BRASIL, 2015, p. 15).

Assim verifica-se, a existência de uma seletividade racial no sistema prisional brasileiro; verifica-se ainda que o número de negros presos aumentou mais do que em relação aos presos brancos. Também foi observado que a maioria dos encarcerados são homens, negros, jovens e autores de crimes patrimoniais, além do fato de que a maioria não possui o ensino médio completo, constatando-se assim, o grande problema que é a desigualdade racial. Outro dado coletado faz menção ao número de indivíduos presos provisoriamente - 40% dos presos são provisórios e 70 % cumpre pena em regime fechado. Importante salientar a questão da defensoria pública, pois o encarcerado possui dificuldade em acessar tal benefício, algumas situações comprovam tal fato, exemplo disso, são informações da existência de presos que permanecem presos além do tempo necessário, ou que 56 ficam meses sem manter contato com defensor público (BRASIL, 2015).

Além disso, somente quatro estados possuem defensoria em todas suas comarcas, conforme pesquisa divulgada em dezembro de 2015. Para se ter uma noção da falta de defensores públicos, o estado de São Paulo possui um profissional para cada 24,9 mil pessoas (GRILLO, 2016).

## 5. ENCARCERAMENTO EM MASSA DE NEGROS/AS NO SISTEMA PENITENCIÁRIO SOTEROPOLITANO

Elucidadas as considerações iniciais acerca do sistema prisional brasileiro e do processo de escravização dos afrodescendentes, é possível analisar de forma mais abrangente o que se passa nas cadeias superlotadas da cidade de Salvador, segunda cidade mais negra fora do Continente Africano. Embora esteja disposto na Constituição Federal de 1988 e no Código Penal Brasileiro que ninguém será considerado culpado até a prolação da sentença penal condenatória, assim como tantos outros princípios que elencam o sistema normativo brasileiro, que visam justamente proteger os indivíduos considerados suspeitos da prática de delitos, na aplicação da norma ao fato acontece exatamente o oposto: os presos tem uma grande quantidade de



direitos fundamentais violados, partindo-se do ponto de que muitos deles sequer foram encarcerados a partir de um flagrante ou de uma ordem do juiz, tendo em vista que esta é uma garantia constitucional.

Circunstância essa que acontece não coincidentemente, na maioria dos casos, com pessoas negras e menos abastadas, destituídas de poder aquisitivo na maioria das vezes, e de conhecimento, no que concerne aos seus direitos mais básicos, ficando assim, à mercê das arbitrariedades praticadas pelos agentes ostensivos da segurança pública, que possuem a sua palavra mais reconhecida perante a autoridade policial que a do próprio investigado, devido ao preconceito e discriminação que são lançadas pela suposta prática de um crime, pela cor da pele e sua classe social.

Assim, observamos um elo entre a justiça criminal e o racismo, tornando-se o Estado uma ferramenta de opressão, assemelhando-se aos antigos senhores de engenho que privavam pessoas de sua liberdade com o aval de que seriam elas inferiores devido à sua raça, mas nos dias atuais trata-se de uma discriminação mais velada a qual atrela-se a figura do negro com a do criminoso, e usando assim como justificativa para sua prisão e atitudes inadequadas o seu perfil de maneira estereotipada.

Conforme bem coloca Michelle Alexander (2018):

O caráter do Sistema de Justiça Penal é outro. Não se trata da prevenção e punição do crime, mas sim da gestão e do controle dos despossuídos. [...] encarceramento em massa tende a ser categorizado como problema de justiça criminal oposto à justiça racial ou problemas de direitos civis (ou crise). (ALEXANDER, 2018, p.9)

Portanto, a pessoa que ingressa no sistema prisional nem sempre é aquela que faz jus ao título de delinquente, muitas vezes é aquele indivíduo que não teve a oportunidade de receber uma educação digna e de qualidade, falha essa de responsabilidade do próprio Estado, por não conseguir alcançar as necessidades mais básicas da população, sobretudo àquelas mais vulneráveis, que tanto necessitam de amparo.

A falta de investimento na educação do país é a raiz principal de diversos problemas, tendo em vista que a desigualdade social é um ramo deste, já que sabe-se que quem tem a condição financeira de arcar com o que o Estado não supre sai à frente daqueles que não podem, tendo estes que recorrer a

16

criminalidade como alternativa à falta de oportunidades e de reconhecimento do seu potencial enquanto pessoa.

Logo, para negros e pobres parece haver uma legislação que diverge da que está em vigor, pois, escancaradamente, enquanto vemos casos de pessoas não negras que são tratadas com um certo tipo de abrandamento quanto a aplicação da Lei, o negro e pobre recebe o pior tratamento possível, o que não é muito difícil de testemunhar cotidianamente, em especial, nos noticiários de



redes de televisão sensacionalistas que tratam de um momento tão sensível como um espetáculo a ser televisionado para toda e qualquer pessoa, sem sequer respeitar o direito de imagem daquele que estão expondo, e inclusive desferindo palavras extremamente ofensivas, mais uma vez sem qualquer tipo de respeito, um atentado à dignidade da pessoa humana, o que é contrastante quando se observa o que acontece com os não negros e munidos de poder aquisitivo, uma grave violação ao princípio da impessoalidade.

A problemática do cárcere em massa da população negra no Brasil possui carência de ser observada com um olhar mais crítico e direto, é algo que não é novidade para as autoridades públicas, mas que no entanto não enxergam este fato como um problema emergencial e calamitoso. A elite branca que ocupa na maioria das vezes cargos públicos e de grande destaque, se abstém, quase que sempre de buscar uma solução para a superlotação das prisões brasileiras, que são uma “amostra grátis” de violação aos direitos humanos, sendo assim, embora sejam a maioria da população brasileira, os negros e mestiços são tratados com uma acentuada falta de sensibilidade.

Segundo Karyna Sposato (2006) há uma maior vulnerabilidade aos afrodescendentes em face do sistema penal, haja vista que não atua de forma igualitária para com os grupos sociais; ele afirma:

A ideia de seletividade penal nega o pressuposto de que as escolhas criminalizantes sejam tomadas por critérios impessoais e universalmente direcionados. Segundo robusta orientação criminológica contemporânea, à intervenção penal precedem opções que raramente se pautam pela preocupação de universalizar o controle social através do Direito Penal. Essa escolha dos campos em que atuarão as estâncias penais de controle é feita através de um juízo de seletividade, que opta por criminalizar algumas condutas e não criminalizar outras. (SPOSATO, 2006)

17

Além disso, as prisões são realizados com o intuito de ressocializar indivíduos que se encontram marginalizados, porém, o atual sistema prisional é um sistema falido, até porque se o referido indivíduo tivesse sido socializado não teria havido a necessidade do cárcere, logo, não houve a assistência necessária para que esta pessoa, enquanto indivíduo em sociedade se sentisse como tal, portanto não há que se falar em ressocialização, pode-se afirmar que a famigerada é um mito para encobrir a verdadeira raiz do problema, que é a negligência do sistema educacional brasileiro.

#### 5.1. INEFICÁCIA DO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE

Antes de traçar delimitações quanto a base principiológica das normas penais, é imperioso destacar o conceito de Racismo Institucional, uma vez que quando se fala em aprisionamento, estamos falando também em ações reiteradas de agentes públicos, de acordo com o Estatuto da Igualdade Racial





do Estado da Bahia (2014):

V- racismo institucional: ações ou omissões sistêmicas caracterizadas por normas, práticas, critérios e padrões formais e não formais de diagnóstico e atendimento, de natureza organizacional e institucional, pública e privada, resultantes de preconceitos ou estereótipos, que resulta em discriminação e ausência de efetividade em prover e ofertar atividades e serviços qualificados às pessoas em função da sua raça, cor, ascendência, cultura, religião, origem racial ou étnica; (BAHIA, 2014)

A partir do citado conceito, pode-se abstrair que a noção de racismo institucional se encaixa ao tema proposto de tal forma, que através de preconceitos e estereótipos, a instituição pública como forma de punição utiliza o critério raça e condição social, tendo como produto o encarceramento exacerbado dos negros em Salvador demonstrando assim, uma deficiência na preparação destes agentes para lidar com a população da cidade.

Em decorrência da impessoalidade e da inocência, cabe a quem acusa, o dever de provar que os fatos imputados são verdadeiros, tendo em vista que havendo dúvida, tal fato beneficia o réu; como há uma sociedade baseada em fatores judiciais desiguais, ocorre também a aplicação desigual da lei.

No Brasil, lei, regras e normas são aplicadas em decorrência da interpretação; dessa maneira nem todos indivíduos são tratados da mesma  
18

maneira, sendo o resultado imprevisível. O processo judiciário brasileiro, realça a importância no “interesse público”, mas tal interesse nem sempre corresponde aos interesses da sociedade. As consequências da aplicação da lei de maneira injusta, se mostra na importância que o Estado demonstra nas formas de repressão e controle social, além disso, a desigualdade na aplicação da lei se encontra naturalizada.

O princípio da presunção da inocência, ou da não-culpabilidade, está expresso na constituição brasileira, e aplica-se ao direito penal. Significa que todo indivíduo é considerado inocente enquanto está sendo julgado; somente é culpado, aquele que for julgado, condenado e dessa decisão, não cabe mais recurso, assim o réu é considerado culpado e o Estado pode aplicar a pena ou sanção (LIMA, 2012).

Juridicamente falando, tal princípio se desdobra em regra de tratamento, pois o acusado deve ser tratado como inocente durante o decorrer do processo, desde o início até o trânsito em julgado da sentença, e como regra probatória, significa que o encargo de provar quem é o culpado é inteiramente do acusador, ou seja, não cabe ao acusado o ônus de “provar sua inocência” (LIMA, 2012).

Segundo Michelle Alexander (2018), a ideia da democracia racial é usada no Brasil como uma forma de esconder o racismo velado, sendo chamado por ela de Daltonismo Racial, ou seja, é a concepção de que todos são vistos



igualmente e que todos são vistos perante a sociedade. Entretanto, é alarmante a ideia de que seria uma forma mais eficaz de se combater o racismo reconhecendo-se as desigualdades e admitindo que ele exista na sociedade não apenas soteropolitana, mas também brasileira, haja vista que o Brasil possui uma sociedade solidamente racista.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para entendermos o fenômeno do encarceramento em massa dos negros, é necessário compreender qual foi o tratamento dispensado a este grupo desde a sua chegada ao Brasil no século XVI. Assim pode-se entender o porquê do negro receber um tratamento diferenciado por grande parte da sociedade que reflete diretamente no seu aprisionamento. O negro chegou no Brasil na condição de escravo, logo, era visto apenas como uma peça produtiva, de fácil reposição, tendo em vista que milhares de negros aportavam no Brasil.

19

Os negros permaneceram como escravos por pouco mais de 300 anos, em 1888, quando a escravidão chegou ao fim. O Estado não criou meios para inserir o negro na sociedade, e pelo contrário o abandonou, deixando-o à margem da sociedade. Ao negro era negado acesso à educação, bem como ao trabalho, tendo em vista que na época do fim da escravidão havia uma extrema preocupação em branquear a população brasileira; sendo assim, o Estado incentivou a vinda de imigrantes europeus para o Brasil, o que acabou prejudicando o negro em relação ao trabalho.

O Estado por sua vez, punia o negro por ser fiel às suas tradições, e como exemplo citamos a criminalização da prática de capoeira, de religiões afrodescendentes, a catequização forçada de negros e índios, que foi de onde surgiu o sincretismo religioso, assim como também era considerado crime o fato de estar parado na rua, sobre vadiagem, à luz da famosa “Lei de Vadiagem”. Percebe-se que o negro que foi escravizado por mais de trezentos anos, e após o fim da escravidão foi abandonado pelo Estado e deixado à própria sorte; a escravidão não foi apenas uma forma de alavancar a economia brasileira, ela moldou a nossa sociedade, criou sentimentos e valores, apontando onde e qual era o lugar dos indivíduos na sociedade, ou seja, era a hierarquização, sobre quem manda e quem obedece.

A escravidão acabou naturalizando as desigualdades no Brasil e criando uma forma de submissão do negro em relação ao branco, além de criar estereótipos em relação aos negros; esses eram vistos como beberrões, vadios e violentos.

O negro acabou tendo seu desenvolvimento moral e físico prejudicado devido à forma como fora tratado, ou seja, seu comportamento foi deformado pela escravidão. Dessa maneira ficava difícil o negro exercer seus direitos de cidadão e ademais, o surgimento de teorias raciais, no fim do século XVIII, era a forma de comprovar cientificamente a desigualdade entre brancos e negros. Agora havia a explicação científica dos motivos pelos quais os negros cometiam



mais crimes, se comparados aos brancos; o Estado, através de seus entes, como polícia e judiciário agiam de maneira a tratar o negro diferenciada, usando como fundamento, teorias raciaistendo em vista o pensamento que os homens eram desiguais por natureza.

20

Bem verdade, o negro, logo após o fim da escravidão, não foi preparado para competir com o branco, ficou desajustado às novas condições de vida, pois não tinha estudado, não havia se profissionalizado, aliado ao fato de ter sua personalidade afetada pela escravidão, ou seja, não estava adaptado às suas novas condições sociais; em contrapartida o Estado o abandonou. Assim o negro fora marginalizado, e tentava resolver seus conflitos através do crime.

Atualmente, dados apontam que a maioria da população carcerária é negra e parda, além do fato de 40% dos presos serem provisórios; tal fato denota que o Estado, através da polícia, prende mais negros/pardos do que brancos, e o judiciário por sua vez, condena mais negros/pardos à prisão do que brancos.

Outrossim, em relação aos índices de criminalidade, esses aumentaram, assim como o número de presos, nas últimas décadas, ou seja, aumentar o número de prisões, não significa uma sociedade mais segura. O fato da polícia militar prender mais negros e pardos, é devido ao tratamento diferenciado que ela dispensa ao indivíduo que não é branco, pois negros e pardos já são vistos como criminosos e tal pensamento é reflexo do pensamento racista que sempre existiu no Brasil, e difundido no século XVIII e XIX, através das teorias raciais; assim, o Estado através da polícia, acaba encarcerando mais negros e pardos, que, somado ao fato de serem pobres, não tem acesso à ampla defesa, tendo em vista que em algumas comarcas brasileiras não há defensoria pública.

Dessa maneira, o negro, seja de pele preta ou parda, e pobre acaba abandonado à própria sorte, ficando preso, muitas vezes injustamente, ou até mesmo cumprindo uma pena maior do que o crime supostamente cometido, lembrando que os presos preventivamente, sequer foram julgados. O judiciário, muitas vezes também acaba por condenar o negro/pardo usando como fundamento preconceitos raciais, tendo em vista que o negro já entra no processo judicial visto como condenado, somado ao fato de quando pobre, correr o risco de não ter acesso à defesa técnica, pelos motivos já expostos no parágrafo acima; o negro acaba então sendo encarcerado, assim encorpando as estatísticas de encarceramento.

Logo, percebe-se que o fenômeno do encarceramento do negro/pardo deve ser encarado pelo Estado como um problema a ser resolvido através de ações que tragam o negro para a sociedade, ou seja, que o tirem da situação de

21

marginalidade, através de políticas públicas incentivando o estudo e qualificação profissional.

Outro fator importante e que contribui para o encarceramento, é o fato do negro carregar consigo o estigma de ser um criminoso, assim eles acabam sofrendo a chamada “seletividade penal”; isso é reflexo de mais de trezentos



anos de escravidão, somado ao surgimento de teorias raciais, as quais sedimentaram a questão que o negro possuía personalidade voltada ao crime e era considerado delinquente - assim a ciência explicava tal fato. Quanto ao estigma, tendo em vista que são mais de quatro séculos que a sociedade trata o negro de forma diferenciada, infelizmente ele persistirá, pois ainda é muito recente tal atitude por diversos setores da sociedade, assim como do Estado.

## 7. REFERÊNCIAS

ALEXANDER, Michelle. A nova segregação: racismo e encarceramento em massa. São Paulo: Boitempo, 2018, p. 9.

BAHIA, Estatuto da Igualdade Racial e de Combate à Intolerância Religiosa da Bahia. Bahia: Palácio do Governo do Estado da Bahia, 2014, Art. 2, inciso V.

BORGES, Juliana. O que é encarceramento em massa? Belo Horizonte: Letramento/Justificando, 2018.

DAVIS, Ângela. Estarão as prisões obsoletas? Tradução: Marina Vargas, 2. ed. Rio de Janeiro, Difel, 2018.

FARIELLO, Luiza. Encarceramento não reduz criminalidade. Conselho Nacional de Justiça, Brasília, 2016. Disponível em: . Acesso em: 10 set. 2016.

GÉLEDES, INSTITUTO DA MULHER NEGRA. Racismo Institucional: uma abordagem conceitual: <http://www.seppir.gov.br/publicacoes/publicacoes-recentes/racismo-institucional>. acesso em 10 de maio

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. Levantamento Nacional de informações penitenciárias infopen, 2014

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. Niterói: Impetus, 2012.

LIMA, Roberto Kant de. Ensaios de Antropologia e de Direito. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

22

MUNANGA, Kabengele. Uma abordagem conceitual das noções de raça, racismo, identidade e etnia. In: BRANDÃO, André Augusto P. (Org.). Cadernos PENESB. Rio de Janeiro: EdUFF, 2004.

Presidência da República. Secretaria Geral. Mapa do encarceramento: os jovens do Brasil. Brasília: Presidência da República, 2015. CONSULTOR JURÍDICO. [S.I.] Conjur.com.br. Disponível em: . Acesso em: 27 ago. 2016

RODRIGUES, Nina Raymundo. As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil. Rio de Janeiro: Editora Guanabara, 1934.

SANT'ANNA, Livia Maria Santana e. Ações afirmativas: aplicação às políticas de saúde para população negra, 2006

SANTOS, Ivair Augusto Alves dos. Direitos Humanos e as práticas de racismo. Disponível



em:[http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/repositorio/39/direitos\\_humanos\\_e\\_a\\_s\\_praticas\\_de\\_racismo.pdf](http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/repositorio/39/direitos_humanos_e_a_s_praticas_de_racismo.pdf). Acesso em 19 de maio de 2015.

SPOSATO, Karyna Batista et al. Questões raciais na justiça penal e segurança pública. Disponível em Acesso em: 02 mar.2006

Silvestre, Giane. Dias de visita: uma sociologia da punição e das prisões. São Paulo: Alameda, 2012.

VARELLA, Drauzio. Estação Carandirú, 1999

WASELFISZ, Julio J. Mapa da Violência 2014: os jovens do Brasil. Rio de Janeiro: Flacso Brasil, 2014.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal. Rio de Janeiro: Revan